

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA



ISCAL

O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS
E A DROGA

Susana Maria da Silveira Machado Rodrigues

Lisboa, Dezembro de 2010

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA
INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DE LISBOA

O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A DROGA

Susana Maria da Silveira Machado Rodrigues

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade, realizada sob a orientação científica de Professora Doutora Maria Manuela Rebelo Duarte, Professora Coordenadora de Contabilidade e Dr. Arménio Fernandes Breia, professor adjunto na área de Finanças.

Constituição do Júri:

Presidente Doutor Rui Manuel Pais de Almeida

Arguente Doutor Jorge José Martins Rodrigues

Vogal Doutora Maria Manuela Rebelo Duarte (Orientadora)

Vogal Dr. Arménio Fernandes Breia (Co-Orientador)

Lisboa, Dezembro de 2010

Aos meus pais

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação de mestrado teve o estímulo, apoio e contribuição de várias pessoas e instituições às quais aqui expresso o meu profundo reconhecimento.

Aos professores orientadores do presente trabalho, agradeço o espírito crítico e cooperação.

Aos especialistas entrevistados, agradeço a disponibilidade e precioso contributo.

Aos investigadores da PJ e aos técnicos da CMVM, agradeço terem disponibilizado dados e informações complementares.

À família e amigos especiais, pela paciência, incentivo e colaboração, agradeço a dedicação e afecto.

RESUMO

Prosseguindo uma linha de investigação iniciada em 2003, centra-se o presente trabalho no aprofundar de questões do Branqueamento de Capitais, considerando a componente Droga que esteve na origem da definição daquele conceito de um ponto de vista legal. Em virtude de se tratar de uma matéria sujeita a normativos supra-nacionais, comunitários e nacionais, procedemos à respectiva recensão e análise, a qual colocou em evidência a progressiva relativização da criminalidade ligada à Droga à medida que houve alargamento da problemática do Branqueamento na sua relação com outro tipo de crimes. A revisão de conceitos, o percepção da presente temática através da comunicação social e através da voz de especialistas com responsabilidades no terreno foram também aqui considerados. Aspectos de carácter institucional como a acção de organismos, entidades e de um grupo internacional especializado em Branqueamento de Capitais mereceram atenção especial. A análise comparativa de informação substancial e a recolha de alguns dados numéricos, ao ser contemplada com este estudo, contribuiu para a verificação da hipótese formulada no sentido de que com a evolução havida entre 2003 e 2010 se registariam diferenças quanto à regulamentação do Branqueamento de Capitais e quanto à experiência de profissionais na área.

Palavras-chave: Branqueamento de capitais, Lavagem de dinheiro, Droga.

ABSTRACT

The following study has its core on a line of investigation which began in 2003, regarding Money Laundering, especially considering the Drug Trafficking as being in the origin of that concept, from a legal point of view. Because it is a subject liable to supranational, communitarian and national laws and regulations, we proceed to its analysis and review, highlighting the continuing simplification of Drug related crime, while, at the same time, the Money Laundering increased in its relation to other crimes. In this study, we have also considered reviewing concepts, as well as perceive this current topic on Media and expert eyes, the latter with responsibility on the field. We focused our special attention on institutions, entities and a specialized group on Money Laundering. Our analysis, regarding substantial information and collecting numerical data, when compared in this study, allowed us to put in evidence the evolution occurred between 2003 and 2010. Differences were found for Money Laundering laws and regulations, as well as the experience of experts in the area.

Keywords: Money Laundering, Drug Trafficking.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
1. Introdução	1
2. Objectivo, Conceitos e Método.....	5
2.1. Objectivo.....	6
2.2. Conceitos	7
2.3. Método.....	14
3. Branqueamento de Capitais.....	15
3.1. Branqueamento de Capitais e Comunicação Social	17
3.2. Fases do Branqueamento de Capitais	21
3.3. Branqueamento de Capitais, Globalização, Fraude Fiscal, Paraísos Fiscais/ <i>Offshores</i> , Zonas Francas e Sigilo Bancário.....	24
3.4. Branqueamento de Capitais e Droga	31
4. Droga	34
4.1. A problemática da Droga	34
4.2. Tipos de Droga.....	41
5. Normativos em matéria de Branqueamento de Capitais e Droga	43
5.1. Normativos Internacionais, Comunitários e Nacionais	44
5.2. Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI/FAFT).....	48
6. Entidades de Supervisão e Fiscalização.....	54
7. Contributo de especialistas em matéria de Branqueamento de Capitais.....	60
7.1. Sobre a frequência do crime de Branqueamento de Capitais	62
7.2. Sobre a legislação e eficácia do sistema no que se reporta ao crime de Branqueamento de Capitais	66
7.3. Sobre instituições/entidades ligadas ao crime de Branqueamento de Capitais.....	68
8. Dados Estatísticos referentes ao Branqueamento de Capitais	71
9. Síntese comparativa 2003/2010	76
9.1. Normativos: Síntese comparativa 2003/2010.....	76
9.2. Entrevistas: Síntese comparativa 2003/2010.....	78
10. Discussão/Conclusão	84
Bibliografia.....	88
APÊNDICES	xcv

SIGLAS

- ADUSP - Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo
ASAE - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
AUSTRAC - Australian Transaction Reports and Analysis Centre
BC - Branqueamento de Capitais
BdP - Banco de Portugal
CE - Comissão Europeia
CEE - Comunidade Económica Europeia
CEPR - Centre for Economic Policy Research
CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
COE - Conselho da Europa
DCIAP - Departamento Central de Investigação e Acção Penal
DGAIEC - Direcção Geral das Alfândegas e Impostos Especiais sobre o Consumo
DGPJ - Direcção Geral de Políticas da Justiça
DIAP - Departamento de Investigação e Acção Penal
DL - Decreto-Lei
DR - Diário da República
EE-MM - Estados Membros
EPZ - Zonas Francas
EUA - Estados Unidos da América
FTZ - Free Trade Zones/Zonas Francas
GAFI/FATF - Grupo de Acção Financeira Internacional/Financial Action Task Force
GPCCD - Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga
GPLP - Gabinete de Política Legislativa e Planeamento
IDT - Instituto da Droga e da Toxicodependência
IFS/SFI - International Financial Sectors/Sectores Financeiros Internacionais
IP - Instituto Público
IPDT - Instituto Português da Droga e da Toxicodependência
ISCAL - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa
ISP - Instituto de Seguros de Portugal
JAI - Justiça e Assuntos Internos (Comissão Europeia)
MP - Ministério Público
OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OEDT/EMCDDA - Observatório Europeu da Droga e das Toxicoddependências
/European Monitoring Center for Drugs and Drug Addiction
ONU/UN - Organização das Nações Unidas/United Nations
OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
OTOC - Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
PGR - Procuradoria Geral da República
PIB - Produto Interno Bruto
PJ - Polícia Judiciária
RGIT - Regime Geral das Infracções Tributárias
ROC - Revisor Oficial de Contas
RSE - Responsabilidade Social da Empresa
SAD - Sociedade Anónima Desportiva
SCIB - Secção Central de Investigação de Branqueamento de Capitais
SIDA - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
SPTT - Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência
STJ - Supremo Tribunal de Justiça
TC - Tribunal Constitucional
TOC - Técnico Oficial de Contas
TRL - Tribunal da Relação de Lisboa
UE - União Europeia
UIF - Unidade de Informação Financeira
ULHT - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
UNDCP/PNUCID - United Nations Drug Control Program/Programa das Nações
Unidas para o Controle Internacional das Drogas
UNODC - United Nations Office on Drug Control
WHO/OMS - World Health Organization/Organização Mundial de Saúde

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – Droga segundo a quantidade de Consumidores Ocasionais e Problemáticos	38
Tabela 2 – Droga segundo o preço médio de venda a retalho e quantidades apreendidas	39
Tabela 3 – Comunicações recebidas na UIF (N) segundo a entidade de proveniência, por ano (2002 – 2009)	59
Tabela 4 – Crime de Branqueamento de Capitais segundo comunicações à PGR, por ano (1998-2008)	71
Tabela 5 – Crime de Branqueamento de Capitais segundo comunicações à PJ, por ano (1998-2008)	72
Tabela 6 – Crime de Branqueamento de Capitais segundo inquéritos investigados pela PJ, por ano (1998-2008).....	72
Tabela 7 – Crime de Branqueamento de Capitais segundo o valor monetário das apreensões pela PJ, por ano (1998-2008)	73
Tabela 8 – Crime de Branqueamento de Capitais segundo indivíduos condenados por Branqueamento, por ano (1998-2008).....	73
Tabela 9 - Crimes registados pelas autoridades policiais segundo a respectiva tipologia, por ano (1998-2008)	74

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 – Crimes primários no Branqueamento de Capitais.....	15
Figura 2 – Ciclo das Fases do Branqueamento de Capitais.....	22
Figura 3 – Sucessão em Cascata das Fases do Branqueamento de Capitais.....	23
Figura 4 – Penalização do Branqueamento de Capitais em Portugal, segundo o Código Penal	48
Figura 5 – Branqueamento de Capitais: Colaboração de Especialistas/Instituições, por ano (2003 e 2010).....	61

1. Introdução

A temática do Branqueamento de Capitais (*money-laundering*) e, no presente caso, aplicado ao domínio da Droga abrange múltiplos aspectos e rodeia-se de bastante complexidade pelo que importa rever algumas das suas componentes, revisão esta que por mais aprofundada que se pretenda é sempre escassa e sumária se considerarmos a dimensão do nosso objecto de estudo.

Como a respectiva designação indica, o ‘branqueamento’ é de ‘capitais’, os quais em si são uma velha questão que vai tendo novas roupagens que importa perceber para que se compreenda o quê e o porquê do Branqueamento de Capitais. Há pois, antes de tudo, que entender os capitais na medida em que são o móbil em torno do qual gira a temática que aqui nos ocupa.

Através de uma breve revisão de um ponto de vista histórico (Amorim, 1968; Lopes de Sá, 1998) constata-se quanto a atenção, o interesse e a preocupação em relação ao capital e património faz parte da própria história do Homem. Já nas civilizações mais remotas sobressaem indícios da relevância dada a bens materiais que se traduz pela existência de registos dos mesmos e até por uma certa contabilidade rudimentar¹. É exemplo a China antiga que conta com velhos registos de trocas comerciais acompanhados do aparecimento do ábaco como auxiliar da sua contabilização (1.000 a.C.). Também noutras civilizações como as Mesopotâmica, Egípcia, Hindu e Grega (4.000 a.C.-330 a.C.) aparecem documentos escritos em vários materiais que demonstram a importância dada ao património².

Mais perto de nós e raiz dos próprios sistemas financeiros do nosso tempo, tem-se Roma (27 a.C.-476 d.C.) que, com o seu carácter expansionista, com um Império que circundava o Mediterrâneo, com uma enorme actividade marítima e um forte comércio, ou seja, com um intenso movimento de capitais, adquiriu tal organização e sistematização neste âmbito e noutros, que levou a um grande desenvolvimento no controlo da riqueza *pública e privada* com a consequente grande evolução dos sistemas

¹ São exemplo a arte rupestre representando bens em desenhos encontrados em grutas e cavernas (20.000 a.C.-10.000 a.C.), bem como os registos quantitativos em cerâmica no Paleolítico e Neolítico (10.000 a.C.-4.000 a.C.)

² Na Mesopotâmia surgiram registos em tábuas de cerâmica (escrita cuneiforme) já com mecanismos de agregação e controlo e com utilização de valores cujo padrão era a prata. No Egipto antigo, apareceram registos patrimoniais em papiro (escrita hieroglífica) com contabilidade desenvolvida, com uso/análise de matrizes e com imputação de custos. Na Índia antiga, com a elevada comercialização de produtos como a seda, lã, linho e algodão, além do livro ‘Arthashastra’, contendo conceitos de património e contabilidade, surgiu mesmo um código, o ‘Código Manu’, respeitante à protecção da riqueza nacional, à prevenção de fraudes e fiscalização de custos. Na Grécia antiga evidenciou-se a análise de problemas económicos, a qual incluía declarações patrimoniais, registos de receitas e despesas classificadas por classes e registos de trocas comerciais a nível terrestre entre as cidades-estado e a nível marítimo, sendo utilizada a moeda cunhada

jurídico-financeiros respectivos, nomeadamente, com registos diferenciados por áreas económico-financeiras, bem como livros relativos a reformas fiscais e outras a que os próprios Romanos iam procedendo. Foi tal a respectiva importância e influência que, ainda hoje, esta marca os sistemas utilizados na gestão e controlo de capitais. Contudo foi mais tarde, especialmente com o séc. XV (Oliveira Marques, 1975), com a nova expansão marítima para além do Mediterrâneo, com os mercadores de Veneza, Génova e outros e com o período dos descobrimentos liderado por Portugal e Espanha, que voltou a haver um grande incremento da riqueza através do comércio entre os mais diversos povos. A partir daqui aumentou cada vez mais o interesse pelo capital e pela criação de valor fosse por via legal com a produção e comercialização de bens regulamentada à luz da época fosse por via ilegal, nomeadamente, por saqueamento³.

Não é por acaso que ao longo da história, foram muitas as teorias e métodos para registo e controlo de bens e capitais, variando segundo as condicionantes do seu tempo. Durante séculos aqueles centraram-se nos bens patrimoniais, porém, com o séc. XIX e com novas teorias como o *Personalismo* (Monteiro, 2004; Rocha, 2004), passou o registo dos bens mais em si para a respectiva alocação ao seu proprietário, ou seja, ao seu detentor e portanto à pessoa. Não era então o tempo de se falar em Branqueamento mas, entre outras, a precaução quanto a actos fraudulentos era um facto. Um facto que permaneceu já que a procura de enriquecimento ilícito com disfarce da origem dos bens é um comportamento de certo modo perene pelo que o histórico dos antecedentes do Branqueamento coincide com o de outras disciplinas económico-financeiras, nas quais também se inclui a contabilidade cujo papel é cada vez mais relevante na prevenção do próprio crime de Branqueamento de Capitais.

Vemos pois que a grande atracção pela riqueza com recurso a métodos legais e ilegais, bem como a necessidade de controlo respectivo já vem de há muito⁴ ainda que, ao chegar-se ao séc. XX e ao presente, os mesmos adquiriram outras configurações com as modificações sociais e os novos modelos económicos. Um processo que não é alheio a duas Guerras Mundiais e inúmeros conflitos regionais com destaque para os da Indochina, Camboja e Vietname já que foram estes que, entre outros, favoreceram o renovar de um velho mercado sob novas formas como é o caso do da própria Droga, uma das vertentes a que está ligado o Branqueamento de Capitais.

³ É exemplo a acção de piratas e corsários especialmente do séc. XV ao séc. XIX ao saquearem bens no mar (naus, caravelas, galeões e outros) e/ou em terra (fortalezas, feitorias e outros)

⁴ “Conduitas que hoje poderiam ser consideradas de *branqueamento de capitais* existem há milhares de anos (há casos relatados na *China* 2.000 anos antes de Cristo), associadas à *colocação de capitais offshore* e à *fraude fiscal*.” (Santos Pais, 2004: 28)

Essa ligação deve-se ao facto do negócio ilegal da Droga ser um dos que proporcionam enriquecimento dito ‘fácil’ em paralelo com outros (Osswald, 2000) como sejam o do comércio/tráfico de armamento, o de produtos nucleares, o de pedras preciosas, bem como os ligados ao ser humano em que se inclui o tráfico de pessoas, de órgãos, etc.. Negócios estes, porém, a que apenas faremos referência quando se imponha porquanto o nosso objecto de estudo é o caso particular do Branqueamento de Capitais ligado à Droga. Tal referência, como veremos, tem a ver com um dado da nossa investigação que revelou que com o evoluir da situação desde 2003, o ano de referência que nos propusemos utilizar (Machado Rodrigues, 2003), houve um grande alargamento da esfera do Branqueamento de Capitais pelo que uma das evidências deste estudo é que doravante não será mais possível ficarmos apenas pelo caso particular da Droga.

Clarificado este aspecto e retomando a Droga como ponto de partida, é importante ter presente o que significamos quando nos referimos a esta. Para já é de reter que a expressão ‘Droga’ será aqui usada no sentido de substância psicoactiva comercializada ilegalmente e utilizada de forma ilícita, um aspecto a que voltaremos adiante.

Constatado o quanto capitais/riqueza têm sido e são uma atracção para o ser humano e salientado o sentido aqui dado a Droga, passemos então ao Branqueamento de Capitais e respectiva ligação à Droga.

Trata-se de uma matéria que tem a ver com o mercado ilegal e, como refere Lourenço Martins (2004: 235), “[a] partir dos próprios textos de natureza internacional, o branqueamento de capitais (dinheiro ou outros bens) pode definir-se como o procedimento através do qual o produto de actos ou operações criminosas é investido em actividades aparentemente lícitas, mediante dissimulação da origem desses actos ou operações”, ou seja, consiste num processo utilizado para que capitais obtidos ilicitamente sejam ‘branqueados’, ‘lavados’ ou ‘reciclados’ e, portanto, sejam incorporados no sistema financeiro de modo a não serem reconhecidos como suspeitos e passem a ser transaccionados legalmente. Pela sua natureza, o Branqueamento de Capitais envolve procedimentos muito complexos e, em geral, está ligado a ‘corrupção’, falta de ‘ética’ e falta de ‘responsabilidade social’ na medida em que estão subjacentes actos que não zelam pela sociedade (Albuquerque & Bentinho, 2008) e que, pelo contrário, além de altamente reprováveis Ihe são nocivos.

No caso da corrupção (Sousa Mendes; Reis & Miranda, 2008), esta passa pelo ilícito e tem a ver com suborno, usurpação, fuga aos impostos e prejuízo do interesse comum, cabendo nos crimes económico-financeiros. A falta de ética por sua vez, associada ao ilícito, ao Branqueamento de Capitais e não só, liga-se a falta de moral, de valores, falta de sentido de bem e mal, de justiça e injustiça (Machado Rodrigues, 2009b), ou seja, reporta-se a comportamentos que não respeitam indivíduos e organizações. Quanto à responsabilidade social e tomando as empresas como exemplo, onde há ilícito e Branqueamento de Capitais falta a RSE (Responsabilidade Social da Empresa) já que tais práticas levam ao capitalizar só para si numa perspectiva de ‘acumulação de riqueza’ e sem distribuição da ‘riqueza acrescida’ em vez de, como recomenda a Comissão Europeia (2001: 4), haver um comportamento “(...) numa base voluntária, [em que a empresa procura] contribuir para uma sociedade mais justa (...)”⁵. São exemplo de não satisfazerem tais pressupostos e de, inclusivamente, lesarem a sociedade ao recorrerem ao Branqueamento de Capitais, as empresas constituídas com base em riqueza obtida ilegalmente mas transformada em legal através de sucessivas operações de Reciclagem de Dinheiros até que estes passam a lícitos⁶.

É neste contexto que, dada a ilicitude e o encobrimento face à sociedade, a mesma procura prevenir o ilícito através de legislação enquanto suporte de acções preventivas a múltiplos níveis. É vasta a regulamentação neste âmbito como veremos oportunamente, indo desde Convenções a outros normativos internacionais e nacionais orientados para a prevenção, redução e repressão de tal ilicitude enquanto flagelo tanto a nível local como regional e global.

Com este trabalho que procura uma melhor compreensão destas matérias, abordamos com certo detalhe precisamente alguns dos normativos respeitantes ao Branqueamento de Capitais que, como se verá, não são só relacionados com a criminalidade ligada à Droga pois passaram a ir muito para além desta. Porém, são o que há de essencial emanado pelas Nações Unidas (ONU/UN), União Europeia (UE) e

⁵ É o caso de empresas que, ao contrário do que seria desejável, apesar de criarem valor não investem, nomeadamente, no bem-estar do seu pessoal e de terceiros (contribuindo com creches ou prestando serviços à comunidade/sociedade como sejam os de apoio a séniores ou outros) quando é esperado que, na medida em que uma empresa possui bens, contribua para o bem de outros tal como se pede à sociedade que, na medida em que enriquece, contribua para o bem dos seus membros

⁶ Tais métodos, prejudicando em muito as comunidades/sociedades onde a empresa funciona ilicitamente ou até consegue passar a operar legalmente, permitem-lhe chegar ao mercado com capacidade de venda dos seus produtos a mais baixo preço visto que, entre outros, em termos de impostos, os seus antecedentes foram menos ou nada contributivos, tornando-se fortemente concorrenciais, desestabilizando o mercado e chegando mesmo a levar à extinção de outras empresas. Privilegiam pois o interesse privado em detrimento do bem comum ao socorrerem-se não só de práticas corruptas e eticamente inaceitáveis como também por não prosseguirem práticas de responsabilidade social ou por prosseguir-las mas com ‘dinheiro sujo’ (*dirty money*)

Conselho da Europa (COE), bem como são o principal quanto ao que existe no que se reporta à respectiva transposição para o direito interno. Mais recenseamos, enquanto regulamentações relevantes, outros normativos da responsabilidade de entidades ligadas à presente problemática a vários níveis (prevenção, fiscalização e repressão). Além da pesquisa e análise de normativos, procedemos previamente à clarificação de alguns conceitos, metodologia aqui utilizada e revisão da literatura e, na medida do possível, contemplamos também a leitura de alguns dados ditos estatísticos na expectativa de evidenciar a evolução quantitativa verificada nos domínios considerados. Como contributo pessoal e numa perspectiva de investigação que permita uma aproximação a estas matérias, tendo em atenção o que acontece na prática, incluímos a informação de especialistas com intervenção diversificada na presente área, informação essa obtida através da técnica de entrevista nos termos que explicitamos mais à frente.

Em síntese, de um ponto de vista histórico, releva a evolução havida ao longo dos tempos e, como vimos, dos muitos contributos civilizacionais para a importância do capital e do controlo do mesmo através da sua contabilização ressalta que foi com as expansões marítimas e terrestres que a circulação de capitais e a necessidade de regularização das operações comerciais adquiriram o essencial da configuração que hoje se lhes conhece. Uma importância não apenas no que respeita ao que é estrutural mas também pelo que representa quanto à imagem e poder na sociedade. Desde há muito é um facto a aspiração à riqueza e o desejo de engrandecimento acompanhados do suporte material que é o capital a que, desde cedo, se junta a licitude e a ilicitude que conduzem à necessidade do respectivo controlo quer para as comunidades/sociedades saberem dos bens colectivos quer para se aperceberem dos bens individuais, do que é dos seus cidadãos e de como é adquirido. Neste contexto, emerge a ilegalidade com raízes na corrupção, na falta de ética e de responsabilidade social a que estão associadas más práticas entre as quais se inclui o Branqueamento de Capitais em geral e, em particular, o ligado à Droga, matéria esta sobre a qual, pela sua pertinência, nos iremos debruçar.

2. Objectivo, Conceitos e Método

Conforme salientámos, com a presente problemática estamos perante uma complexidade de questões face a um velho fenómeno particularmente preocupante, o da ilicitude de práticas para obtenção de riqueza, o qual desde o século passado ganhou novas formas tanto a nível individual como colectivo (Osswald, 2000). Foi desde então

que adquiriu as características actuais e é nesse contexto que constitui o nosso objecto de estudo.

O objectivo deste trabalho é pois sistematizar o essencial do conhecimento disponível no âmbito da temática que envolve capitais ligados à Droga e ao respectivo Branqueamento, revendo alguns conceitos e pesquisando o que possa estar a acontecer quanto à sua evolução mais recente desde o plano normativo à visão de profissionais que desenvolvem a sua actividade neste domínio.

Para o efeito, o método utilizado inclui, além do estudo documental a vários níveis e recolha de dados, a técnica de entrevista junto de especialistas com intervenção na área. Este trabalho decorreu em 2010, porém, será relacionado em parte com um nosso trabalho anterior realizado em 2003 (Machado Rodrigues), proporcionando meios que procuram satisfazer o objectivo de procedermos a algumas análises comparativas.

Uma nota a destacar reporta-se ao facto de termos desejado enriquecer o nosso estudo, comparativamente com o citado trabalho de 2003 (Machado Rodrigues), incluindo também informação e colaboração das Ordens dos Revisores e dos Técnicos Oficiais de Contas dado o papel destas e funções que lhes estão cometidas quanto à presente matéria. Foram insistentes mas inglórios os nossos esforços, uma lacuna que registamos, a qual esperamos possa ser ultrapassada numa outra oportunidade.

Um último ponto reporta-se à hipótese que formulámos e que com este estudo procuraremos verificar: partimos da hipótese de que se registarão diferenças com o passar dos anos quer relativamente à regulamentação destas questões quer no que se reporta à experiência de quem exerce funções e tem responsabilidades neste âmbito.

2.1. Objectivo

De acordo com o referido, o nosso objectivo é compreender o que se passa a nível do Branqueamento de Capitais ligados à Droga e, ao aprofundar o assunto, tentar contribuir para que um melhor conhecimento nestes domínios reverta a favor da ‘prevenção’ de um problema fundamental que muito afecta a sociedade já que “(...) mina os fundamentos da actividade dos mercados (...)” na medida em que recorre à ocultação, à ilegalidade, à economia ‘subterrânea’, pelo que “(...) um dos interesses específicos em impedir o branqueamento de capitais assenta na necessidade de combater os crimes que lhe estão associados [tanto mais que é] enorme o grau de

sofisticação que a actividade criminosa atingiu na utilização dos modernos meios de sistemas financeiros” Constâncio (2007: 1).

As consequências, aliás, no que se reporta ao Branqueamento de Capitais ligado à Droga, não são apenas económico-financeiras são também de outra ordem porquanto há uma outra face para além da vertente da ‘oferta’, ou seja, a vertente da ‘procura’ ou consumo. Este é um fenómeno que muito lesa a saúde de cidadãos, em particular dos consumidores ou utilizadores (Nowlis, 1990) com prejuízo também para terceiros e reflexo na sociedade em geral devido aos elevados custos sanitários, morais e materiais que lhes estão associados, porém, é outra dimensão do problema que não cabe tratar aqui. Assim, pela vastidão da matéria e necessidade de restringir o seu estudo, é nosso objectivo centrarmo-nos na problemática do Branqueamento de Capitais no que toca apenas à sua ligação com a oferta ou mercado da Droga, deixando a outros autores a tarefa de aprofundar outras dimensões não menos essenciais.

Um objectivo complementar é o próprio carácter preventivo que um melhor conhecimento do problema pode acrescentar à respectiva intervenção/acção. Essa dimensão preventiva é tida aqui no sentido amplo do termo, aplicando-se a componentes legislativas e repressivas (Inácio, 2004).

Procurando prosseguir o que nos propomos, por um lado, procederemos à sistematização de informação relevante no domínio em estudo com o objectivo de actualizar o respectivo conhecimento e, por outro lado, faremos uma recensão do que regula a presente matéria no quadro da opção que definimos, nomeadamente, tentando aprofundar aspectos relacionados com a aplicação da lei, seu acompanhamento e avaliação, bem como tentando obter elementos de vária ordem, incluindo dados da experiência de quem está no terreno a lidar com as questões do Branqueamento de Capitais e, tanto quanto possível, no caso particular da Droga com o objectivo de evidenciar coerências/incoerências entre o instituído e o exercido.

2.2. Conceitos

Como todas as matérias a presente também tem uma linguagem própria e conceitos específicos que importa destacar para melhor compreensão do sentido a dar aos termos utilizados. Embora tenhamos abordado a questão em trabalhos precedentes já que prosseguimos desde há alguns anos esta linha de investigação (Machado

Rodrigues, 2003), cumpre-nos voltar aqui ao assunto e repor a respectiva informação no contexto deste trabalho.

Relembremos, portanto, o que se considera ser Droga e o que se entende por Branqueamento de Capitais, os conceitos básicos no âmbito do tema que nos ocupa. Porque se trata de conceitos não isolados mas ligados a outros, iremos explicitando caso a caso aqueles que aqui são essenciais, abordando-os à medida que vamos desenvolvendo a temática em estudo.

No que se refere ao conceito de Droga e como já referimos, é um termo que se reporta a substâncias psicoactivas, isto é, a substâncias que têm efeitos a nível do sistema nervoso central e que são produzidas e comercializadas ilegalmente⁷, conceito este convencionado internacionalmente e que no nosso país está também consagrado a nível legislativo (DL n.º 15/93 de 22 Jan.).

Uma das facetas do problema da Droga tem a ver com o facto dos países consumidores, na sua maioria, não serem produtores o que não só alarga geograficamente o negócio da Droga como também, devido à ilegalidade do mesmo, leva à existência de complexas e obscuras redes de comercialização (Poiães & Da Agra, 2003), o que implica um outro conceito: o de 'tráfico' ou mercado ilícito da Droga. Este mercado ilícito respeita não só à comercialização mas também à produção, transformação e transporte das substâncias consideradas como Droga entre as quais predominam o haxixe, a heroína e a cocaína. Estas, não sendo originárias de regiões como a Europa ou os Estados Unidos, os principais consumidores, são obtidas nestas regiões ilegalmente, ou seja, traficadas. Este tráfico tem na sua raiz o facto das substâncias em causa estarem classificadas como ilícitas por via legislativa conforme salientaremos adiante. Para já há a reter que se trata de uma matéria convencionada, destacando-se especificamente para o caso da Droga a Convenção das Nações Unidas de 1988, ratificada por Portugal em 1991, da qual constam tabelas anexas com a classificação das substâncias consideradas ilegais (Nações Unidas, 1990), pelo que o conceito de lícito e ilícito relativamente a Droga tem a ver com essa classificação a qual vincula os países que assinam aquelas Convenções como é o caso de Portugal.

Deste modo, entre os muitos factores que a Droga envolve incluem-se tanto a ilicitude das substâncias em si como a ilegalidade do respectivo mercado. Aos conceitos de ilicitude/ilegalidade associa-se o de risco de que decorre a inerente valorização

⁷ Trata-se de substâncias extraídas de plantas oriundas de climas quentes e húmidos característicos de certos países, os países produtores, as quais transitam para países doutros paralelos com características climáticas diferentes, os principais países consumidores

económica das substâncias com consequências no seu custo que tornam o respectivo negócio atractivo, o qual perdura apesar de ser ilegal e da repressão nacional e internacional sob a qual se encontra e de que daremos nota num outro espaço deste trabalho. Registe-se para já que, pelos capitais envolvidos num tal negócio e pelo facto dos mesmos terem uma origem ilegal, surge a necessidade de os legalizar o que obviamente liga a problemática da Droga à do Branqueamento de Capitais.

Coloca-se então a questão de saber melhor o que se entende por Branqueamento de Capitais. Porém, antes de mais, convém salientar que se não for referido às respectivas fontes de capital é um conceito genérico e difuso. Uma das suas particularidades é precisamente estar associado à origem dos capitais a que se reporta sejam os mesmos ligados à Droga ou sejam oriundos de outros negócios ilícitos. Uma outra particularidade respeita ao facto do conceito de Branqueamento de Capitais no sentido aqui utilizado, se referir a uma prática que está criminalizada e que “[i]nicialmente (...) partiu do combate ao tráfico de drogas” (Constâncio, 2007: 1). É um ponto a que voltaremos pois esta questão passa pelos normativos existentes sobre a matéria os quais merecerão a nossa atenção no capítulo respectivo. Para já tenha-se presente que são chave a este nível as Convenções, nomeadamente, a referida Convenção de Viena de 1988 (Nações Unidas, 1990).

Neste contexto, compreende-se que o Branqueamento de Capitais constitua crime e entende-se que tenha outra particularidade, nomeadamente, que se trate de um crime ‘secundário’, ou seja, de um crime sempre antecedido de outro crime o qual se designa por crime ‘primário’. Efectivamente, o Branqueamento de Capitais tem que ter subjacente um crime anterior pois é necessário um primeiro crime de obtenção de capitais de forma ilícita para que ocorra um segundo crime ao se branquearem/lavarem/reciclem esses capitais, ou seja, ao se proceder à legalização dos mesmos. Os crimes anteriores, os designados crimes primários ou crimes subjacentes, são um pressuposto neste tipo de criminalidade e são muito variados, sendo de salientar que nesse conjunto se incluem, além dos crimes de Droga, crimes tais como os de financiamento do terrorismo e armamento, os de comércio ilícito de objectos de elevado valor unitário (jóias, arte e outros), bem como os de tráfico de pessoas, órgãos e tecidos humanos. Este aspecto é uma componente essencial na abordagem desta problemática pois, se inicialmente o conceito de Branqueamento de Capitais apenas se associava a Droga (Convenção de 1988 da ONU), com o alargamento do conceito através da sua associação a outros crimes primários, aquela deixou de ser o único crime

primário e passou a fazer parte de um vasto leque de crimes subjacentes ao Branqueamento de Capitais.

Um outro aspecto que importa salientar respeita ao facto do conceito de Branqueamento de Capitais passar por várias expressões a que já nos referimos e às quais se recorre indistintamente porque são sinónimas entre si, tais como ‘lavagem de dinheiro’, ‘branqueamento de dinheiro’ e ‘reciclagem de dinheiro’. A origem destas remonta ao período do conhecido Al Capone e aos seus negócios ilícitos (Godinho, 2001). São expressões figurativas relacionadas com a utilização de cadeias de lavandarias de que era detentor e que permitiam que o seu capital ilícito oriundo de contrabando de álcool (na altura vivia-se a Lei Seca nos EUA), jogo clandestino, bem como redes de prostituição transitasse para aquele negócio e aparentasse ser legal. Por se tratar do encobrimento de capitais através de lavandarias começou a dizer-se na época que se tratava de ‘lavagem de dinheiro’ ou ‘branqueamento de dinheiro’ (*money laundering*). Estas expressões perduraram, foram assumidas pelos normativos posteriores e são hoje utilizadas nacional e internacionalmente quando se trate de capitais ilícitos que entram no circuito lícito de capitais. No caso de Portugal, conforme ao preâmbulo de legislação relativa a Droga e prevenção/repressão do Branqueamento de Capitais, a Lei n.º 11/2004 de 27 Mar. que transpõe Directivas comunitárias e altera o Código Penal, o Branqueamento de Capitais passou também a ser referido como ‘branqueamento de vantagens de proveniência ilícita’.

É de salientar também que, pelas suas características, o presente tipo de criminalidade e a respectiva criminalidade conexas cabem geralmente nos designados ‘crimes de colarinho branco’, os quais são crimes de ordem económico-financeira “(...) praticados por indivíduos com capacidades intelectuais acima da média, dotados dos melhores meios técnicos e humanos e que gozam de consideráveis influências sociais e políticas” (Inácio, 2004: 133), uma dimensão que diríamos ser hoje em dia já do senso comum porquanto até em termos de comunicação social, como abordaremos sumariamente, é noticiada e tratada regularmente.

Ainda quanto à Lavagem de Dinheiro, porque se trata de uma questão actual e não pacífica, são vários os autores que se debruçam sobre tal problemática, os quais importa ter presente dadas as considerações por eles apresentadas e que nos permitem constatar que na respectiva diferença há uma base comum quanto ao conceito de Branqueamento de Capitais, a qual vai no sentido do que enunciámos. Aliás, a este propósito, já em trabalho anterior (Machado Rodrigues, 2003) referíamos que esta

questão era tratada largamente no plano nacional e internacional e destacávamos Lourenço Martins (1999) entre os vários juristas nacionais que se debruçavam sobre ela. Salientávamos então o que referia aquele autor quanto a terem sido as medidas de combate ao tráfico de Droga decorrentes da Convenção de 1988 da ONU o mencionado impulso para a tomada de consciência social contra o Branqueamento de Capitais. Destacávamos também uma das chamadas de atenção do mesmo autor, o qual como comentador do ‘diploma da Droga’ (DL n.º 15/93 de 22 Jan.), alertou logo após a sua publicação quanto ao ‘novo’ crime nele tipificado – o Branqueamento de Capitais – que se viriam a colocar dificuldades relativamente à respectiva prova quer pela sua internacionalização quer pelos inerentes mecanismos de ocultação.

Procurando pois nos apercebermos não só da essência do conceito mas também de semelhanças/diferenças, alterações ou outras evoluções na definição de Branqueamento de Capitais segundo diversos autores, passamos a recensear as que são propostas por alguns deles e que seleccionámos com base em data posterior à do nosso mencionado trabalho de 2003 (Machado Rodrigues).

Segundo Ramos (2004: 55-56), o conceito de Branqueamento de Capitais tem a ver com:

“(…) [uma] actividade criminosa que envolve, no essencial, o aproveitamento, a dissimulação, transformação e reconversão de fundos ou outros bens derivados da prática de crimes graves e produtores de importantes rendimentos, que o autor do crime subjacente pretende introduzir nos circuitos financeiros e económicos normais, de molde a esconder ou dissimular a sua origem criminosa, com o propósito ou objectivo de utilizar esses fundos como se fossem rendimentos de actividades económicas e financeiras legítimas (…) propiciada[s] pela mobilidade de circulação de capitais, de cariz universal e pelas tecnologias de comunicação que as sustentam e promovem.”

Diz Gilmore (2005: 23) a propósito do Branqueamento de Capitais, citando Tom Sherman⁸ que:

“O branqueamento de capitais é o processo que consiste em transformar ou «reciclar» os bens, sabendo que estes bens provêm de actos delituosos graves, a fim de lhes mascarar a origem. O conceito de branqueamento de capitais cobre geralmente aqueles que

⁸ *Opus citatum* Sherman, T. (1993). International efforts to combat money laundering: the role of the financial action task force. *MacQueen, H.L., Money Laundering*. Edimburgh: Edinburgh University Press. pp. 12-13.

participam neste processo e que deviam estar razoavelmente conscientes de que eles contribuem para este processo.”⁹

Também sobre o Branqueamento de Capitais, Canas (2004: 8-11) sublinha que aquele se liga às organizações de criminalidade organizada as quais:

“[Se valem] da circunstância de haver sempre um ponto fraco do sistema internacional por onde o produto do crime entra para se «lavar». Valem-se, por exemplo, dos paraísos fiscais e das zonas francas onde funcionam bancos *off shore* [SIC] (...) que aceitam depósitos, transferências e operações financeiras sem grandes perguntas, em situação de completa desregulação. (...) [A]través da *Internet* (...) [a]s transacções fazem-se no ciber-espaço. (...) [A] chegada de um Mundo *desmaterializado e globalizado* [torna] a situação ainda mais difícil para as autoridades de combate ao crime (...) a comunidade internacional compreendeu que não podia deixar de tomar medidas de excepcional alcance (...) de restrição do direito à *privacidade*, de *violação do dever de segredo* (...)”.

Outros autores (Sousa Mendes; Reis & Miranda, 2008: 795-799) definem o Branqueamento de Capitais como:

“(...) um crime recente. Trata-se de uma construção legislativa que nasceu da necessidade político-criminal de melhorar os resultados da perseguição penal contra certas formas de criminalidade organizada. Age-se contra os intermediários das operações de Reciclagem dos proventos ilícitos como meio de atingir os negócios e os autores do crime organizado (...) é um crime de conexão. Tal expressão traduz a ideia de que (...) [o] branqueamento potencia a investigação, a identificação e a punição dos autores e participantes dos crimes subjacentes, sejam quais forem esses crimes.”

Ora, como releva destas quatro citações, constatamos que em matéria de Branqueamento de Capitais prossegue uma mesma linha conceptual ainda que, com a evolução no tempo, haja a introdução de novos aspectos não quanto ao conceito mas quanto às práticas como, por exemplo, as trazidas entretanto pelas novas tecnologias.

No seu conjunto, os quatro autores mencionados expressam ou têm latente um conceito de Branqueamento de Capitais que é de certo modo comum a todos e que decorre da própria definição assumida a nível das organizações internacionais com responsabilidade na matéria, nomeadamente, a nível das Nações Unidas. Esse conceito afigura-se hoje como consensual e centra a Reciclagem de Dinheiro na transformação

⁹ “Le blanchiment de capitaux est le processus consistant a transformé ou «recycler» des biens, en sachant que ces biens proviennent d’actes délictueux graves, afin d’en masquer l’origine. Le concept de blanchiment de capitaux couvre généralement ceux qui participant à ce processus et qui devraient raisonnablement être conscients qu’ils contribuent à ce processus.”

de capitais obtidos ilegalmente em capitais como se fossem oriundos de actos lícitos como desenvolveremos mais adiante quando voltarmos a este assunto nos vários capítulos em que o mesmo vai sendo abordado.

Um último ponto, contudo, que importa ainda relevar quanto a particularidades do conceito de Branqueamento de Capitais e que já ventilámos respeita ao facto da sua definição ser jurídico-legal o que reduz a liberdade conceptual própria do debate académico-científico. Efectivamente, do ponto de vista em que nos colocamos é um conceito que decorre de uma formulação legal, ou seja, subordinado a uma definição jurídica. Qualquer outra abordagem escapará ao instituído, será do plano supra legal e tem sentido se for objectivo contribuir para a modificação do quadro internacionalmente convencionado e legislado a nível nacional, dimensão esta que escapa ao contexto deste trabalho. Aliás, através das citações que aqui incluímos, em que cada um dos referidos quatro autores usou mais este ou aquele termo constata-se que, no essencial, há um corpo único que decorre do pré-estabelecido e que deixa obviamente pouca margem para outras formulações do conceito de Branqueamento de Capitais.

Em síntese, no que respeita a Droga e a Branqueamento de Capitais, os respectivos conceitos estão condicionados por normativos supra-nacionais e nacionais, conforme ainda abordaremos, respeitando as respectivas definições a quadros legais instituídos internacionalmente. São ambos de âmbito criminal e subordinados aos conceitos de lícito e ilícito, ou seja, têm a ver com o que é ou não é legalmente permitido. No caso específico do Branqueamento de Capitais, constatámos perante várias definições que as mesmas se distinguem umas das outras mais quanto às condições e metodologia nas práticas de Branqueamento do que quanto à essência do conceito em si. Este mantém-se no essencial, porém, tem vindo a rodear-se de componentes que emergiram e se desenvolveram bastante nos últimos anos, nomeadamente, aspectos relacionados com a globalização e *internet* enquanto factores facilitadores da Lavagem de Dinheiro e dificultadores do respectivo controlo. Além destes aspectos, as referências e preocupações relativamente a *offshores* e ao 'sigilo bancário' são recorrentes, matérias estas que nos merecerão alguma atenção no capítulo que lhes é dedicado neste nosso trabalho.

2.3. Método

Para abordagem da matéria que nos propusemos tratar optámos pela diversificação de métodos de forma a ter um estudo mais abrangente, pelo que a informação pesquisada e aqui reunida recorreu a diversas fontes no âmbito da prevenção, investigação e repressão relativamente ao Branqueamento de Capitais e respeitou à Droga no que se refere à associação entre esta e aquele. Sempre que possível a mesma será apresentada e analisada comparativamente em função do intervalo temporal indicado no local próprio. Por sua vez, a revisão da literatura não é feita em capítulo próprio mas antes a par e passo à medida que os assuntos vão sendo abordados.

Pelas características do tema que desperta o interesse público e tem uma forte componente legal o nosso trabalho contempla, por um lado e a título indicativo, uma breve análise de algum material no âmbito da comunicação social e, por outro lado, uma ampla revisão dos normativos no plano nacional, comunitário e internacional sem a qual se ficaria aquém do necessário tratamento do assunto. Contemplámos também, mas com menor relevo devido à insuficiência de informação disponível quanto a indicadores da dimensão do problema, alguns dados estatísticos referentes a algumas variáveis no presente domínio. Ainda, a fim de contribuir com informação relativa aos desenvolvimentos no terreno tanto quanto a avanços obtidos como quanto a limitações detectadas a nível do sistema de controlo e da sua aplicação em matéria de Branqueamento de Capitais, realizámos também as já mencionadas entrevistas a especialistas no presente âmbito e que aqui mereceram um capítulo próprio.

Para além desta contribuição e pela relevância que têm hoje em dia algumas entidades com deveres e obrigações a nível destas questões, prevíamos considerar também no nosso estudo algum material que evidenciasse a respectiva acção relacionada com a presente temática, contudo, falharam as contribuições solicitadas (OROC e OTOC) e tivemos que abdicar do estudo dessa componente.

Por fim, dado que parte dos materiais recolhidos permite uma análise comparativa entre a informação agora reunida e a obtida anteriormente (Machado Rodrigues, 2003), incluímos um capítulo no qual procuramos evidenciar a evolução havida no período considerado tanto no plano legal (normativos) como no que respeita ao que é sentido por quem lida na prática com estas questões (especialistas entrevistados).

3. Branqueamento de Capitais

Salientámos previamente que o Branqueamento de Capitais está criminalizado e pressupõe uma forma de criminalidade complexa cujo processo não é simples uma vez que implica não só o crime de Branqueamento em si como também outros que lhe estão subjacentes. Essa complexidade liga-se ao facto dos crimes subjacentes ou crimes primários, serem da mais variada natureza e de estar envolvido um enredado processo de dissimulação/ocultação dos capitais previamente obtidos pela via ilícita até se chegar ao crime secundário – o Branqueamento de Capitais propriamente dito – através da utilização e usurpação do sistema financeiro.

A Figura 1 ilustra alguns dos crimes primários mais comuns, nomeadamente, fraude fiscal e corrupção, terrorismo, roubo, tráfico de armas, de objectos de elevado valor e de pessoas, bem como tráfico de droga.

Figura 1 – Crimes primários no Branqueamento de Capitais



Fonte: Adaptado de AUSTRAC

Ao tratar-se de um tipo de criminalidade com ‘enorme rendabilidade’, torna-se obviamente atractiva e satisfaz a já mencionada avidez no sentido da procura do rápido enriquecimento. De facto, refere Gilmore (2005), reportando-se a dados do GAFI, que em meados da década de 90 do século passado se estimava que as operações de Branqueamento representassem entre 2% e 5% do PIB mundial. Por sua vez, em 2007, refere Constâncio (2007: 2) que:

“A total liberdade de movimento de capitais que actualmente prevalece no mundo torna o sistema mais vulnerável ao seu uso ilícito. Apesar dos esforços das autoridades os

montantes de capitais duvidosos que conseguem entrar no sistema legal são muito vultuosos e estima-se que possam chegar actualmente a valores anuais de quase mil milhões de euros.”

Tais valores ilustram o quanto é preocupante a questão do Branqueamento de Capitais e o quanto é relevante aprofundá-la e procurar contribuir para a sua prevenção na perspectiva apontada também por Constâncio (2007: 4), ou seja, na medida em “(...) que o regime preventivo do branqueamento tenha também como finalidade evitar riscos de natureza operacional, de reputação e de imagem das instituições e dos clientes (...) prevenir os perigos para a sociedade e para a economia em geral (...)”. Aliás, como revelam as mencionadas estimativas, é efectivo o enriquecimento à custa de capitais obtidos por via ilegal, o que não parece ser propriamente problema que se coloque a quem opta por tais práticas despidas de valores e ética como salientámos anteriormente e conforme acentua o UNODC ao afirmar que:

“Há muito mais que os nossos países podem fazer face à força brutal do crime organizado (...) [já que] o branqueamento de capitais é galopante e praticamente sem oposição (...) [a]s recomendações dirigidas à prevenção do uso de instituições financeiras para lavagem de dinheiro com origem criminosa estão a ser honrosamente violadas”¹⁰ (Nações Unidas, 2009: 3).

Ora, enquanto crime, é importante notar que do ponto de vista jurídico se considera que se trata de um ‘crime de dano’ e não de um ‘crime de perigo’ pois tem consequências danosas ao lesar terceiros mesmo que só no plano material e não físico, inclusivamente lesa a sociedade em geral conforme destaca Canas (2004). Pelo tipo de actividade que lhe está associada colocam-se questões no que toca à condenação pela prática de crimes neste âmbito porquanto, havendo os crimes primários e o secundário, a condenação se fica mais pelos primeiros e não chega a este. Autores como Godinho (2009) alertam para este facto e salientam o quanto a ocultação e dissimulação dos bens e capitais de origem ilícita é um factor que está na base desta dificuldade com que se confronta a acção judicial.

Como se pode constatar pelo exposto, além da complexidade do problema em si, acresce a complexidade da sua abordagem a múltiplos níveis. Mesmo no plano normativo levantam-se questões que ‘muita tinta têm feito correr’ como também acentua aquele autor (Godinho, 2009). É pois uma matéria em discussão, porém e como

¹⁰ “There is much more our countries can do to face the brutal force of organized crime (...) Money-laundering is rampant and practically unopposed (...) The recommendations devised to prevent the use of financial institutions to launder criminal money, today are honored mostly in the breach.”

vimos, envolve aspectos já consensuais, sendo de reter que segundo o UNDCP (Nações Unidas, 1997: 136)¹¹, o Branqueamento de Capitais é considerado um:

“(...) processo pelo qual é escondida a existência, a fonte ilegal, ou a aplicação ilegal de proventos e, em seguida, são disfarçados ou transformados esses proventos para aparecerem legitimados”¹².

Estamos pois perante uma matéria que preocupa a sociedade não só ao mais alto nível mas a todos os níveis pelo que, dada a sua relevância, procurámos nos aperceber do seu reflexo na comunicação social com a inclusão aqui duma breve informação/análise relativa ao respectivo eco na mesma enquanto voz da sociedade e, portanto, meio de se percepçionar a atenção/preocupação social no presente âmbito. Acresce salientar que esse mesmo eco foi também motivador do nosso próprio estudo pelo que passamos a evidenciar alguns dos aspectos no que respeita ao mesmo.

3.1. Branqueamento de Capitais e Comunicação Social

Constatando-se que a sociedade tem vindo a ser cada vez mais sensível perante os prejuízos colectivos em favor de benefícios individuais decorrentes do Branqueamento de Capitais em particular e de outros domínios em geral e visto que a comunicação social traduz de algum modo as preocupações sociais existentes reunimos alguns exemplos do que tem surgido num tal âmbito, tendo em atenção que o fazemos a título indicativo e que justificará futura investigação específica.

Porque se trata de um contributo mais para reflexão e como pista para fases futuras da nossa pesquisa damos nota, primeiramente, apenas de um número reduzido desses exemplos cujo critério de selecção não foi sistemático e emergiu do próprio destaque noticioso no quadro das nossas leituras do quotidiano. Seguidamente analisamos alguns títulos de periódicos *online* seleccionados de acordo com critérios que indicamos adiante. Em qualquer dos casos, um dos cuidados na escolha teve a ver com o recurso a meios de comunicação de difusão acentuada ou especializada, tendo presente o papel que os *opinion makers* têm cada vez mais tanto no plano individual como no colectivo.

¹¹ *Opus citatum* Nações Unidas (1996). *Money Laundering and Financial Investigators Manual - Draft manual*. New York: UNDCP.

¹² “(...) process by which one conceals the existence, illegal source, or illegal application of income and then disguises or converts that income to make it appear legitimate”

Deste modo e conforme mencionámos, começamos por destacar em primeiro lugar algumas notícias que nos chamaram a atenção.

Em título de primeira página o Diário Económico (Simões, 2010, 19 de Maio) noticiou, sobre a banca e o Branqueamento de Capitais com base em dados relativos ao nosso país fornecidos pelo DCIAP, que os “Bancos denunciam mais operações de lavagem de dinheiro”. Em subtítulo informou que “Em 2009, o Ministério Público recebeu 1.000 denúncias de branqueamento de capitais” e no desenvolvimento da notícia esclareceu que tal representou um “(...) aumento de 7% face às 906 transacções denunciadas em 2008 (...)”. É interessante notar que em pé de página sob a notícia supra incluiu um trabalho de análise intitulado “Três pistas para entender o aumento de casos supeitos” no qual apontou as seguintes pistas: “1. Maior incidência dos procedimentos de controlo interno por parte da banca (...) 2. Mais extenso e intensivo exercício das competências regulatórias (...) 3. A presente crise financeira (...) tem (...) criado condições de maior atracção para capitais anónimos, pela descida do ‘custo’ do branqueamento.” Trata-se neste caso de um conjunto noticioso e de análise centrado no Branqueamento de Capitais qualquer que seja a origem dos mesmos, no qual o enfoque é feito na desregulação do mercado e respectivo controlo por parte da banca e das entidades reguladoras. É acentuado o aumento do problema e são evocadas três áreas que repõem a questão do controlo e da regulação e que relevam o facto da actual crise económica ser território favorável para a Lavagem de Dinheiros.

Por sua vez, o Jornal de Notícias (Varela, 2010, 29 de Março) noticiou recentemente em título que a “PJ cria equipa para atacar lavagem de dinheiro” e acrescentou em subtítulo que a “Equipa vai combater crime organizado pela apreensão de bens dos criminosos (...)”. A nível do conteúdo noticioso acrescenta que “[o]ffshores e contas nacionais, imóveis, carros, tudo o que seja comprado com dinheiro de origem criminosa será o alvo (...)” e conclui que “[e]sta medida tende a contrariar a liberdade de acção do crime organizado, retirando-lhe os proventos (...)”. Confirma-se pois que o Branqueamento de Capitais constitui uma preocupação efectiva também no nosso país, inclusivamente, assistimos à introdução de medidas de acção a nível do terreno em que a intervenção policial conta com meios específicos tendentes à apreensão de bens adquiridos com dinheiro sujo a fim de que, com a libertação dos criminosos que cumpram penas, os respectivos bens não voltem à sua posse e seja dificultada a retoma de um tal tipo de criminalidade.

Um outro órgão noticioso que acompanhámos foi o semanário Expresso (Alves, 2009, 13 de Janeiro), o qual referiu em título de notícia que Saldanha Sanches “(...) defende combate à fraude fiscal como forma de «prevenção social».” No respectivo conteúdo noticioso desenvolve que se as questões da Droga e do Branqueamento de Capitais estão intimamente ligadas, também se ligam às da fiscalidade pois, segundo aquele eminente fiscalista nacional recentemente desaparecido, “[u]m traficante de droga deve ser preso porque trafica droga mas [não sendo possível] não há grande inconveniente em que seja preso sob acusação de fraude fiscal (...) [já que] a condenação por fraude fiscal (...) pode funcionar como «um segundo óptimo».”¹³ Uma outra vertente que releva respeita ao facto de acentuar que “[o]s ‘off-shore’ [SIC] são preocupantes para a transparência fiscal e para a própria questão da supervisão bancária”. Com este contributo constata-se que se evidencia não só a conhecida associação entre Droga e Branqueamento de Capitais como também a respectiva ligação à fraude fiscal, aos *offshores* e à supervisão bancária.

Ainda pela força dos *offshores* e quanto às consequências da existência/utilização destes, não resistimos a uma outra referência também extraída do semanário Expresso (Silvestre, 2009, 28 de Novembro) que destaca na sua página de economia o título “Fuga recorde para *offshores*” e complementa em subtítulo que “Este ano, os portugueses já enviaram **€2,8 milhões para paraísos fiscais**. É o valor mais elevado de sempre”. Em texto de notícia esclarece que “[é] o equivalente ao dinheiro português aplicado na economia francesa (...). Um valor que ultrapassa o canalizado para a Alemanha ou para Espanha. Entre os investidores em regiões *offshores* estão empresas, famílias e até o Estado, através de entidades como o fundo da Segurança Social.” Mais comenta neste seu artigo que “(...) num mundo onde o dinheiro tem um papel fulcral, também o sistema financeiro tem os seus próprios paraísos.” E ironiza, lembrando que “(...) a visão do paraíso exigia pouco mais do que a boa paisagem (...)”. Trata-se de uma notícia/análise que põe em questão os investimentos em *offshores*, salientando comparativamente que o investimento financeiro do nosso país no aparelho produtivo europeu é menor do que o investimento especulativo em *offshores*, com destaque para as ilhas Caimão.

Quanto à análise efectuada em segundo lugar, considerando o actual impacto da *internet* como meio de difusão também de notícias junto de certos sectores

¹³ Um exemplo que marcou a História neste domínio é o caso de Al Capone que, em 1931, foi condenado não por branqueamento de capitais mas sim por fraude fiscal

populacionais, seleccionámos dois periódicos *online* de âmbito económico-financeiro, o Jornal de Negócios e o Diário Económico, a fim de contabilizarmos a respectiva informação em matéria de Branqueamento de Capitais durante um determinado período, tendo definido operacionalmente para o efeito o último trimestre de 2009.

Constatámos com a respectiva leitura que naquele período o Jornal de Negócios (12 notícias) produziu mais notícias catalogadas em ‘branqueamento de capitais’ do que o Diário Económico (2 notícias). Destacando, como referimos, apenas o conteúdo dos respectivos títulos, constatámos que os do Diário Económico foram, um, sobre a designada “Operação Furacão” respeitante a grandes empresas nacionais com práticas de evasão fiscal da ordem das centenas de milhões de euros entre 2003 e 2005 e, o outro, sobre fraude e evasão fiscal através de uma empresa virtual de sucata que terá lesado o “Estado em mais de 30 milhões”. Quanto aos títulos do Jornal de Negócios foram sobre o seguinte: 1 quanto à mesma empresa virtual de sucata, 1 relativo à “Operação paella” ligada a empresa alimentar, 1 sobre a “Operação Face Oculta” relacionada com o Banco Privado Português, 1 relativo ao BCP - Banco Comercial Português, 5 sobre o “Caso BPN” respeitante ao Banco Português de Negócios, 2 relacionados com o “Caso UNI” que se reporta à Universidade Independente e 1 sobre um estudo da consultora *PricewaterhouseCoopers* no âmbito da actual crise económico-financeira. No que se refere a este estudo o título respectivo destaca que o mesmo aponta para fraudes em 30% das empresas mundiais. Quanto ao conteúdo dos restantes títulos foi predominantemente sobre fraude e evasão fiscal e sobre burla qualificada. Foi feita também referência a posse de arma proibida num dos casos.

Evidenciam-se pois com este contributo sumário essencialmente dois aspectos: um, que a Droga não surgiu como crime subjacente em qualquer dos títulos ou conteúdos noticiosos em apreço e, outro, que os crimes primários subjacentes ao noticiado não só são económico-financeiros como atingem grupos económicos significativos do nosso país. Ainda, com a citada notícia de um estudo internacional evidenciou-se que a fraude atingirá 1/3 das empresas mundiais, um dado preocupante a reter e a reflectir, o qual aponta para uma das razões que coloca a sociedade a braços com a crise económico-financeira que está a viver.

Confirma-se pois com estes reduzidos mas fortes elementos o quanto o assunto merece aprofundada investigação por parte de estudiosos e carece de um impulso que traga contribuições válidas para a prevenção nestes domínios.

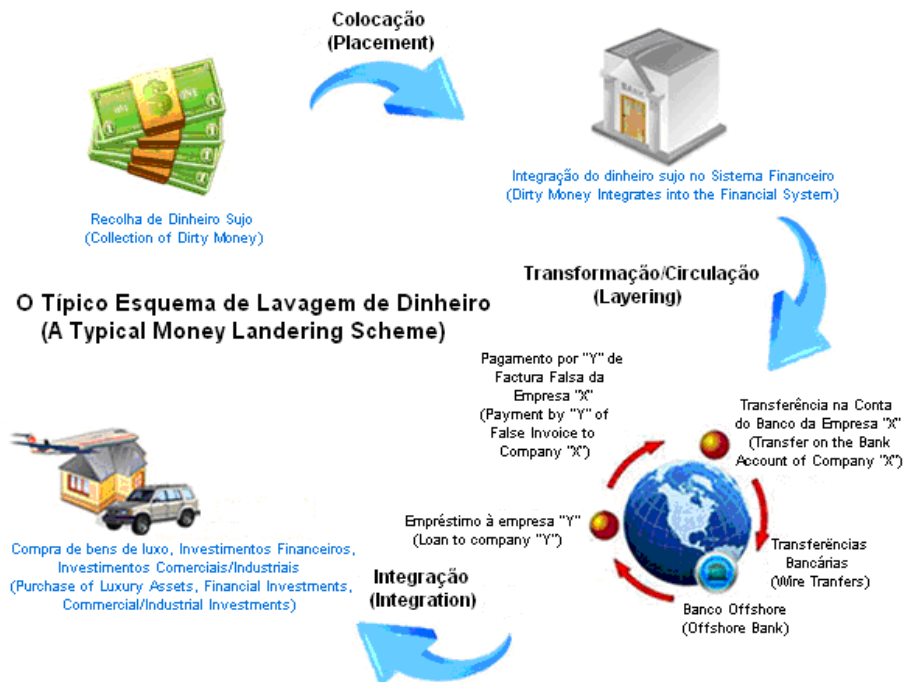
3.2. Fases do Branqueamento de Capitais

Reconhecidas as características e a complexidade do processo de Branqueamento de Capitais, importa rever como decorre o mesmo, ou seja, ter presente as várias fases pelas quais passa o procedimento para a Lavagem de Dinheiro obtido ilegalmente. À semelhança de outras matérias também relativamente a esta existem várias teorias. Uma dessas teorias (José Meincke, 2003) é a teoria naturalista de Zünd, a qual utiliza o modelo do ciclo da água na medida em que este também se faz por fases. Refere que estas são dez e exemplifica com as da precipitação, evaporação, estado da água, etc. a que corresponderiam, respectivamente, o início do processo, a dissimulação dos capitais e a legalização destes. Refere o mesmo autor uma outra teoria que recorre ao modelo circular preconizado pelo *Department of the Treasury* dos EUA que acaba por reproduzir uma análise semelhante com outra designação, referindo que o processo se opera em círculo e com múltiplos actos criminais, iniciando-se pela criação de riqueza seguida do seu disfarce até ser diluída em pequenas quantidades nos mercados financeiros nacionais e internacionais. Além de outras, há ainda a teoria de Bernasconi (Bernasconi, 1995) que aponta para duas fases, a de Lavagem e a de Reciclagem, ou seja distingue estes termos habitualmente utilizados com o mesmo sentido como referimos, porém segundo ele, a Lavagem seria o primeiro processo de dissimulação/ocultação e a Reciclagem seria o conjunto de fases sucedâneas de disfarce dos capitais.

De qualquer modo, embora as designações das fases possam diferir consoante os autores, há um certo consenso de que basicamente são três (Paz Ferreira, 1999) independentemente da desmultiplicação que se faça de cada uma delas consoante as várias teorias em presença.

Conforme consta dos esquemas representados na Figura 2 e na Figura 3 as três fases essenciais pelas quais passam os capitais a branquear são as seguintes: Colocação (*placement*), Transformação/circulação (*layering*) e Integração (*integration*).

Figura 2 – Ciclo das Fases do Branqueamento de Capitais



Fonte: Adaptado de Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada

Como se destaca nas citadas Figuras 2 e 3, e conforme as Nações Unidas (2009) também salientam regularmente, releva o seguinte no que toca às fases de Reciclagem de Dinheiro:

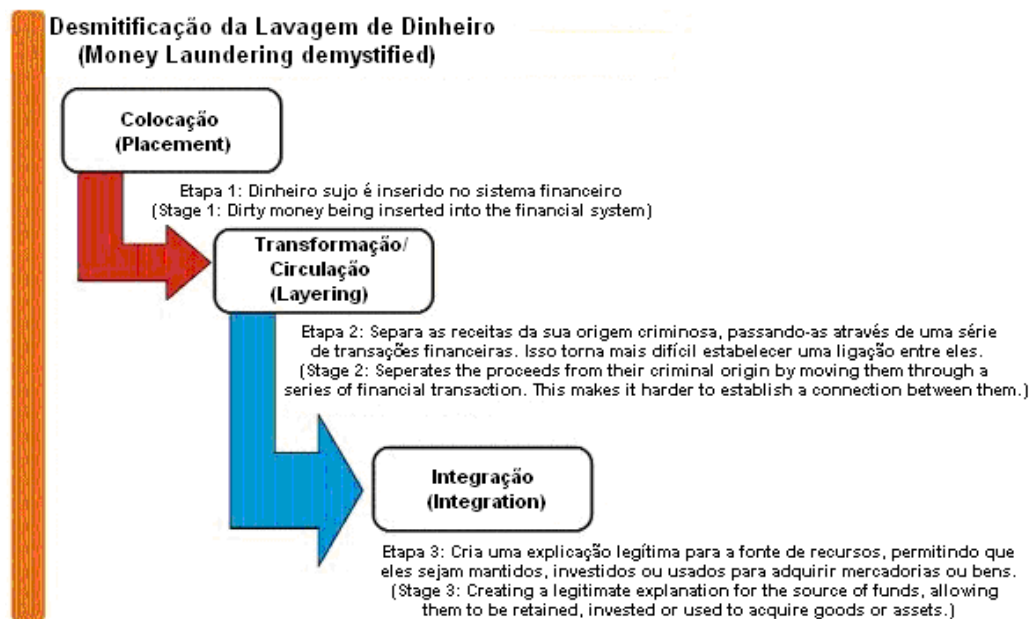
- num primeiro momento, ocorre a primeira fase ou fase de colocação que corresponde à inserção do dinheiro no sistema financeiro, isto é, à entrada de fundos no mesmo com dois propósitos, o de libertar o detentor dos capitais da posse ilegal dos mesmos e o de preparar a fase seguinte de dissimulação dos dinheiros sujos;

- posteriormente, surge a segunda fase, ou fase de transformação/circulação, que consiste numa série de transacções de forma a ocultar a origem dos fundos na tentativa de disfarce da fonte dos capitais, nomeadamente, movimentando-os constantemente de banco a banco e de país a país;

- finalmente, numa última fase, a terceira fase ou fase de integração, os capitais já recolocados como se fossem originários de fonte aparentemente lícita, são completamente assumidos pelo sistema financeiro e integrados na economia legal e são investidos ou utilizados na aquisição de bens e serviços que constituem habitualmente sinais exteriores de riqueza. Aliás, esta é uma das pistas que por vezes levanta suspeitas

e que leva as autoridades a procederem a investigações nem sempre bem sucedidas devido ao engenho com que tais capitais conseguem ser reciclados, inclusivamente, devido à “(...) dificuldade na obtenção de prova por via dos sofisticados esquemas financeiros (...)” a que os infractores recorrem (Inácio, 2004: 140).

Figura 3 – Sucessão em Cascata das Fases do Branqueamento de Capitais



Fonte: Adaptado de Express Computer

Quanto a riscos e complexidade no processo de Lavagem de Dinheiros há a salientar: relativamente à primeira fase, que é esta a de maior risco na medida em que é aquela na qual é mais possível se detectar a origem ilegal dos capitais; no que se refere à segunda fase, é esta a mais complexa e a mais internacional porquanto implica mais operações financeiras e mais circulação dos capitais por diversas instituições e países a fim de se assegurar o encobrimento do modo como foram obtidos os capitais; em relação à terceira fase, é esta a mais confundida com o processo legal já que os capitais ilícitos passam a aparentar ter sido obtidos legalmente.

Conclui-se pois que na Reciclagem de Dinheiro se trata do mencionado processo de ‘branqueamento de vantagens de proveniência ilícita’ (Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.), o qual é de grande risco e complexidade não só devido à multiplicidade de operações a que os capitais são sujeitos como também devido à habitual transnacionalidade dessas operações. Estas são cada vez mais possíveis porque o mundo é cada vez mais global e porque o recurso à circulação internacional de capitais mais facilita o

disfarce/encobrimento das fontes desses capitais, ou seja, oferece mais condições para o sucesso do presente tipo de criminalidade.

Porém, se tais facilidades conduzem à acentuada existência de casos fraudulentos, ocorre também paralelamente a descoberta de muitas dessas situações, as quais resultam em danos de imagem geralmente irreparáveis em especial no que toca ao meio empresarial conforme referiu Constâncio (2007). Não só já é grande o problema que empresas em tais circunstâncias constituem para a sociedade por se socorrerem de práticas ilegais como também, pela sua má imagem ao serem detectadas, quer se arruinam quer desestabilizam a economia especialmente nos sectores a que respeitam seja a nível nacional seja a nível internacional por força do mundo global em que tudo e todos estão inseridos.

3.3. Branqueamento de Capitais, Globalização, Paraísos Fiscais/*Offshores*, Zonas Francas, Fraude Fiscal e Sigilo Bancário

Pela complexidade do Branqueamento de Capitais e porque as múltiplas questões que se levantam no âmbito daquele se ligam a factores ainda mais amplos relacionados com as novas condicionantes mundiais, num momento em que o espaço se alarga cada vez mais com a circulação de pessoas e bens, bem como num momento em que o tempo se reduz com a rapidez de comunicação e deslocação que ainda há poucas décadas não eram pensáveis, importa abordar alguns aspectos neste âmbito essenciais para o enquadramento da nossa temática. Um deles é a globalização directamente relacionada com as possibilidades trazidas com as modificações ocorridas em termos de espaço e tempo que permitem que em horas se atravesse o globo ou que *online* se participe em simultâneo em qualquer ocorrência do outro lado do planeta. Outros aspectos são as ‘facilidades’ de âmbito financeiro proporcionadas por ‘soluções especiais’ e recursos que se associam às referidas condicionantes da globalização e muito contribuem para o que é hoje em dia o Branqueamento de Capitais: Paraísos Fiscais/*Offshores*, Zonas Francas, Fraude Fiscal e Sigilo Bancário.

Globalização

Referir que o mundo é cada vez mais global ou que passou a ser globalizado é pois falar de ‘globalização’ ou ‘mundialização’, um conceito que no sentido que tem presentemente vem do pós-guerra e que, especialmente desde os anos 80 do século

passado, se tem vindo a impôr. Um defensor da globalização, La Dehesa, Presidente do Centro de Investigação de Políticas Económicas em Londres (CEPR), citado por Fernández Mendéz & Martínez Rodríguez (2000: 1) no comentário à sua obra “Comprender la Globalización”, considera que a globalização é um “(...) processo dinâmico de crescente liberdade e integração mundial dos mercados de trabalho, bens, serviços, tecnologia e capitais”¹⁴, o qual não é um processo novo, se tem desenvolvido progressivamente desde 1950 e precisará de muito tempo para se completar.

Assim sendo, a questão central que se coloca face ao chamado mundo global reside no facto de que cada vez menos os estados são auto-suficientes e de que cada vez mais tudo ultrapassa fronteiras seja no plano económico, cultural, social ou a quaisquer outros níveis, inclusivamente, a nível político em que as questões de soberania se levantam seriamente. Com as ‘deslocalizações’ (empresas sediadas em determinados países mas com serviços e/ou unidades fabris noutros países onde permanecem enquanto lhes convém economicamente até que saltam de país em país, isto é, até que se deslocalizam consoante as vantagens económicas que lhes são proporcionadas), através da comunicação social e com a *internet*, nomeadamente com as redes sociais, desde os produtos fabricados seja onde fôr que circulam por todo o planeta e que são comercializados em qualquer parte do mundo, até à informação simultânea qualquer que seja a ocorrência ou facto, incluindo a possibilidade de comunicação permanente, ou seja, *on-line*, tudo aproximou países, nações e povos. Aliás, como refere Lourenço Martins (2004: 245), “(...) as novas tecnologias, nomeadamente o uso de informática, catapultaram a celeridade das transmissões, conferindo-lhes, desde logo, um apanágio de globalização.” Também com a evolução dos transportes aumentou a mobilidade das pessoas e organizações, o que permite que bens e indivíduos percorram em poucas horas distâncias de milhares de quilómetros.

É portanto neste contexto, conforme alerta Salter (2009) no seu comentário a Sharman e Mistry (2008)¹⁵, que os próprios sectores financeiros internacionais (IFS) e não apenas os países em si adoptam, na falta de outros meios, estratégias de desenvolvimento que proporcionam oportunidades de atracção de investimento facilitadas precisamente pela globalização, sendo a este nível que se reúnem as

¹⁴ “(...) proceso dinámico de creciente libertad e integración mundial de los mercados de trabajo, bienes, servicios, tecnología y capitales.”

¹⁵ *Opus citatum* Sharman, J. C. & Mistry, P. S. (2008). *Considering the consequences – the development implications of initiatives on taxation, anti-money laundering and combating the financing of terrorism*. London: Commonwealth Secretariat.

condições favoráveis a certos mercados na mira da ambicionada riqueza a que já nos referimos, em que se inclui o processo de Branqueamento de Capitais.

Paraísos Fiscais/Offshores

Falar de Branqueamento de Capitais é falar também de paraísos fiscais/*offshores*¹⁶ na medida em que estes são uma das mencionadas ‘facilidades’ no circuito da Reciclagem de Dinheiro.

A dinâmica envolvida a nível destes implica a não tributação ou muito reduzida tributação, a qual está legalmente estabelecida para as regiões com estatuto de paraíso fiscal/*offshore*. Efectivamente, trata-se de um determinado conjunto de zonas geográficas específicas, não necessariamente de países, onde impostos, taxas alfandegárias, etc., têm condições próprias que escapam aos critérios utilizados pelos estados e que se caracterizam ou por taxas inferiores às daqueles ou por taxas nulas. É uma questão que preocupa cada vez mais os países e, como acentua uma autora romena (Ispas, 2009: 59), nos paraísos fiscais as respectivas “(...) características (...) são especialmente atractivas a recicladores de fundos (...)” não só devido àquele facto como também porque existe “(...) segredo nas transacções, de forma a que o possuidor de uma empresa (...) pode não ser associado ao fluxo de fundos”¹⁷ ilegais sujeitos àquelas vantagens. Esse segredo como veremos reporta-se ao sigilo bancário e ao seu papel facilitador neste tipo de situações.

Ainda no que respeita ao que se entende por paraíso fiscal ou *offshore* e, segundo as Nações Unidas (1999: 17), este é “(...) uma instituição que, estando legalmente domiciliada num país ou território, trabalha exclusivamente com não residentes. O que os bancos offshore realmente fazem, é efectuar, de banco a banco, operações volumosas geralmente processadas em dólares. (...) Elas têm por vocação não dissimular o dinheiro (...), mas reduzir os impostos, permitir contornar as regulamentações relativas ao capital depositado e iludir as restrições sobre as taxas de interesse que as autoridades nacionais impõem (...) resulta

¹⁶ Andorra, Antígua e Barbuda, Anguila, Barém, Bermuda, Bahamas, Belize, Dominica, Granada, ilha de Guernsey, Gibraltar, Hong-Kong, ilha de Man, ilha de Jersey, Jamaica, São Cristóvão e Nevis, ilhas Caimão, Líbano, Santa Lúcia, Liechtenstein, Libéria, ilhas Marshall, Monserrate, Maldivas, Nauru, Panamá, Filipinas, Singapura, ilhas Turcos e Caicos, São Vicente e Granadinas, ilhas Virgens Britânicas, ilhas Virgens Americanas, Vanuatu e Samoa

¹⁷ “(...) characteristics (...) are especially attractive to recyclers of funds (...) secrecy on transactions, so that the owner of a company (...) may not be associated with the flow of funds.”

pois um sector largamente (...) subtraído ao controlo dos organismos nacionais de regulação.”¹⁸

Note-se que a relação entre paraísos fiscais e Branqueamento é acentuada naquele texto quando se afirma que o denominador comum das operações de Branqueamento de Dinheiro ‘sujo’ é o aparelho posto em marcha nos paraísos financeiros e centros *offshore*. Efectivamente, estes centros aperfeiçoaram todo um conjunto de instrumentos (fundações, *trusts*, sociedades fiduciárias, bancos e contas bancárias) perfeitamente integrados em países ou territórios que oferecem resistência quanto à cooperação com o resto da comunidade internacional. Revela a história recente da luta internacional contra o Branqueamento que a aplicação das leis sobre o segredo bancário, em paralelo com o desenvolvimento rápido dos paraísos financeiros, é um entrave à investigação judiciária e compromete os esforços desenvolvidos nacional e internacionalmente para um tal combate. Compreende-se assim a posição defendida por um dos especialistas que entrevistámos, o qual como constará adiante advoga a extinção dos paraísos fiscais como condição para o sucesso da luta contra o Branqueamento.

Zonas Francas

As zonas francas¹⁹, confundem-se geralmente com os paraísos fiscais também devido às facilidades tributárias que proporcionam. Contudo, o respectivo âmbito é mais de carácter comercial do que financeiro. De acordo com o GAFI/FAFT (2010: 4) são movimentados “(...) biliões de dólares (...)” nestas zonas cujo princípio é “(...) proporcionar incentivos para apoio ao desenvolvimento de exportações, investimento estrangeiro directo, e emprego local. Estes incentivos incluem isenção alfandegária e impostos, simplificação de procedimentos administrativos (...)”²⁰. Refere também aquele Grupo que existem à volta do mundo aproximadamente 3.000 FTZ em 135 países. Aparente e teoricamente são positivas as soluções e intenções dos modelos financeiros que caracterizam o presente tipo de regiões já que tais modelos foram

¹⁸ “(...) une institution qui, tout en étant légalement domiciliée dans un pays ou territoire, travaille exclusivement avec des non-résidents. Ce que les banques offshore sont réellement censées faire, c’est effectuer, de banque à banque, des grosses opérations libellées d’ordinaire en dollars. (...) Elles ont pour vocation non pas de dissimuler l’argent (...), mais de réduire l’impôt, de permettre de contourner les réglementations concernant le capital déposé et d’éviter les restrictions sur les taux d’intérêt qu’imposent les autorités nationales (...) il en résulte donc un secteur largement (...) soustrait au contrôle des organismes de réglementation nationaux.”

¹⁹ As Zonas Francas (EPZ) distribuem-se por uma das seguintes categorias: Free Trade Zones (Singapura, Panamá), Export Processing Zones (Karachi/Paquistão), Enterprize Zones (Doklands/London), Freeports (Hong Kong/China), Single Factory EPZ (Ilhas Maurícias e Madagascar), Foreign Trade Zones (certas alfândegas dos EUA), Special Economic Zones (Shenzen/China, Programa Maquiladora/México)

²⁰ “(...) there are approximately 3.000 FTZ in 135 countries around the world (...) billions of U.S. dollars (...) incentives are offered to support the development of exports, foreign direct investment, and local employment. These incentives include exemptions from duty and taxes, simplified administrative procedures (...)”

concebidos numa perspectiva de desenvolvimento saudável. Contudo, porque a ética não abunda em quem aspira à riqueza a qualquer preço, zonas francas (e paraísos fiscais também, como vimos), são território fácil para a criminalidade financeira e para a criminalidade organizada e, portanto, espaços com ‘condições adequadas’ para o Branqueamento de Capitais.

Entre outras facilidades, nestas zonas como, aliás, nos paraísos fiscais e não só, as condições são favoráveis para determinados recursos que satisfazem os interesses branqueadores de que são exemplo os chamados ‘bancos de fachada’, ou seja, um tipo de banco que, de acordo com a legislação portuguesa (Lei n.º 25/2008 de 5 Jun., art.º 2.º, n.º 7), é “(...) a instituição de crédito constituída em Estado ou jurisdição, no qual aquela não tenha uma presença física que envolva administração e gestão e que não se encontre integrada num grupo financeiro regulamentado”. Neste caso trata-se de instituições como que virtuais que encontram também nas FTZ quanto desejam para lhes proporcionar a oportunidade de proceder às ambicionadas operações que dão lugar e cobertura à criminalidade financeira.

Fraude Fiscal

Uma outra vertente da presente problemática liga-se à fraude fiscal. Esta respeita a um dos mecanismos a que recorrem o infractor fiscal e o branqueador, utilizando procedimentos idênticos para esconder os proveitos da sua actividade ilícita. Porém, se de certo modo são crimes semelhantes, há também que distingui-los já que apresentam algumas diferenças substanciais. No caso da fraude fiscal o infractor, para fugir aos impostos ou reduzir o seu montante tenta dissimular os proveitos de uma qualquer actividade legal, sub-declarando-os, ou seja, tornando-os fiscalmente inexistentes ou quase. No caso do Branqueamento o infractor tenta declarar como provenientes duma qualquer actividade legal ou de ‘fachada’ os proventos obtidos ilegalmente e procura submetê-los à cobrança fiscal para que fiquem ‘legalizados’. Em qualquer dos casos trata-se de crimes que, desde 2002 e como veremos, fazem parte da lista dos crimes subjacentes ao de Branqueamento de Capitais.

No nosso país, de acordo com o Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT, art.º 103.º e 104.º) “[c]onstituem fraude fiscal (...) as condutas ilegítimas (...) que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias.” No essencial, através de formas de

encobrimento do capital real e da declaração de valores inferiores aos capitais efectivos de que são detentores, como refere Reis Bravo (2008), os seus proprietários conseguem soluções para pagar menos impostos, um comportamento eticamente reprovável como já salientámos anteriormente na medida em que é delapidada a contribuição social em favor da individual.

Sigilo Bancário

Um outro aspecto a considerar em matéria de Branqueamento de Capitais e fortemente associado às figuras anteriormente descritas é o ‘sigilo bancário’ ou protecção da identidade do possuidor de capitais depositados nas instituições financeiras, o qual como refere Saldanha Sanches (1995), sendo um princípio com função ordenadora dos bancos relativamente aos clientes, levanta problemas e dificuldades na medida em que, se por um lado, protege o cliente honesto, por outro lado, dá também cobertura ao cliente fraudulento. A grande pergunta a este nível respeita aos limites do segredo bancário e aos seus perigos até porque a tributação de rendimentos passa pela declaração dos mesmos. Ora, como vimos, no caso do encobrimento de rendimentos facilitado pelo segredo bancário, fica em causa essa tributação e decorre o lesar da sociedade ao auferir de menos impostos. Compreende-se pois que o sigilo bancário constitua também uma matéria encadeada no processo de Lavagem de Dinheiro na medida em que favorece o encobrimento dos capitais de origem ilícita, bem como a respectiva Reciclagem.

oooOOOooo

Considerando todos estes aspectos, nomeadamente, conjugando a globalização, ou seja, como refere Friedman (1999: 9), conjugando “[a] inexorável integração dos mercados, estados-nação, e tecnologias num grau nunca testemunhado antes (...) que está a permitir (...) a propagação do capitalismo de livre mercado (...) no mundo”²¹ com os paraísos fiscais/*offshores*, as zonas francas, os bancos de fachada, a fraude fiscal e o sigilo bancário, reúnem-se as condições que especuladores e outros que se dedicam à fraude no mundo financeiro pretendem para que os seus negócios sejam levados a cabo.

Porque se trata de uma situação que se tornou preocupante, entre os muitos alertas que se levantam neste âmbito inclui-se o das Nações Unidas que no respectivo Relatório de 2009 (2009: 3) alerta para dois aspectos particularmente relevantes, por um

²¹ “The inexorable integration of markets, nation-states, and technologies to a degree never witnessed before (...) is enabling (...) the spread of free-market capitalism (...) in the world.”

lado, os sinais exteriores de riqueza e, por outro, o mau uso da Internet, alerta esse no qual refere que:

“(…) [O] contexto no qual as mafias operam deve ser abordado [pois]

- (...) num momento em que o empréstimo inter-bancário secou (...) [c]idadãos honestos, esforçando-se numa época de dificuldades económicas, questionam porque o produto do crime - transformado em ostentação imobiliária, carros, barcos e aviões - não é apreendido.

- (...) [U]m dos maiores bens da humanidade, a Internet (...) mudou a nossa vida, especialmente o modo como conduzimos os negócios, comunicação, pesquisa e entretenimento. Mas a web também foi transformada numa arma de destruição em massa pelos criminosos (e terroristas).

Surpreendentemente, e apesar da onda de criminalidade actual, os apelos para um novo regime internacional contra a Lavagem de Dinheiro e crime cibernético permanecem não respondidos. No processo, a política de droga leva a culpa e é subvertida.”²²

Uma chamada de atenção para a qual as respostas tentadas se têm afigurado ineficazes conforme testemunha a actual situação económico-financeira mundial a qual, em 2008/9, já ganhava os contornos que vieram a definir-se entretanto e que levaram à presente crise económico-financeira que é considerada como a mais grave desde a crise de 1929 (a Grande Depressão que persistiu ainda na década de 30 do séc. XX). Se obviamente o mercado da Droga não é o único subjacente, é efectivamente um dos que contribuem para economias assentes em pilares duvidosos. Efectivamente, é sabido que aquele está na base de situações que se tornaram insustentáveis em virtude de minarem as economias nacionais e internacionais constituídas por capitais que são o produto de tal negócio e que são branqueados para figurarem no circuito legal como se tivessem sido obtidos licitamente. Uma matéria delicada com a qual, entre outros, se confrontam também os profissionais de contabilidade e que, como se verá, será retomada quando abordarmos os deveres e obrigações de entidades e profissionais de certas áreas.

²² “(...) the context within which mafias operate must (...) be addressed

- (...) at a time when interbank-lending has dried up (...) [h]onest citizens, struggling in a time of economic hardship, wonder why the proceeds of crime – turned into ostentatious real estate, cars, boats and planes – are not seized.

- [a]nother context deserving attention concerns one of humanity’s biggest assets, the internet. It has changed our life, especially the way we conduct business, communication, research and entertainment. But the web has also been turned into a weapon of mass destruction by criminals (and terrorists). Surprisingly, and despite the current crime wave, calls for new international arrangements against money-laundering and cyber-crime remain un-answered. In the process, drug policy gets the blame and is subverted.”

É pois neste quadro que se desenvolve também a problemática da Droga a que dedicaremos alguma atenção de seguida e é também neste âmbito que se situa o objecto da investigação que temos vindo a empreender e que contamos prosseguir.

3.4. Branqueamento de Capitais e Droga

Situar a presente matéria é retomar o quadro legal em que a mesma se inscreve e salientar os contributos essenciais trazidos por diversos autores que se lhe têm dedicado.

Conforme referimos previamente, embora a expressão Branqueamento de Capitais seja anterior a 1988, foi neste ano, a nível das Nações Unidas, com a respectiva Convenção de 1988 (Nações Unidas, 1990), que aquela foi assumida formal e juridicamente, ou seja, foi então que o Branqueamento de Capitais passou ser considerado uma prática ilegal e passou a ser considerado crime. Esta formulação acompanhada da respectiva regulamentação decorreu precisamente do Branqueamento de Capitais ligado à Droga.

De facto, a evolução da problemática da Droga à época estava a ser objecto de tal preocupação que, embora se contasse já com Convenções anteriores²³, houve consenso entre os países reunidos naquela organização internacional para reverem o que então havia de normativos e produzirem um actualizado que contemplasse os novos contornos que o problema estava a assumir. Entre as várias questões a rever destacava-se o tráfico de Droga e o produto financeiro decorrente do mesmo. Estava a sentir-se e a perceber-se que os respectivos capitais ao serem obtidos por via ilícita estavam a ser canalizados para aquisição de bens valiosos e para sistemas financeiros com fins de ocultação da sua origem, uma questão que exigia uma intervenção preventiva ou repressiva, conforme os casos, só possível com normativos e acções concertadas internacionalmente visto que o problema era transnacional.

Foi neste quadro que na mencionada Convenção, no seu art.º 3.º, n.º 1 b) i) veio a ser expresso que é infracção e objecto de sanção:

“A conversão ou transferência de bens, quando se saiba que são provenientes de uma das infracções previstas em conformidade com a alínea a) do presente parágrafo [produção, preparação, venda, etc., de qualquer estupefaciente ou substância psicotrópica] ou de participação no seu cometimento, com o intuito de ocultar ou de

²³ ‘Convenção Única sobre os estupefacientes de 1961’ e ‘Convenção sobre as substâncias psicotrópicas de 1971’ das Nações Unidas

encobrir a origem ilícita desses bens ou de ajudar alguma pessoa, implicada no cometimento de qualquer uma dessas infracções, a escapar às consequências jurídicas dos seus actos” (Nações Unidas, 1990: 8). Como se vê, tal conversão ou transferência, bem como o intuito de ocultar ou encobrir, correspondem precisamente ao que se entende por Branqueamento de Capitais.

Considerando as diferenciações regionais a nível do globo, no caso da Europa, a região de pertença do nosso país, surgiram de imediato normativos, adaptando ao direito regional o direito internacional decorrente da referida Convenção. Dos mesmos trataremos noutra espaço, porém, importa destacar desde já que a nível do Conselho da Europa, em 1990, se contou também com uma Convenção sobre a matéria, a qual seguiu de perto a das Nações Unidas com a inclusão das especificidades da região Europeia. Paralelamente, tinha sido criado em 1989 o GAFI, Grupo de Acção Financeira Internacional, que emanou 40 recomendações para operar no terreno no sentido de se controlar o Branqueamento de Capitais associado à Droga, aspectos a que ainda regressaremos no capítulo sobre normativos.

Estas matérias têm sido desde então objecto de estudo de diversos autores, sendo de salientar alguns dos respectivos contributos que, por serem eminentemente na área jurídica se revestem de uma linguagem muito própria.

Segundo Dâmaso Simões (2007: 203-204), uma das questões relevantes é a da prova a propósito da qual o autor acentua que:

“[u]m movimento acelerado de globalização (...) levou ao surgimento de ameaças criminais de magnitude e sofisticação também ainda não experimentadas. A sua identificação pode fazer-se por simples remissão para (...) [os] grandes instrumentos de direito internacional produzidos (...) no seio da Organização das Nações Unidas: tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, criminalidade organizada transnacional (...) corrupção, branqueamento de capitais (...)”.

Por sua vez, num plano mais conceptual e também a este propósito, Saldanha Sanches (2000: 472-473) refere que “[a] passagem da economia aberta para a economia global constitui um problema para todos os países (...) por permitir a deslocalização dos factores de produção de maior mobilidade – como o capital (...)” e acrescenta ainda que tem havido “(...) inadaptação do ordenamento jurídico-tributário aos novos tempos e à nova economia (...)”, constatando-se que “(...) só agora (...) com a criação de novas categorias de rendimento (...) [se poderá] tributar os rendimentos de origem incerta,

como os provenientes de actividades presumivelmente ilícitas” (Saldanha Sanches 2000: 461) nas quais se inclui, obviamente, a Droga.

Neste contexto, para a presente abordagem embora tenhamos procedido a uma recensão de normativos como já referimos, há alguns aspectos legais a salientar de momento, nomeadamente, como assinala Canas (2004: 77). que “[a] criminalização do branqueamento é apenas uma das componentes de um complexo sistema de combate (...)” ao próprio Branqueamento de Capitais, tendo a Lei da Droga (DL n.º 15/93 de 22 Jan.) relevado a necessidade de também no nosso país ser dado “(...) cumprimento à obrigação de criminalização do branqueamento de capitais (...)” (Canas, 2004: 25).

Esta profunda ligação enquadra-se num contexto ainda bastante mais vasto como é o da criminalidade organizada, tendo-se que “[e]stes últimos trinta anos viram crescer o sentimento geral de insegurança face à ameaça que constituem as novas formas sofisticadas de actividades criminais transnacionais (...)”, havendo, “(...) dentre as prioridades, a necessidade de reforçar a cooperação e a coordenação internacionais neste domínio”²⁴ (Gilmore, 2005: 15). É mesmo sabido que “[s]e o tráfico internacional de estupefacientes se tornou um assunto de preocupação crucial para a comunidade mundial, isto não é apenas devido ao facto de que o problema da toxicomania se agravou, mas igualmente e antes de mais a uma melhor tomada de consciência do impacto social negativo deste fenómeno, dos seus efeitos danosos sobre as economias e das suas consequências para a estabilidade política dos países.”²⁵ (Gilmore, 2005: 17).

Enfim, a transnacionalidade do problema, os riscos associados ao mesmo, inclusivamente, no plano económico e político com consequências nocivas a níveis nacionais e internacional, bem como a interligação Droga e Branqueamento de Capitais à luz do nosso tempo serão uma construção em crescente ao longo das últimas décadas.

²⁴ “Ces trente dernières années ont vu croître le sentiment général d’insécurité face à la menace que constituent de nouvelles formes sophistiquées d’activités criminelles transnationales (...) parmi les priorités, la nécessité de renforcer la coopération et la coordination internationales dans ce domaine.”

²⁵ “Si le trafic international de stupéfiants est devenu un sujet de préoccupation crucial pour la communauté mondiale, cela n’est pas uniquement dû au fait que le problème de la toxicomanie s’est aggravé, mais également et avant tout à une meilleure prise de conscience de l’impact social négatif de ce phénomène, de ses effets délétères sur les économies et ses conséquences pour la stabilité politique des pays.”

4. Droga

Face ao exposto, importa rever o essencial no que diz respeito à Droga enquanto entidade pela qual optámos para efeito de redução do campo de estudo do Branqueamento de Capitais em virtude da vastidão e multiplicidade de domínios que o mesmo abrange conforme salientámos previamente.

Nesta abordagem procederemos a dois níveis: a uma caracterização sumária da Droga e a uma breve informação sobre tipos de Droga. O tratamento aqui contido será generalista quer por razões de limitação de espaço quer porque se trata de um objecto de estudo complementar enquanto suporte ao objecto central que é o Branqueamento de Capitais de que a Droga não pode ser dissociada visto que, como vimos, foi a partir da mesma no âmbito dos capitais resultantes do respectivo tráfico que emergiu o conceito de Branqueamento de Capitais com o sentido actual e que aqui nos ocupa.

4.1. A problemática da Droga

Relembrando o anteriormente referido, o crime de Branqueamento de Capitais pressupõe a existência dum crime precedente (original, primário, subjacente) gerador de proventos cuja proveniência ilícita o seu autor pretende ocultar para, genericamente, servir os seus interesses. Ora, como já vimos, um desses crimes ou crime ‘original’ é precisamente o crime de tráfico de Droga, aliás, o que esteve na génese da própria criminalização do Branqueamento de Capitais.

Confrontamo-nos, portanto, com uma problemática que subleva desde logo algumas perguntas para o caso específico da Droga: o que é a Droga? Porque razão é a Droga geradora de criminalidade, do mal individual e social que a criminalização do Branqueamento procura prevenir? Quais são os efeitos/consequências da Droga e a dimensão do problema?

Não cabe obviamente responder aqui a estas questões exhaustivamente, porém, o seu tratamento sucinto impõe-se para uma melhor compreensão da temática que nos ocupa.

Sobre o que é a Droga, refere a Organização Mundial de Saúde (WHO/OMS) que se trata de “[s]ubstâncias psicoactivas e de seus precursores cuja distribuição é

proibida por lei ou limitada a canais médicos e farmacêuticos”²⁶. Acrescenta que “[o] termo é utilizado habitualmente reportado a substâncias psicoactivas e precursores abrangidos pelas **convenções internacionais sobre droga** (...)”²⁷ (WHO, 1994: 25), pelo que se levanta a questão de saber o que são substâncias psicoactivas e precursores.

Salienta aquela organização quanto a ‘substância psicoactiva’ que é “[uma] substância que, quando ingerida, afecta processos mentais, isto é, cognição ou afecto”²⁸ e esclarece que a expressão ‘substância psicoactiva’ “(...) e a sua equivalente, droga **psicotrópica**, são as mais neutras e descritivas para toda a classe de substâncias, lícitas e ilícitas (...). «Psicoactivo» não implica necessariamente produção de dependência (...)”²⁹ (WHO, 1994: 53).

No que se reporta a ‘precursores’, trata-se de um termo que, segundo a Convenção Única de 1961 da ONU (art.º 12.º, n.º 5), corresponde à substância “(...) frequentemente utilizada no fabrico ilícito de um estupefaciente ou de substâncias psicotrópicas (...)” (Nações Unidas, 1990: 63), constando o respectivo conjunto de substâncias de tabelas anexas à própria Convenção. Um exemplo de substância precursora é a acetona o que mostra como esta questão gera profunda discussão na medida em que a produção de precursores predomina em países não produtores das plantas consideradas Droga e vice-versa. De facto, conforme o lado em que se situa cada Estado, assim há troca de acusações. Por um lado, os países produtores daquelas alegam que sem precursores o problema da Droga não se colocava como se coloca nos nossos tempos já que as plantas em si por eles produzidas há milénios não são Droga senão após preparação precisamente com os precursores. Por outro lado, os países que produzem os precursores advogam que se os Estados produtores das plantas consideradas Droga as erradicassem não era por haver precursores que havia Droga.

Com esta controvérsia e prosseguindo a actividade produtiva de parte a parte até porque, num caso e noutro, há também os fins lícitos das substâncias em causa, faz sentido repor a pergunta que colocámos previamente: porque razão é a Droga geradora de criminalidade, do mal individual e social que a criminalização do Branqueamento procura prevenir?

²⁶ “**Psychoactive substances** and their precursors whose distribution is forbidden by law or limited to medical and pharmaceutical channels.”

²⁷ “The term is often used to refer to psychoactive drugs and precursors covered by **international drug conventions** (...)”

²⁸ “A substance that, when ingested, affects mental processes, e.g. cognition or affect.”

²⁹ “(...) and its equivalent, **psychotropic** drug, are the most neutral and descriptive terms for the whole class of substances, licit and illicit (...). «Psychoactive» does not necessarily imply dependence-producing (...)”

A este propósito e na perspectiva ampla de Poiares & Da Agra (2003: 9), referem estes autores que na Droga há a considerar três vertentes que não se excluem, a saber:

“(...) a de mercadoria, como tal convertida em objecto de relações jurídico-económicas e fiscais; a lúdica, religiosa e terapêutica, entendida como meio de desinibição e convívio social, bem como tratamento médico; e, por fim, enquanto objecto e, depois, causa de criminalidade, sendo nesta perspectiva que se tem sobrelevado desde o início do séc. XX.”

Por sua vez, Trygve Lie³⁰ citado por Lowes (1966: 1), ainda corriam os anos 60 do século passado, salientava que a Droga tinha duas vertentes ao referir que:

“As drogas narcóticas em si não são nem perigosas nem danosas. Indispensáveis à moderna medicina, são usadas por todo o mundo para aliviar a dor e restaurar a saúde. Assim trazem um grande benefício para o bem do homem. Mas abusadas podem causar caos e miséria... a dupla natureza das drogas narcóticas tornou necessário submetê-las ao mais restrito controlo internacional.”³¹ Enfim, a questão propriamente dita é que não é a Droga como tal que é boa ou má mas é da sua boa ou má utilização que releva a problemática subjacente.

Evidencia-se pois quanto à questão que levantámos que, no essencial, ainda que varie o enfoque e a análise dos vários autores que investigam esta matéria, com a criminalização da Droga e do Branqueamento se procura prevenir múltiplos aspectos desde os sócio-sanitários aos económicos e geopolíticos.

Aliás, tratando-se como vimos de substâncias cuja produção e distribuição é proibida por lei e o consumo limitado a fins médicos e farmacêuticos, se a situação ocorrer fora do controlo médico e farmacêutico determinará produção clandestina e contrabando, ou seja, ilegalidade e crime. Com o respectivo mercado ilícito, a procura (consumo) de tais substâncias arrasta necessariamente a sua produção e comercialização (tráfico) ilegais e as actividades associadas ao tráfico terão tendência a ser tanto mais lucrativas quanto mais arriscadas forem e quanto maior for a dimensão do consumo.

De um ponto de vista estritamente de mercado, como se trata duma actividade clandestina e, portanto, não regulada, há a registar que os valores da Droga estão

³⁰ *Opus citatum* Lie, T. (1949). *Bulletin on Narcotics*. Vol. N. 1. Geneva: United Nations.

³¹ “In themselves narcotic drugs are neither dangerous nor harmful. Indispensable to modern medicine, they are used the world over to alleviate pain and restore health. Thus they bring a very great benefit to man kind. But abused they can cause havoc and misery... the dual nature of narcotic drugs has made it necessary to submit them to the most stringent international control.”

dependentes essencialmente dos traficantes que os ajustam livremente em função da procura em cada momento e da sua própria ganância.

O risco em que incorrem organizações e indivíduos envolvidos em tal actividade é elevado e, numa linha de prevenção/repressão, se os prevaricadores são detectados são punidos em grau variável de acordo com o regime penal à luz do qual são julgados. Foram exemplo de punições radicais, o estrangulamento e a decapitação na China imperial³², bem como a pena de morte nos EUA³³. Presentemente em Portugal, de acordo com a actual legislação nacional (art.º 368.º-A do Código Penal) a pena prevista para tráfico de Droga é a prisão até 12 anos, agravada de 1/3 no caso de reincidência.

Passando à última das questões que colocámos sobre quais são os efeitos/consequências da Droga e a dimensão do problema, evidencia-se que, em termos de efeitos/consequências, basicamente e como referido, são duas as grandes consequências: (a) toxicodependência quando ocorre consumo abusivo e (b) tráfico quando se incorre na produção e comercialização ilegal das substâncias. Quanto à dimensão do problema, porque este é multifactorial, são imensos os dados estatísticos disponíveis tanto no âmbito da procura como da oferta. Relativamente à procura, considerando que não é objecto deste estudo mas, dado que da mesma releva a oferta, apenas incluímos seguidamente na Tabela 1 uma informação limitada como meio de se dimensionar minimamente o problema. Quanto a dados no âmbito da oferta (a vertente a que está associado o Branqueamento de Capitais) é um assunto a que voltaremos pois incluímos informação neste domínio no capítulo sobre dados estatísticos. Porém, da selecção possível à luz do tema do nosso trabalho e da informação disponível antecipamos aqui a título indicativo alguns elementos conforme consta da Tabela 2.

No que se refere à dimensão do consumo importa uma nota prévia relativamente às limitações que, em geral, se colocam aos dados e que neste caso se devem ao facto de o consumo ser um acto ilícito. De qualquer modo, sabe-se que o consumo de Droga está largamente difundido na população em geral e nas novas gerações em particular.

Seleccionando dados relativos à Europa, o espaço comum em que se insere Portugal, e com base no Relatório Anual do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência de 2009, cujos dados respeitam a 2007 (OEDT, 2009: 41), reunimos

³² Editais Imperiais de 1838 e 1850 (Lowes, 1966)

³³ O Narcotic Control Act de 1956 permitia - a juízo do júri - condenar à morte quem maior de 18 anos vendesse heroína a menor de 18 anos (Lowes, 1966)

na Tabela 1 alguns desses dados que ilustram a dimensão do consumo das Drogas mais comuns naquela Região³⁴.

Tabela 1 - Droga segundo a quantidade de Consumidores Ocasionais e Problemáticos (Europa e alguns países terceiros^{a)}, 2007)

Droga	Consumidores Ocasionais (N)		
	1 x na vida	1x último ano	1x último mês
<i>Cannabis</i>	74.000.000	22.500.000	12.000.000
Anfetaminas	12.000.000	2.000.000	-
<i>Ecstasy</i>	10.000.000	2.500.000	-
Cocaína	13.000.000	4.000.000	1.500.000
Consumidores Problemáticos (N)			
Opiáceos	1.400.000		

a) Inclui os países da União Europeia mais Noruega, Croácia e Turquia
Fonte: OEDT (2009)

Como se pode verificar, constata-se que relativamente à data de recolha da informação em 2007, houve 74 milhões de europeus que consumiram pelo menos uma vez na vida haxixe. Por sua vez, 22 milhões e meio consumiram aquela droga no último ano e 12 milhões consumiram-na no último mês. Relativamente à cocaína, os valores correspondentes foram, respectivamente, de 13 milhões de indivíduos, 4 milhões e 1,5 milhões. Quanto aos opiáceos (heroína e outros derivados do ópio, naturais ou sintéticos) registou-se que 1 milhão e quatrocentos mil europeus eram consumidores problemáticos. No que respeita ao *ecstasy* e a anfetaminas, é de salientar que o consumo uma vez na vida foi reportado, respectivamente, por 10 e 12 milhões de casos. Já o consumo destas substâncias no último ano foi referido por 25% ou menos de indivíduos comparativamente com os que assumiram ter tido pelo menos uma experiência com Droga.

Esta breve panorâmica revela que o haxixe é a substância que pontifica, um aspecto que se sabe ser generalizado nos países de cultura ocidental. Segue-se-lhe a cocaína cujos dados se distanciam dos anteriores. Qualquer dos mesmos não atinge um terço dos casos comparativamente com os registados para o haxixe. Entre o consumo de anfetaminas e *ecstasy* haverá um certo paralelismo até certo ponto. De qualquer modo, estas são as substâncias que, em relação às duas anteriormente referidas, são mencionadas por menos indivíduos. Não deixam, contudo, de merecer atenção e reflexão pois os números revelam que estão no mercado (tráfico) e que há procura (consumo). Por fim, quanto aos opiáceos, pelas características destas substâncias, das

³⁴ Além dos países da União Europeia inclui dados da Noruega, da Croácia e da Turquia

populações que os consomem e pela elevada dependência que geram, dispor apenas de um dado para apreciação é escasso. Porém, o mesmo foi o mais conveniente para reunir com os restantes dentre os fornecidos pelo Relatório mencionado e não deixa de ilustrar o quanto é problemático na Europa o número de ‘consumidores problemáticos’.

Passando ao lado da oferta, consta da Tabela 2 alguma informação também para a Região da Europa, com base na mesma fonte e reportada a 2007. A mesma respeita a dados relativos (a) ao custo médio de Drogas no circuito a retalho e (b) a algumas quantidades de Droga apreendida.

Tabela 2 - Droga segundo o preço médio de venda a retalho e quantidades apreendidas (Europa e alguns países terceiros ^{a)}, 2007)

Droga	Preço médio de venda a retalho	Quantidades apreendidas
<i>Cannabis</i> (Resina)	3-11€grama	850 Toneladas
<i>Cannabis</i> (Erva)	1-126€grama	70 Toneladas
Anfetaminas	5-30€grama	7,9 Toneladas
<i>Ecstasy</i>	5-30€grama	21 comprimidos
Cocaína	44-88€grama	76,4 Toneladas
<i>Crack</i>	20-112€grama	
Opiáceos	14-119€grama	8,8 Toneladas

a) Inclui os países da União Europeia mais Noruega, Croácia e Turquia
Fonte: OEDT (2009)

Em termos de preço de Drogas a retalho foram os opiáceos e o *crack* as mais caras, seguindo-se a cocaína. Salientou-se uma grande amplitude nos seus custos por grama, registando-se intervalos de 14-119€, 20-112€ e 44-88€, respectivamente. As Drogas mais acessíveis por grama foram a resina de *cannabis* (3-11€), o *ecstasy* e as anfetaminas (5-30€, ambas). Em contrapartida, para a erva de *cannabis*, o grama terá chegado a preços proibitivos (1-126€). Apesar de se tratar apenas destes dados, os mesmos dão uma ideia do que estará a passar-se neste domínio, destacando-se de que ordem terá que ser o orçamento de um consumidor para que seja auto-suficiente na sua eventual dependência. O toxicodependente de facto não só degrada a sua saúde física como também se degrada socialmente, entrando na delinquência em busca dos proventos necessários para obtenção da dose que a sua dependência exige. Pelo lado do tráfico, tais valores/grama são reveladores do potencial do negócio da Droga quando bem sucedido.

Quanto a um outro dado do mercado das Drogas, apresentamos ainda na Tabela 2 algumas das quantidades apreendidas. Confirmou-se o que é conhecido: as maiores apreensões foram de *cannabis* (850+70 toneladas), seguiram-se as de cocaína e *crack*

(76,4 toneladas no seu conjunto). Para os opiáceos e anfetaminas registaram-se, respectivamente, apreensões de 8,8 e 7,9 toneladas.

Enfim, uma ‘mercadoria’ presente na Europa e tanto mais quanto estes dados serão apenas a ponta do ‘iceberg’ já que os próprios órgãos policiais reconhecem que a Droga apreendida fica aquém da que está em circulação.

Sintetizando quanto às questões que levantámos, salienta-se relativamente ao que é a Droga que a mesma respeita ao conjunto de substâncias psicoactivas negociadas ilicitamente, as quais são geralmente geradoras de dependência se o consumo é regular. Contudo, é predominante o consumo ocasional e não a toxicodependência, o qual mesmo sendo do plano da curiosidade e experimentação, contribui também para a procura e favorece a oferta.

No que se reporta à questão quanto à Droga ser geradora de criminalidade e a criminalização do Branqueamento ter carácter preventivo, respeita a domínios convencionados e legislados como já mencionámos e que veremos adiante mais em detalhe, os quais traduzem as preocupações internacionais e nacionais no que se refere a um flagelo multi-facetado onde não falta o incumprimento em matéria de fiscalidade (Saldanha Sanches, 2000). Essa multiplicidade de vertentes vai desde o tráfico (o referido processo ilegal que se desenvolve clandestinamente e que passa pela produção intensiva de substâncias não autorizadas - salvo para fins médico-farmacêuticos e industriais - bem como pela sua distribuição e comercialização em qualquer parte do mundo) até ao consumo, o qual está disseminado por todos os países em grau variável, segundo grupos etários que também variam mas em que é generalizado o predomínio das camadas mais jovens. Prevenir a nível de qualquer das frentes é primordial e a criminalização da Droga e do Branqueamento de Capitais tem sido uma opção nessa linha preventiva desde a atenção ao indivíduo que se vê afectado na sua saúde até à sociedade que se vê atingida a vários níveis com feridas profundas, nomeadamente, no plano económico.

A este propósito, Coggiola (1996: 45) referia que:

“[a]tualmente [SIC], o narcotráfico é um dos negócios mais lucrativos do mundo. Sua rentabilidade se aproxima dos 3.000%. Os custos de produção somam 0,5% e os de transporte gastos com a distribuição (incluindo subornos) 3% em relação ao preço final de venda”.

Quanto à questão que levantámos sobre efeitos/consequências da Droga e dimensão do problema, não só uma possível resposta está subjacente no que acabamos

de referir como também é uma evidência que, quer seja a toxicod dependência quer seja o narcotráfico, ambos geram violência, corrupção, delinquência, etc., com sérios efeitos no tecido social traduzidos a vários níveis conforme inúmeras estatísticas procuram interpretar e cujos dados são particularmente preocupantes. Porque em termos de dimensão a matéria é ‘global’ e os efeitos nocivos na sociedade são de tal modo sentidos, a comunidade internacional tem procurado desenvolver esforços comuns como referimos e como veremos, convencionando e estabelecendo diversos normativos, nomeadamente, através das Nações Unidas (1990) que nas medidas adoptadas incluiu além da mencionada criminalização da Droga a do Branqueamento de Capitais. Aliás, tem havido mesmo o alargamento a outros domínios paralelos que apenas iremos ventilando e não trataremos dado que vão para além do âmbito deste trabalho conforme mencionámos anteriormente (financiamento de terrorismo, tráfico de armas, cibercrime, falsificação, etc.).

4.2. Tipos de Droga

Apesar de quanto já referimos, subsistirá a dúvida sobre de que é que estamos a falar quando mencionamos Drogas tais como *cannabis*, cocaína, opiáceos ou outras.

Uma das vias para clarificar o assunto passa por analisar e descrever cada uma das substâncias, o que aqui não faz sentido face ao nosso objecto de estudo. A outra via é globalizante e procura compreender a Droga nos seus efeitos, ou seja, entendê-la segundo grupos de pertença que relacionam esses efeitos e os respectivos princípios activos.

Efectivamente, o tráfico de Droga, um forte suporte do Branqueamento de Capitais, tem em vista o consumo. Dado que o consumo de substâncias psicoactivas cria habituação ou dependência se for continuado, pode ter-se uma ideia quanto às ‘vantagens’ que advêm para a oferta através da comercialização de Drogas. Embora não seja matéria a desenvolver aqui mas acresce lembrar que ao consumo abusivo de substâncias psicoactivas estão associados elevados riscos sanitários. Um exemplo de risco sanitário é o caso da mulher grávida cuja toxicod dependência pode causar má formação do feto por consumo excessivo até de ansiolíticos ou tranquilizantes (fármacos que tanto são medicação se tomados por prescrição médica como são Droga quando comercializados ilegalmente).

Ora, estas questões são básicas e a noção mínima sobre os tipos de Droga é essencial enquanto elo da cadeia implicada no processo de Branqueamento de Capitais ligado à Droga. É com o respectivo conhecimento/informação que pode ser adquirida uma maior consciência de efeitos e riscos e exercida a prevenção quer do consumo quer do tráfico.

Nesta conformidade, no que respeita a classificações das substâncias psicoactivas e de acordo com o Instituto da Droga e da Toxicodependência (IDT), “(...) a classificação que mais se aproxima de **conceitos científicos** será a de **Delay e Denicke**”³⁵.

Genericamente, têm-se as Drogas (a) que diminuem a actividade mental (ansiolíticos ou tranquilizantes, álcool, inalantes ou solventes e narcóticos), (b) as que aumentam a actividade mental (anfetaminas, cocaína e tabaco) e as (c) que produzem distorções da percepção (*cannabis*, alucinogéneos). A cada um destes grupos correspondem, respectivamente, as designações de: depressores, estimulantes e perturbadores. Um outro grupo de Drogas mais recente é o das *designer drugs* ou Drogas sintéticas (*ecstasy*, *ice* entre outras), as quais são produzidas laboratorialmente e não extraídas de plantas naturais mas procuram replicar algumas de origem natural como seja a própria heroína. Uma chamada de atenção respeita ao modo como podem ser administradas as substâncias, variando conforme as características das mesmas: por via oral, inaladas e/ou por via injectável. Este último modo é o de maior risco para a saúde, nomeadamente, é factor de SIDA. Em qualquer dos casos trata-se de substâncias que actuam a nível do sistema nervoso central e provocam alterações do comportamento.

Patrício (1997: 79-113) refere mesmo que “[q]ualquer substância que altere o estado de consciência pode funcionar como droga (...)” e descreve em detalhe as principais Drogas utilizadas no nosso meio, complementando com sintomatologia provocada pelo respectivo consumo abusivo e contribuindo com indicações para o tratamento da dependência respectiva. Sem nos alongarmos sobre o assunto, a consulta da informação fornecida por aquele autor e seus colaboradores é bem demonstrativa da problemática da toxicodependência que apenas cabe no âmbito do nosso trabalho a título indicativo, merecendo tratamento próprio noutra contexto.

³⁵ *Opus citatum* Delay, J. & Denicker, P. (1961). *Méthodes chimiothérapeutiques en psychiatrie: Des nouveaux médicaments psychotropes*. Paris: Masson.

Pela associação da toxicod dependência ao tráfico de Droga e deste ao Branqueamento de Capitais, pela falta de escrúpulos de quantos procuram enriquecer por quaisquer meios, incluindo à custa da vida humana, evidencia-se quanto o que referimos sobre a falta de valores, de ética e de responsabilidade social está presente em tal processo. De facto, em matéria de Branqueamento de Capitais e Droga, os valores em presença são os de quanto mais Droga mais consumidores, mais lucros e maior desejo de enriquecimento por mais ‘sujo’ que seja o dinheiro envolvido.

5. Normativos em matéria de Branqueamento de Capitais e Droga

A presente temática tem dado lugar a uma larga produção normativa, a qual no contexto do nosso estudo releva muito especialmente desde 1988 com a Convenção das Nações Unidas (Nações Unidas, 1990) a que temos vindo a nos referir. De certo modo, tais normativos estão encadeados entre várias entidades no plano supra-nacional, implicando a nível nacional a adaptação do direito interno ao direito internacional e comunitário.

Procuraremos pois recensear aqui os normativos posteriores àquele ano, sejam os nacionais ligados à presente matéria sejam os emanados pelas Nações Unidas, Conselho da Europa e União Europeia, o que representa um período da ordem dos 20 anos entre 1988 e 2009 conforme consta do Apêndice I.

Pela sua especificidade, abordaremos em separado o que se liga ao Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI/FAFT), um Grupo autónomo criado em 1989 no âmbito que aqui nos ocupa e a que nos referiremos adiante mais em detalhe, o qual está sediado na OCDE apenas por razões operacionais pois não faz parte desta organização.

Ainda, antes de nos determos na análise da evolução daqueles normativos alertamos que utilizamos aqui esta expressão no seu sentido amplo, incluindo não só Convenções, Leis e Decretos-Lei mas também Recomendações, Directivas, Decisões-Quadro, Acções Comuns, Portarias e Regulamentos aprovados em instâncias internacionais, comunitárias ou nacionais. Para mais facilmente se ter uma visão de conjunto encontram-se lado a lado segundo as respectivas Organizações, em colunas no Apêndice I, por ano. O primeiro normativo é a citada Convenção das Nações Unidas de 1988 que definimos operacionalmente como marco para o estudo da presente matéria, seguindo-se na mesma coluna ou paralelamente os que foram adoptados pela

comunidade internacional e nacional desde a altura em que, com aquela Convenção, foi preconizado que o Branqueamento de Capitais passasse a ser criminalizado.

5.1. Normativos Internacionais, Comunitários e Nacionais

Debruçando-nos sobre os normativos internacionais, comunitários e nacionais contidos no mencionado Apêndice I e considerando que no nosso trabalho de 2003 (Machado Rodrigues) contemplámos e comentámos o período até 2001, optamos aqui por nos centrar nos emanados a partir de 2002 visto que naquela data ainda não existiam os posteriores.

Começando pelo nosso país não só porque ratificámos a citada Convenção de Viena como também porque esta é uma matéria com elevado reflexo também a nível nacional, nomeadamente, no plano económico-financeiro e no âmbito do ordenamento jurídico, verificamos que Portugal (Apêndice I) continuou a acompanhar desde 2002 o emanado internacional e comunitariamente com uma produção normativa que engloba a aprovação de quatro leis, três decretos-lei e uma portaria. Mesmo considerando que uma das leis – a Lei n.º 52/2003 de 22 Ago. – não trata especificamente o Branqueamento de Capitais mas o Financiamento do Terrorismo que lhe passou a estar associado enquanto crime subjacente, bem como tendo presente que os normativos mais recentes revogam parcial ou integralmente os mais antigos (a Lei n.º 11/2004 de 27 Mar. revoga parcialmente o DL n.º 15/93 de 22 Jan. e integralmente os DL n.º 313/93 de 15 Set. e DL n.º 325/95 de 02 Dez. enquanto que a Lei n.º 25/2008 de 05 Jun. revoga integralmente a Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.), conclui-se ter havido uma abundante produção legislativa indiciadora da evolução e da relevância da matéria em causa.

A nível do conteúdo dos diplomas adoptados verificamos que, no essencial, são tratados temas sensíveis de que é exemplo o segredo bancário (Lei n.º 5/2002 de 11 Jan.). São também agravadas as sanções penais aplicáveis aos infractores com a introdução no Código Penal do art.º 368.º-A, n.º 6 (Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.), do qual passa a constar o aumento de 1/3 nos respectivos limites mínimo e máximo. Tais medidas são ditadas pela preocupação em melhorar os resultados da luta contra o Branqueamento de Capitais quer no caso particular da Droga quer nos outros casos de crimes subjacentes àquele.

Constata-se deste modo que, com a mencionada legislação, as alterações havidas respeitam ao alargamento do âmbito do Branqueamento de Capitais que passou para

além da temática da Droga. Domínios que não nos cabe desenvolver neste estudo mas que importa destacar pois são a tradução nos normativos nacionais das disposições internacionais subscritas por Portugal.

Ainda em matéria de alteração de normativos no nosso país após 2002 referentes ao Branqueamento de Capitais e muito sumariamente, ocorreu o seguinte:

- Alargamento do tipo de crimes subjacentes de conformidade com as Directivas Comunitárias 91/308/CEE de 10 Jun. e 2001/97/CE de 04 Dez., passando a ser incluídos no nosso ordenamento jurídico, primeiramente, o tráfico de órgãos ou tecidos humanos, o tráfico de produtos nucleares, a pornografia envolvendo menores, o tráfico de espécies protegidas e a fraude fiscal (Lei n.º 5/2002 de 11 Jan.) e, posteriormente, o tráfico de influências, a corrupção e infracções referidas no n.º 1 da Lei n.º 36/94 de 29 Set., o peculato, o abuso sexual de crianças, a administração danosa e certas infracções económico-financeiras (Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.); cumpre salientar que já em 1995 tinham sido introduzidos, com o DL n.º 325/95 de 02 Dez., os crimes de lenocínio, rapto, terrorismo, extorsão e tráfico de armas; também é de lembrar que a introdução do crime de tráfico de Droga tinha sido em 1993 com o DL n.º 15/93 de 22 Jan.; para mais fácil leitura dos anos de adopção na legislação nacional dos crimes subjacentes ao Branqueamento de Capitais e da continuidade dos mesmos no tempo, consta do Apêndice II a respectiva mancha temporal;

- Aumento da lista das entidades ‘sujeitas a deveres’, passando a mesma a incluir, com a Lei n.º 5/2002 de 11 Jan., os técnicos de contas, os auditores externos, os transportadores de fundos, os notários e conservadores de registos, as profissões forenses independentes (advogados e solicitadores);

- Aumento progressivo do tipo de deveres, genéricos e específicos, a que estão sujeitas entidades de supervisão e fiscalização, tendo sido elencados em 2004 deveres gerais de exigir identificação, de recusa de realização de operações, de conservação de documentos, de exame, de comunicação, de abstenção, de segredo, de criação de mecanismos de controlo e de formação, bem como tendo sido definidas condições específicas a observar por parte das instituições financeiras e não financeiras no cumprimento desses deveres (Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.) aos quais, em 2008, foram acrescentados o dever de diligência e o dever de formação (Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.);

- Criação dum sistema de coimas a aplicar pela violação desses deveres com indicação das entidades com responsabilidade de averiguação das infracções e aplicação

das coimas e sanções acessórias (Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.), o qual sofreu alterações posteriormente no que diz respeito àquelas entidades (Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.)³⁶;

- Designação das Autoridades de Supervisão e Fiscalização, bem como das responsabilidades e competências respectivas (art.º 38.º da Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.), quer para entidades financeiras (Banco de Portugal, Instituto de Seguros de Portugal e Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) quer para entidades não financeiras (Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, IP; Instituto da Construção e do Imobiliário, IP; Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; Ordem dos Revisores Oficiais de Contas; Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas; Instituto dos Registos e Notariado; Ordem dos Advogados; Câmara dos Solicitadores).

Evidencia-se pois o que admitimos previamente quanto ao facto do período sucedâneo ao nosso trabalho de 2003 (Machado Rodrigues) se caracterizar pelo peso de outros crimes subjacentes ao de Reciclagem de Dinheiros para além do de tráfico de Droga, cujo peso na década de 80 do século passado foi tal que gerou, como vimos, a criminalização do Branqueamento de Capitais. Com efeito, confrontada a presente década com os crimes que acabamos de enumerar, salienta-se quer no plano nacional quer a nível comunitário e internacional, como veremos de seguida, uma forte preocupação dos Estados e Organizações representativas destes quanto à regulamentação/regulação das novas problemáticas, a qual se tem traduzido por uma produção legislativa/normativa que não podíamos deixar de aqui referir mesmo que resumidamente.

Efectivamente, a nível comunitário registamos a adopção em 2001 da Decisão-Quadro n.º 2001/500/JAI, do Conselho de 26 Jun. e, posteriormente, de duas Directivas e de dois Regulamentos, sendo que a Directiva n.º 2006/70/CE de 01 Ago. trata da execução prática da Directiva n.º 2005/60/CE de 26 Out. e os Regulamentos (CE) n.º 1889/2005 de 26 Out. e (CE) 1781/2006 de 15 Nov. versam a problemática da transferência/controlo de fundos.

Relativamente à mencionada Decisão-Quadro de 2001, a mesma constitui um acordo dos Estados Membros (EE-MM) no sentido de não serem feitas ou mantidas quaisquer reservas a artigos da Convenção n.º 141 de 1990 de 08 Nov. do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento de Capitais, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime, Convenção esta que Portugal ratificou em 1997.

³⁶ Nos termos da legislação em vigor (art.º 38.º da Lei n.º 25/2008 de 25 Jun.) a fiscalização do cumprimento dos deveres dos Revisores Oficiais de Contas e dos Técnicos Oficiais de Contas compete, respectivamente, à Ordem dos ROCs (OROC) e à Ordem dos TOCs (OTOC)

Quanto à transposição de normativos comunitários para o normativo nacional, a das citadas Directivas, foi operada pela Lei n.º 25/2008 de 05 Jun. conforme consta do respectivo preâmbulo. Por sua vez, relativamente aos Regulamentos, são de aplicação automática a nível nacional, no entanto, no caso particular do de 2006, foi necessária legislação específica (DL n.º 125/2008 de 21 Jul.).

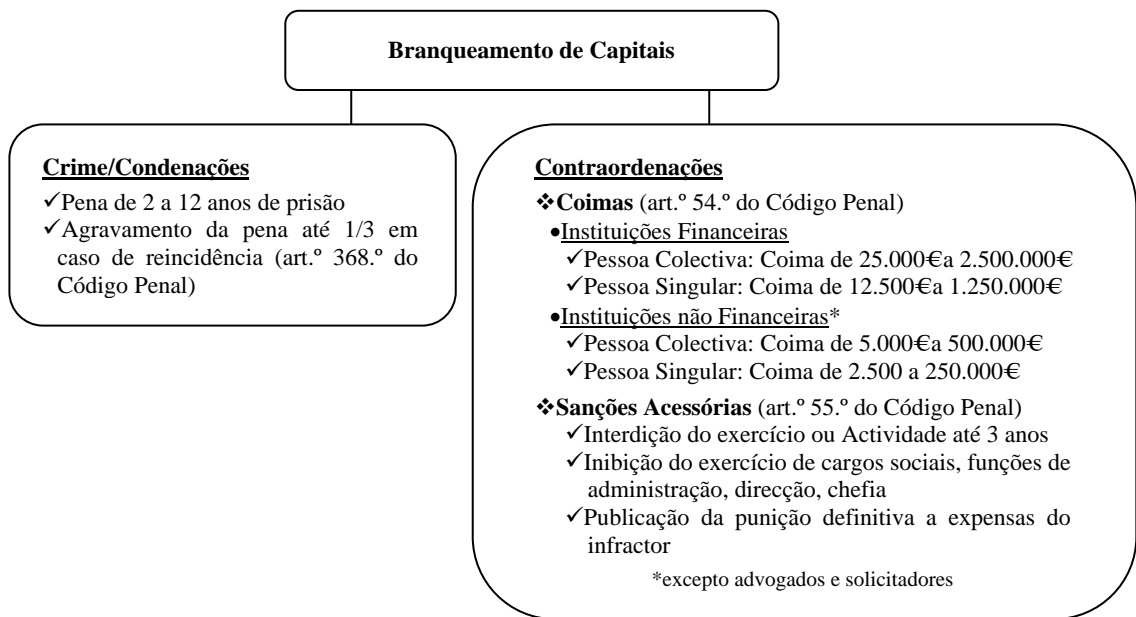
Registe-se que, no seu conjunto, os referidos normativos respeitam à prevenção na generalidade para não utilização do sistema financeiro com fins de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo. Ainda no seu conjunto, sobressai dos normativos adoptados no período considerado que se vai tentando ‘apertar o cerco’ aos criminosos, envolvendo cada vez mais agentes de controlo. No entanto, não parece evidenciar-se, apesar do esforço de repressão que aqueles normativos expressam, um aumento da eficácia do sistema conforme outros dados mais adiante parecem revelar.

No essencial, quanto ao nosso país, ressalta que parte dos normativos entretanto surgidos neste âmbito, bem como das alterações registadas, decorre da sua qualidade de Estado Membro da União Europeia que, como referimos, implica a necessidade de transposição de disposições adoptadas a nível comunitário. Mais se destaca que se vai aprofundando a diferenciação entre aspectos preventivos e aspectos repressivos/penais a que se refere Canas (2004), a qual está patente na transposição das sanções penais da Lei do Branqueamento de Capitais para o Código Penal materializada através do art.º 53.º do DL n.º 11/2004 de 27 Abr..

A este propósito e enfim, ainda quanto ao Branqueamento de Capitais em geral, importa uma referência breve ao regime sancionatório vigente enquanto indiciador da gravidade atribuída a este tipo de criminalidade.

Conforme consta da Figura 4, evidencia-se que, por um lado, a prática do Branqueamento constitui crime cuja pena vai de 2 a 12 anos de prisão e pode ser agravada de 1/3 se o agente praticar as condutas de forma habitual (art.º 368.º-A do Código Penal) e, por outro lado, a infracção das obrigações prevista na lei, designadamente o cumprimento dos deveres constantes do art.º 6.º, constitui contraordenação punível com coimas que vão de 2.500€ a 2.500.000€ para profissionais ou pessoas colectivas (art.º 54.º da Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.), a que podem acrescer sanções acessórias que vão da interdição do exercício ou actividade até 3 anos à inibição do exercício de cargos nos órgãos sociais das empresas.

Figura 4 – Penalização do Branqueamento de Capitais em Portugal, segundo o Código Penal



Fonte: Elaboração própria adaptada do Código Penal e da Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.

Constata-se deste modo que a sociedade procura usar ‘mão pesada’ para o presente tipo de criminalidade já que, salvo em penas de 2 anos aplicadas a situações consideradas de menor gravidade, de acordo com a legislação portuguesa, quando a pena é superior a 5 anos a mesma não pode ser suspensa, o que significa prisão efectiva para os casos-alvo de punição de 5 ou mais anos por crime de Branqueamento de Capitais.

5.2. Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI/FAFT)

O Grupo de Acção Financeira Internacional (*Financial Action Task Force*) a que já nos referimos é um Grupo inter-governamental que reúne organizações e Estados Membros, Associados e Observadores (Apêndice III). Está direccionado para as políticas de combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. O seu reconhecimento e o seu prestígio devem-se ao diálogo estreito e permanente entre os representantes dos Estados Membros sobre aquela matéria, à realização de avaliações mútuas (*Mutual Evaluations*), à produção de notas interpretativas, bem como à recolha, tratamento e difusão de informação relevante quanto a formas de melhorar a intervenção e eficácia dos sistemas de controlo naquele domínio (GAFI/FATF, 2009).

Foi criado em 1989 pelo G7, o grupo de países mais industrializados de então constituído pela Alemanha, Canadá, EUA, França, Itália, Japão e Reino Unido, numa

Cimeira de Paris na qual participou também a presidência da então Comissão das Comunidades Europeias e para a qual foram ainda convidados outros 8 países (Austrália, Áustria, Bélgica, Espanha, Holanda, Luxemburgo, Suécia e Suíça). O mandato inicial do Grupo, no seguimento da mencionada Convenção de 1988 das Nações Unidas que, como vimos, associou ao tráfico de Droga a problemática do Branqueamento de Capitais, foi de “(...) avaliar os resultados da cooperação [então] em curso para prevenir a utilização do sistema bancário e das instituições financeiras para fins de branqueamento de dinheiro e estudar as medidas preventivas suplementares neste domínio, incluindo a adaptação dos sistemas jurídicos e regulamentares, de forma a reforçar a entre-ajuda judiciária multilateral”³⁷ (Gilmore, 2005: 97)³⁸.

Um ponto prévio a salientar respeita ao facto do GAFI ter uma produção que, não sendo normativa no sentido rigoroso do termo, acaba na prática por determinar o evoluir do processo normativo conforme ressalta dos seus relatórios com destaque para o *Mutual Evaluation Report - Update* (GAFI/FAFT, 2008a).

Efectivamente, em 1990, logo um ano depois da sua criação, emanou 40 Recomendações relativas à prevenção/repressão do Branqueamento de Capitais (GAFI/FAFT, 2003 e 2004) a serem adoptadas pelos países em geral e que mereceram a nossa atenção em trabalhos anteriores (Machado Rodrigues, 2003 e 2009a). Explanar aqui essas Recomendações seria excessivo até porque adiante teremos exemplos das mesmas a propósito da referência que faremos à avaliação a que Portugal foi submetido em 2006. Aliás, é de reter que o GAFI disponibiliza na sua página electrónica³⁹ uma informação pública bastante completa e clara sobre esta e outras matérias. De momento, o essencial a reter respeita ao facto de que, na globalidade, as Recomendações do GAFI constituem um sistema de luta contra o Branqueamento de Capitais numa primeira fase e, numa segunda fase, também de luta contra o Financiamento do Terrorismo. No essencial e no seu conjunto, as mencionadas Recomendações prevêm uma série de medidas segundo vários domínios, nomeadamente, relativamente a sistemas jurídicos (Medidas 1 a 3), a instituições financeiras e não financeiras (Medidas 4 a 25), a outros tipos de instituições (Medidas 26 a 34) e à cooperação internacional (Medidas 35 a 40).

³⁷ “(...) d'évaluer les résultats de la coopération déjà mise en oeuvre pour prévenir l'utilisation du système bancaire et des institutions financières aux fins de blanchir l'argent, et d'étudier des mesures préventives supplémentaires dans ce domaine, y compris l'adaptation des systèmes juridiques et réglementaires, de façon à renforcer l'entre aide judiciaire multilatérale.”

³⁸ *Opus citatum* Gilmore, W. (1992). *International efforts to combat money laundering*. Cambridge: Cambridge University Press.

³⁹ <http://www.fatf-gafi.org/>

Entretanto, tem havido revisões, designadamente as de 2001, de 2003, de 2004 e de 2008. Na de 2001 o mandato do GAFI foi alargado, foram mantidas as anteriores 40 Recomendações e foi então que foram acrescentadas mais 8 Recomendações Especiais: as respeitantes ao Financiamento do Terrorismo. Em 2003, a revisão incidiu nas ‘avaliações mútuas’ e a de 2004 reportou-se à inclusão de mais 1 Recomendação Especial também sobre o Financiamento do Terrorismo. De novo, em 2008, foi promovida uma revisão relacionada com as ‘avaliações mútuas’ a qual foi de carácter metodológico.

A propósito das Recomendações do GAFI releva o que Ramos (2004: 66) aponta quando salientou que, “[e]m primeiro lugar, convém referir que o actual quadro preventivo do branqueamento de capitais para o sector financeiro quer a nível da organização institucional, quer dos deveres e prerrogativas das instituições financeiras se mantém praticamente inalterado nas 40 Recomendações revistas (...)”, bem como “(...) na Directiva de 2001 [2001/97/CE de 04 Dez.]” da Comunidade Europeia.

Ora, efectivamente, aquelas Recomendações no seu conjunto definem as medidas de regulamentação e de justiça penal que devem ser tomadas para controlar a situação pelo que o GAFI, além de desenvolver a sua acção através de reuniões nas quais os seus membros discutem e actualizam processos preventivos, repressivos e avaliativos em matéria de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo – incluindo as respectivas criminalidades conexas entre as quais se conta a ligada à Droga em paralelo com as muitas a que já nos referimos – produz relatórios anuais e outros com destaque para os ‘orientadores’ e os de ‘avaliação’ que permitem acompanhar a implementação e resultado das Recomendações e medidas inerentes a estas.

É o caso do *Annual Report 2008-2009* (GAFI/FAFT, 2009) que dá conta do trabalho então desenvolvido, nomeadamente, de documentos ‘informativos’ e de ‘orientação’, bem como manifesta as suas preocupações relativamente às deficiências verificadas num grupo de países/jurisdições em matéria de luta contra o Branqueamento e financiamento do terrorismo: Irão, Uzbequistão, Paquistão, Turquemenistão, S. Tomé e Príncipe e Chipre/Norte.

Note-se que os documentos ‘informativos’ e de ‘orientação’ são concebidos para orientar a acção dos intervenientes no processo – entidades públicas ou privadas (dos sectores financeiro e não financeiro) – e reúnem informação actualizada, bem como *case-studies* de interesse prático para operacionais e responsáveis de diferentes instâncias. Para o efeito, o GAFI dispõe de vários grupos de trabalho entre os quais

conta com os relativos a ‘Tipologias’ (*Typologies*), ‘Financiamento do Terrorismo e Branqueamento de Capitais’ (*Terrorism Financing and Money Laundering*), ‘Avaliação e Implementação’ (*Evaluation and Implementation*) e ‘Cooperação Internacional’ (*International Cooperation*). Dentre os respectivos trabalhos produzidos após 2003 sobressaem os referentes a casinos, a futebol, a zonas francas (FTZ) e a profissionais de direito e de contabilidade.

Pela sua relação com o presente trabalho e com a nossa actividade cumpre-nos fazer uma breve referência ao respeitante a zonas francas e ao referente a profissionais de contabilidade.

Sobre as FTZ, ressalta o *Money Laundering vulnerabilities of Free Trade Zones* (GAFI/FAFT, 2010) onde, numa primeira parte, tendo em conta a natureza, objectivos e papel deste tipo de entidades, a sua proliferação a nível mundial e o volume de transacções que nas mesmas têm lugar, são identificados os métodos utilizados para movimentar e branquear, bem como as ameaças comumente associadas às respectivas actividades. Ainda são sugeridas medidas para melhorar o quadro regulador do funcionamento das FTZ em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo. Na segunda parte daquele documento são apresentados *case studies* e explicitados procedimentos a que um certo número de organizações recorreu para alcançar os seus intentos de Branqueamento dos proventos da sua actividade. Uma curiosidade: embora por via de regra não sejam citados os nomes dos países e organizações, num dos casos (*case study 8*), é mencionada a zona franca da Madeira, utilizada como destino final duma parte dos fundos transferidos pela subsidiária estrangeira de uma empresa belga, da sua sede em território belga, para as empresas subsidiárias nos Emirados Árabes Unidos.

Quanto ao segundo é o *Risk-Based Approach Guidance for Accountants* (GAFI/FAFT, 2008b), um texto que reúne os princípios básicos e procedimentos concretos a adoptar por contabilistas e respectivas organizações profissionais para redução do risco de prática dos crimes de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo. É de salientar que o interesse daquelas orientações justificará a sua mais ampla divulgação junto dos profissionais, inclusivamente, por parte das Ordens⁴⁰ respectivas, bem como justificará o seu estudo aprofundado posteriormente. Aliás, o mesmo não só se afigura como necessário como seria certamente bastante útil que vários sectores especializados e académicos

⁴⁰ Das OROC e OTOC

desenvolvessem um tal trabalho com regularidade quer pela continuidade da problemática, quer pela continuidade da acção do GAFI, quer pela necessidade de continuidade da acção dos países e da comunidade internacional em conjunto.

Passando às *Mutual Evaluations* (GAFI/FAFT, 2008a) é de salientar que Portugal – membro do Grupo desde 1990 – já foi avaliado três vezes: em 1994, 1999 e 2006 (GAFI/FAFT, 2006). Na última avaliação estiveram envolvidos representantes de todas as autoridades de supervisão e fiscalização, incluindo a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e a então Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas. Entre outros países avaliados contam-se a Itália (2009), o México (2009) e o Japão (2008) que mencionamos a título indicativo já que este trabalho não comporta a análise comparativa que se justificará vir a empreender num outro espaço e momento.

Para o caso de Portugal e resumidamente, o relatório respeitante à 3ª avaliação, cujos capítulos enumeramos em nota⁴¹ para que se tenha uma ideia dos domínios abrangidos, é ilustrativo da qualidade/exigência deste tipo de intervenção do GAFI. Trata-se de uma avaliação minuciosa – Recomendação a Recomendação – identificando os aspectos a que, com base na legislação, regulamentação e demais medidas a adoptar, tenha sido dado cumprimento (C), cumprimento em larga medida (LC), cumprimento parcial (PC) ou não cumprimento (NC). Aquela contempla também nos seus parâmetros a situação de não aplicável (NA) e inclui recomendações quanto ao que deverá ser feito nos casos de PC e NC. A notação atribuída ao nosso país no ano de 2006 foi a seguinte de acordo com o número de Recomendações em cada parâmetro: C-13, LC-23, PC-10, NC-2 e NA-1 no conjunto das 40+9 Recomendações.

Note-se, no que se reporta às 13 Recomendações a que foi reconhecido ter sido dado cumprimento (C), a notação mais favorável, que as mesmas respeitam aos seguintes domínios:

- segredo profissional das instituições Financeiras (Recomendação 4), atenção das Instituições Financeiras às novas tecnologias (Recomendação 8), conservação de documentos de transferências por parte das Instituições Financeiras (Recomendação 10), protecção de quem fornece informação respeitante a operações suspeitas (Recomendação 14), medidas para detectar transferências transfronteiriças e de montante superior a determinada importância (Recomendação 19), aplicação destas

⁴¹ O título dos sete capítulos por que se distribui o texto do relatório produzido pelos avaliadores, que inclui 100 anexos, indicia o rigor e amplitude do mesmo: *General/background information* (1), *Legal system and related institutional measures* (2), *Preventive measures: financial institutions* (3), *Preventive measures - designate non-financial businesses and professions* (4), *Legal persons and arrangements and non-profit organisations* (5), *National and international cooperation* (6), *Other Issues* (7).

recomendações por parte de profissionais que apresentem riscos (Recomendação 20), disponibilização de informação para efeitos de investigação criminal (Recomendação 28) e cooperação internacional (Recomendações 35 a 40).

Quanto às notações desfavoráveis atribuídas ao nosso país, as de não cumprimento (NC) e as de cumprimento parcial (PC), respectivamente 2+10 Recomendações, reportam-se as mesmas ao seguinte:

- medidas a adoptar pelas instituições financeiras relativamente a pessoas politicamente expostas (Recomendação 6) e transferências electrónicas (Recomendação Especial VII) no que toca às NC e, quanto às PC, transferências transfronteiriças interbancárias (Recomendação 7), actividades e profissões sujeitas a conservação de documentos (Recomendação 12), profissões não financeiras sujeitas a deveres (Recomendação 16), fiscalização das actividades e profissões não financeiras (Recomendação 24), *feedback* da informação (Recomendação 25), sistema de recolha de informação estatística (Recomendação 32), prevenção da utilização ilícita de pessoas colectivas (Recomendação 33), prevenção da utilização ilícita de entidades sem personalidade jurídica (Recomendação 34), cumprimento do recomendado pelas Nações Unidas em matéria de Financiamento do Terrorismo no seguimento da Convenção de 1988 e de Resolução subsequente⁴² (Recomendação Especial I), congelamento e confiscação dos activos de terroristas (Recomendação Especial III).

Considerando que, de acordo com o procedimento constante de regulamentação própria adoptada pelo GAFI⁴³, o país avaliado deve apresentar, dois anos volvidos sobre a avaliação, um relatório actualizado no qual indica que medidas foram tomadas para colmatar os aspectos classificados de NC (não cumprimento) e PC (cumprimento parcial), Portugal apresentou em devido tempo o Relatório respectivo (GAFI/FAFT, 2008a). Nele são referenciadas, tendo por base as recomendações constantes do relatório de 2006, as alterações legislativas promovidas a partir dessa data, destacando-se a adopção da Lei n.º 25/2008 de 05 Jun. actualmente em vigor, bem como outras medidas entretanto tomadas tais como a adopção de um regime obrigatório de informação para os fundos entrados no espaço europeu ou dele saídos (DL n.º 61/2007 de 14 Mar.), a aprovação de medidas para aplicação do Regulamento n.º (CE) 1781/2006 de 15 Nov. sobre a transferência de fundos (DL n.º 125/2008 de 21 Jul.), a alteração do regime aplicado às actividades dos corretores de seguros (DL n.º 144/2006

⁴² Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas

⁴³ Documento FAFT/PLEN (2006) 6/REV6

de 31 Jul.) determinando, designadamente, que quem tenha sido condenado por crime de Branqueamento não pode habilitar-se à actividade de corretor.

Em síntese, o GAFI é um grupo com carácter operacional e transversal congregando Estados Membros e Associados de todos os hemisférios pois, na medida em que a problemática do Branqueamento de Capitais é global e que a esta se juntou a do Financiamento do Terrorismo, mais são necessários esforços comuns para que se obtenham resultados positivos numa tarefa árdua em que os sucessos parecem escassear dado se tratar de combater actividades subterrâneas geridas por redes multinacionais poderosas. Para o efeito, o GAFI, que de certo modo se pode considerar hoje a chave da actuação global no presente domínio, desenvolve uma acção de recomendação e propõe medidas a implementar pelos estados e parceiros internacionais (a) a fim de que se torne efectiva a redução do flagelo do Branqueamento de Capitais e seus efeitos nocivos nas economias nacionais, regionais e mundial, bem como (b) a fim de que se assegure a minimização de uma outra problemática que, com o chamado ‘11 de Setembro’⁴⁴, assolou as preocupações mundiais: o Financiamento do Terrorismo.

6. Entidades de Supervisão e Fiscalização

Num contexto de prevenção e redução do Branqueamento de Capitais releva a necessidade de supervisão e fiscalização das instituições financeiras (banca, seguradoras, etc.) e não financeiras (pessoas colectivas e singulares), estando tais funções cometidas a determinadas entidades que explicitaremos adiante.

Como vimos, esta é uma matéria regulamentada quer no plano dos normativos internacionais, comunitários e nacionais, quer no âmbito das recomendações do GAFI com o objectivo de se actuar concertadamente aos níveis internacional, regional e nacional dadas as características da problemática subjacente conforme já salientámos ao abordar a relação entre Branqueamento de Capitais e globalização, fraude fiscal, paraísos fiscais, zonas francas e sigilo bancário. Porque tudo isto está interligado e afecta o sistema financeiro com as conhecidas consequências económicas em prejuízo da sociedade no seu todo (o que, como vimos, não é alheio à falta de ética e de responsabilidade social, bem como à excessiva aspiração de alguns à riqueza a qualquer preço na procura de benefícios só para si próprios e para os seus), é através de

⁴⁴ Ataques aéreos de 11 de Setembro de 2001 às Torres Gémeas em Nova Iorque, EUA

mecanismos como os presentes que a sociedade procura precaver-se e proteger-se representada por entidades que designa para o efeito.

No caso de Portugal, foi com a Lei n.º 11/2004 de 27 Mar., a que transpôs a Directiva n.º 2001/97/CE de 4 Dez., que se estabeleceram as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao ‘Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita’ e ao Financiamento do Terrorismo. Entretanto a Lei n.º 25/2008 de 05 Jun. substituiu aquela e transpôs as Directivas n.º 2005/60/CE e 2006/70/CE, encontrando-se em vigor.

Nesta são diferenciadas as entidades a fiscalizar segundo são financeiras ou não financeiras e, conforme a sua categoria, ficando a ser supervisionadas por diferentes entidades reguladoras.

Relativamente às entidades financeiras, determina o art.º 38.º daquele diploma que o Banco de Portugal (BdP), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e o Instituto de Seguros de Portugal (ISP) são constituídos como ‘autoridades’ para a respectiva supervisão e fiscalização. Mais especifica no seu art.º 39.º, n.º 1, que ao serem constituídas como ‘autoridades’, passa a ser competência das mesmas “[r]egulamentar as condições de exercício, os deveres de informação e esclarecimento, bem como os instrumentos, mecanismos e formalidades de aplicação necessárias ao respectivo cumprimento dos deveres enunciados no capítulo II [da mesma lei] sempre com observância dos princípios da legalidade, necessidade, adequação e proporcionalidade”. Determina ainda aquele diploma outras competências às entidades reguladoras, nomeadamente, fiscalizar o cumprimento dos deveres previstos na lei, instaurar e instruir procedimentos contra-ordenacionais, aplicar ou propor sanções, comunicar ao Procurador Geral da República (PGR) e à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária (PJ) os factos suspeitos detectados no exercício de funções, bem como emitir alertas e difundir informação sobre tendências e práticas.

Nesta conformidade e de um ponto de vista operacional, ao Banco de Portugal, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e ao Instituto de Seguros de Portugal cabe a fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na lei por parte das instituições financeiras ou equiparadas a estas. É excepção o caso do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP, pois enquanto entidade estatal é fiscalizado pela tutela, a qual é da competência do ministro das Finanças.

Considerando apenas as três mencionadas entidades com funções fiscalizadoras e com poder regulamentar, sintetizamos no Apêndice IV a regulamentação produzida

pelas mesmas que, como se pode verificar, vem a replicar os normativos a que nos referimos previamente pois decorre do cumprimento respectivo no quadro do encadeamento que explicitámos anteriormente. De facto, o nosso país participa com terceiros em organizações internacionais e comunitárias, nas quais os países produzem colegialmente os normativos num quadro supra-nacional. Compete depois a cada país transpô-los para o ordenamento jurídico nacional e, internamente, incluí-los na regulamentação institucional. Ora, relacionando com o que salientámos quanto a mecanismos a nível do GAFI, entende-se como as avaliações a que procede passam, entre outras, por análises neste domínio. No caso de Portugal, como vimos, foram mesmo detectadas algumas insuficiências neste âmbito ainda que, em geral, a classificação do nosso país fosse bastante positiva.

Muito sumariamente, analisando o Apêndice IV e tendo presente o Apêndice I, indicia-se até certo ponto o grau de observância das entidades nacionais de supervisão e fiscalização no que respeita à obrigatoriedade de produção regulamentar decorrente da legislação em vigor que, por sua vez, decorre da internacional e da comunitária a este nível.

Revela o Apêndice IV que desde 2003, o período em que nos estamos a centrar, se conta com a seguinte produção normativa: 8 instrumentos de regulamentação do BdP (4 Instruções e 4 Avisos), 4 Regulamentos da CMVM e 14 do ISP (2 Normas Regulamentares e 12 Circulares).

Muito embora haja abundante produção regulamentar⁴⁵ sectorial por parte destas três autoridades de supervisão e fiscalização das entidades do sector financeiro, ela varia de instituição para instituição e é sucessivamente revogada não nos tendo sido possível concluir em que medida a sua elaboração acompanhou o ritmo da produção legislativa ‘habilitante’, factor que obviamente influencia a eficácia global do sistema de controlo.

Passando à supervisão e fiscalização de entidades não financeiras importa esclarecer primeiramente quais são. Segundo Canas (2004: 80), trata-se de pessoas colectivas e de pessoas singulares e, no caso destas, de “[m]embros dos órgãos sociais, que exerçam funções de direcção, gerência ou chefia, empregados ou mandatários e pessoas que prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional nas entidades (...) não financeiras que sejam pessoas colectivas (...)”.

⁴⁵ Junto da CMVM conseguimos obter entretanto a informação de que estão a regulamentar a adequação da respectiva regulamentação às disposições da Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.

De acordo com o mencionado art.º 38.º da Lei n.º 25/2008 de 05 Jun., as funções de supervisão e fiscalização de entidades não financeiras estão cometidas a dois tipos distintos de instituições: serviços públicos, por um lado, e organismos de regulação profissional, por outro lado. Quanto ao estatuto de entidade reguladora em serviços públicos está atribuído ao Serviço de Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, IP, ao Instituto da Construção e do Imobiliário, IP, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e ao Instituto dos Registos e Notariado. Relativamente a funções de regulação por parte de entidades profissionais, determina o mencionado diploma no art.º citado que estas estão atribuídas à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, à então Câmara e actualmente Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, à Ordem dos Advogados e à Câmara dos Solicitadores no que diz respeito à supervisão e fiscalização dos respectivos profissionais.

Tendo presente a nossa actividade profissional e a importância do papel das organizações de profissionais, procurámos incluir neste trabalho informação sobre a respectiva acção no presente âmbito. Não estando acessível informação bibliográfica que permitisse perseguir este nosso objectivo dirigimo-nos nesse sentido aos respectivos bastonários, insistimos, porém, não foi possível obter em tempo útil a informação desejada. Deste modo, em especial quanto à Ordem dos ROCs e à dos TOCs, consideramos ser aqui uma lacuna relevante que importará estudar em contexto próprio dada a importância destas áreas profissionais em matéria de Branqueamento de Capitais.

Relativamente à regulação das entidades financeiras e deveres de prevenção e repressão da Reciclagem de Dinheiros destacamos seguidamente alguns aspectos dado estarem associados ao nosso tema enquanto Branqueamento de Capitais ainda que não especificamente no que se reporta a Droga.

À semelhança do que fizemos para o caso dos ilícitos subjacentes ao Branqueamento de Capitais (Apêndice II), também aqui procuramos ilustrar com uma mancha a cor os anos de início e períodos em que passou a haver obrigatoriedade de cumprimento dos deveres a que nos estamos a reportar, ilustração essa que consta do Apêndice V. Ressalta da mesma que, tal como acontece com os ilícitos subjacentes, também aqui são marco praticamente os mesmos diplomas, entre os quais o primeiro ali indicado, o DL n.º 15/93, de 22 Jun.. Este facto deve-se a que, como vimos, este é precisamente a designada ‘Lei da Droga’, a qual transpôs para o direito interno o preconizado pela Convenção de 1988 das Nações Unidas. Ora, foi com estes normativos

que começaram a desenhar-se os contornos que temos vindo a salientar. Daí para cá, embora a Droga continue a ser uma das vertentes do Branqueamento de Capitais, outras problemáticas se avolumaram com a própria evolução sócio-económica como salientámos previamente. Embora pela amplitude da matéria tenhamos que fazer opções para o seu estudo, tendo no nosso caso optado pelo Branqueamento de Capitais e Droga, releva ir salientando paralelamente outros aspectos. Inclui-se nestes os dos deveres até pelas questões financeiras comuns implicadas na Lavagem de Dinheiros sejam ligadas à Droga ou sejam fruto de outras práticas ilícitas.

Além do que passamos a referir aqui quanto aos mencionados deveres e para não nos alongarmos, constam também do Apêndice VI mais algumas especificações no que respeita aos mesmos dado que se aplicam tanto a capitais ilícitos ligados à Droga como a capitais com outra origem ilícita. Trata-se de uma matéria regulamentada pela mencionada Lei n.º 25/2008 de 05 Jun., a qual define o seguinte: ‘entidades sujeitas a deveres’ (art.º 3.º e art.º 4.º), ‘deveres das entidades sujeitas’ (art.º 6.º e art.º 22.º ao 37.º) e ‘deveres de entidades de supervisão e fiscalização’ (alíneas a) e b) do art.º 38.º). Em qualquer dos casos é feita a distinção entre entidades financeiras e não financeiras. Nos deveres das ‘entidades sujeitas’ são especificados deveres gerais e especiais e, no caso das ‘entidades de supervisão e fiscalização’, são acrescentadas competências e deveres especiais (art.º 39.º e 40.º) para o exercício de regulação/regulamentação financeira.

De notar que (Apêndice VI) as múltiplas situações contempladas no citado diploma vão no sentido (a) do reforço da atenção a operações suspeitas, (b) de se criarem limitações relativamente às mesmas, (c) dessas operações serem devidamente identificadas, (d) de não se efectuarem certas operações, designadamente, com bancos de fachada, (e) de ser prestada informação/comunicação sobre essas operações, (f) de formação neste âmbito, (g) de dissuasão quanto a tais actividades, etc..

Entre os deveres a que as entidades em causa estão obrigadas, conta-se com o de comunicação de situações de facto ou suspeitas de irregularidades à Unidade de Informação Financeira (UIF) da Polícia Judiciária, um tipo de informação que poderá dar uma ideia do que acontece na prática a este nível. Embora não conseguíssemos quanto tentámos, foi possível obter por consulta às fontes indicadas os dados constantes da Tabela 3. Sobressai que a entidade que tem comunicado mais ocorrências tem sido a Inspeção de Jogos, sendo o número de situações aos milhares. Às centenas têm comunicado as Instituições de Crédito e, nalguns anos, a DGAIEC. O Banco de Portugal é também uma das entidades que tem feito comunicações neste domínio à UIF,

porém, os valores têm variado de ano para ano não se definindo um tendência ou de subida ou de descida. No caso da ASAE destaca-se a disparidade e irregularidade de valores, a qual tentámos esclarecer junto da UIF mas não obtivemos resposta até à data.

Tabela 3 - Comunicações recebidas na UIF (N) segundo a entidade de proveniência, por ano (2002 – 2009)

Entidade	Número de comunicações recebidas na UIF (N)							
	2002*	2003*	2004*	2005*	2006**	2007**	2008 ^{a)} **	2009***
Banco de Portugal	-	-	61	191	207	168	65	96
Seguradoras	1	-	-	3	16	13	23	-
CMVM	-	-	-	31	54	-	-	3
Instituições de crédito	162	182	315	317	546	744	339	-
Casas de câmbio	3	-	-	-	32	111	16	-
Registos/Notariado	-	10	155	4	48	-	-	-
Comércio de bens de alto valor	-	10	11	21	17	27	4	-
Inspeção de Jogos	-	-	9.195	44.499	15.108	11.402	17.842	12.852
DGAIEC	-	50	78	358	181	820	466	-
ASAE	-	-	-	4.058	2	1	-	-
Lotarias	-	-	-	2	4	5	-	-
Outros	123	150	46	11	19	8	2	-
TOCs	-	-	-	-	1	2	-	-
ROCs	-	-	-	-	-	-	-	-
Total (N)	289	402	9.861	49.495	16.235	13.301	18.757	12.951

a) 1º Semestre

Fonte: * GAFI/FAFT (2006); ** GAFI/FAFT (2008a); *** PJ

No essencial e a nível geral, os valores indicados são bastante variáveis o que poderá ser interpretado mais como instabilidade no exercício do dever de comunicação do que como variação sistemática dos factos em si. Como se sabe, estatisticamente e com o número de anos a que se reportam os dados, seria provável que estes manifestassem menor variabilidade. Fica a dúvida perante tanta discrepância e, (a) ou são mesmo as ocorrências que ora sobem ora descem, (b) ou por parte das entidades ora há ora não há actuação, (c) ou os referidos dados não estão correctos, uma questão ainda a esclarecer futuramente.

Independentemente destes aspectos ligados à prática, é um facto que a regulamentação existe e vai no sentido de proporcionar instrumentos para o exercício dessa prática, nomeadamente, no que se reporta aos deveres para prevenção e repressão do Branqueamento de Capitais em que são vastos os domínios abrangidos. A Droga concretamente é hoje reconhecida apenas como uma parte do problema como acabamos de constatar.

Em síntese, a aplicação dos deveres em presença é via para a pretendida e difícil tarefa de se mudar a situação. A base, por sua vez, é a normativa, a qual reside nas Convenções e Resoluções das Nações Unidas, na Convenção do Conselho da Europa, nas Directivas da União Europeia e nas Recomendações do GAFI elencadas no

Apêndice I e adoptadas por Portugal em cumprimento do disposto no direito internacional subscrito pelo nosso país, procedendo sucessivamente à respectiva transposição para o direito interno através de vários normativos entre os quais releva precisamente a Lei n.º 25/2008 de 05 Jun. no que toca a deveres de supervisão e fiscalização de entidades financeiras e não financeiras.

7. Contributo de especialistas em matéria de Branqueamento de Capitais

Ao nos debruçarmos sobre a temática do Branqueamento de Capitais, perante as suas características, face ao edifício normativo que o rodeia e dado o envolvimento de múltiplas estruturas internacionais, comunitárias e nacionais em torno do mesmo, colocou-se-nos desde cedo a questão de nos apercebermos da problemática vista do lado de quem está no terreno.

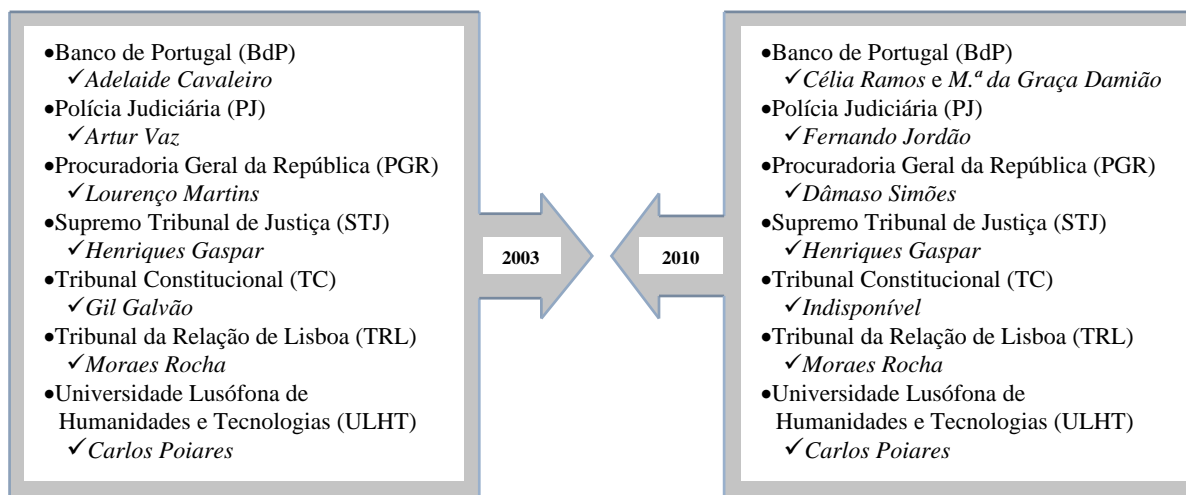
Para o efeito, em complemento e como contributo pessoal através de pesquisa directa não bibliográfica conforme salientámos previamente, considerámos relevante entrar em contacto com especialistas de várias áreas a título individual mas ligados a instituições de referência quanto à intervenção neste domínio (Apêndice VII). Através da técnica de entrevista por escrito ou oralmente, contámos com a colaboração/informação de praticamente todos os contactados ou de terceiros pelos mesmos indicados, os quais responderam às perguntas por nós formuladas. Foram colocadas as mesmas questões a todos os entrevistados com a particularidade, salvo alguns ajustamentos, de se tratar das perguntas já utilizadas no citado trabalho anterior em que recorremos à mesma metodologia (Machado Rodrigues, 2003) pois um dos nossos objectivos é a comparabilidade da informação obtida.

O princípio quanto à selecção dos especialistas a entrevistar foi também o de, comparativamente com 2003, manter ao máximo os mesmos e a associação destes aos mesmos serviços. Obviamente que, com o passar do tempo, houve alterações pelo que nesses casos obtivemos a colaboração de especialistas diferentes dos anteriores mas de área funcional tão semelhante quanto possível. Entre as dificuldades encontradas confrontámo-nos também com a impossibilidade de obter algumas colaborações e de proceder a algumas substituições. É uma componente própria deste tipo de metodologia dependente de pessoas e de organizações com a qual tivemos que nos confrontar e que procurámos ultrapassar. Efectivamente, o facto não nos fez desistir e permitiu que mesmo assim conseguíssemos material no âmbito pretendido, ainda que um pouco

alguém, mas passível de ser analisado e de se proceder a algumas comparações do actual com o de 2003.

Passando a explicitar quais foram os especialistas e organizações com que contamos, damos aqui uma breve nota nominal (Figura 5) e, no Apêndice VII, incluímos informação mais ampla quanto ao perfil dos entrevistados.

Figura 5 – Branqueamento de Capitais: Colaboração de Especialistas/Instituições, por ano (2003 e 2010)



Fonte: Elaboração própria

Trata-se de profissionais geralmente de formação jurídica pois têm papel no próprio ordenamento jurídico nacional com a respectiva ligação ao internacional e comunitário. Desempenham ou desempenharam cargos no presente domínio nas instituições onde exercem ou exerceram funções e incluíram nas suas especializações, entre outras, as áreas criminais/económico-financeiras aplicadas ao Branqueamento de Capitais, Droga e outros.

Dos sete entrevistados em 2003, houve um, Gil Galvão, que estava indisponível e que não foi possível substituir, pelo que não contamos com a colaboração de alguém do Tribunal Constitucional como desejaríamos. Em três situações mantiveram-se em 2010 as colaborações de 2003: Henriques Gaspar do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), Moraes Rocha do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) e Carlos Poiares da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT). Quanto a outras três situações houve substituição de especialistas entre 2003 e 2010: Célia Ramos e M.^a da Graça Damião em vez de Adelaide Cavaleiro do Banco de Portugal (BdP), Fernando Jordão em vez de Artur Vaz da Polícia Judiciária (PJ) e Dâmaso Simões (desta vez de

Coimbra e não de Lisboa) em vez de Lourenço Martins da Procuradoria Geral da República (PGR).

Sobre as perguntas efectuadas em 2010, foram também três de construção múltipla à semelhança de 2003, incluindo várias questões na respectiva formulação na expectativa de serem obtidas respostas abrangentes e cobrindo tanto quanto possível a problemática em estudo. Além de incluirmos aqui as perguntas colocadas em 2010 cujas respostas serão sintetizadas adiante e objecto de análise, constam as mesmas do Apêndice VIII com o respectivo preâmbulo justapostas às perguntas de 2003 a fim de se evidenciar que, como referimos, se trata praticamente das mesmas perguntas apenas com ajustamentos devido ao tempo decorrido entre 2003 e 2010.

Quanto às respostas obtidas em 2010, de momento há a salientar que, na generalidade, variaram entre si tanto em forma como em conteúdo, optando uns entrevistados por dar uma resposta globalizante e tocar nos pontos que entenderam relevar e preferindo outros deter-se em cada uma das perguntas. Em qualquer dos casos, a nossa síntese será por pergunta segundo cada especialista, o qual será mencionado por ordem alfabética da instituição de referência. Deste modo, segue-se a síntese e a nossa análise organizada segundo três conjuntos de respostas correspondentes às três perguntas formuladas, as quais introduzem o próprio assunto abordado em cada sub-capítulo. Uma leitura de outra ordem que procure responder ao objectivo de comparação da situação no intervalo de tempo entre 2003 e 2010, constará de capítulo específico pelo que este aspecto não será aqui abordado.

7.1. Sobre a frequência do crime de Branqueamento de Capitais

Situado o contexto e a metodologia utilizada nas entrevistas que realizámos, passamos à síntese e à nossa análise das respostas que os especialistas entrevistados deram à primeira questão múltipla, a qual formulámos nos seguintes termos: *Está-se perante uma criminalidade de facto pouco frequente? Quase inacessível? Ou persistem factores que dificultam a detecção/acessibilidade à mesma? Que pela sua associação a outros tipos de crime estes se lhe sobrepõem ou a mascaram? Em que sentido, que criminalidade? Que medidas são de preconizar para um melhor diagnóstico da situação face ao novo contexto da mesma?*

Segundo as especialistas do Banco de Portugal (BdP), Célia Ramos e M.^a da Graça Damião, a frequência do crime de Branqueamento de Capitais é

comparativamente inferior à dos crimes subjacentes visto que a um crime de Lavagem de Dinheiros estão associados vários dos outros. Foram de opinião que se tem actualmente mais acesso ao crime de Branqueamento de Capitais do que anteriormente, acesso este proporcionado pela clarificação dos crimes subjacentes, tendo destacado como dificuldade as lacunas na comunicação de situações suspeitas por parte de entidades financeiras. Referiram-se ao facto de acharem que é indiferente o crime subjacente ser ligado à Droga ou a outro tipo de crime ainda que, eventualmente, aquele possa ser mais frequente do que outros. Relevaram, quanto à associação entre crimes, que um dos casos é o do Financiamento do Terrorismo, o qual poderá ter origem na Droga, noutros crimes subjacentes ou mesmo em capitais lícitos, levando a que o seu tratamento seja distinto do que se dá ao crime de Branqueamento de Capitais. Preconizaram a necessidade de, nas entidades financeiras e outras, se considerar investimento em vez de custo a utilização de aplicações informáticas que prevejam o alerta de operações suspeitas (deram como exemplo a necessidade de controlo dos valores e da frequência de certos tipos de operações bancárias). Evocaram também a necessidade de maior compatibilização de legislações nacionais entre países para se obviar a problemas que se colocam até a nível estatístico (apontaram como exemplo o facto de nalguns países o crime de Reciclagem de Dinheiros estar incluído no de receptação⁴⁶).

Quanto a Fernando Jordão da Polícia Judiciária (PJ) optou por não responder especificamente às questões colocadas e entendeu remeter o assunto para o conteúdo de documentos do GAFI por considerar que são «os únicos que apresentam uma visão do «estado de arte» dos países que aquele Grupo avaliou, entre os quais Portugal. No caso presente, comunicou que as deficiências detectadas constam das recomendações dos avaliadores explicitadas tanto no relatório de avaliação em que Portugal está incluído (GAFI/FAFT, 2006) como no relatório elaborado entretanto pelo nosso país em cumprimento da obrigação que os países têm no sentido de apresentarem a actualização da sua situação 2 anos após serem avaliados (GAFI/FAFT, 2008a)⁴⁷.

Por sua vez, Dâmaso Simões da Procuradoria Geral da República em Coimbra (PGR) considerou que há factores que continuam a dificultar os processos de investigação e detecção do crime de Branqueamento de Capitais, o que tem

⁴⁶ “Na receptação, o objecto da acção será as mais das vezes constituído por coisas – paradigmaticamente, a coisa furtada – ao passo que no branqueamento de capitais tratar-se-á, ao menos numa primeira fase, de espécies monetárias.” (Godinho, 2001: 242)

⁴⁷ A matéria ligada ao GAFI consta de capítulo próprio pelo que não é reproduzida aqui, optando-se por referir apenas a informação do mencionado especialista

consequência nas estatísticas, e destacou factores como a respectiva associação a crimes económico-financeiros devido à dissipação ou dissimulação das vantagens patrimoniais que tal prática engloba. Segundo aquele, o próprio crime de Branqueamento de Capitais torna-se num complemento onde a criminalidade gera proventos, sendo um crime que além do mais surge também sobreposto ao de receitação. Referiu que, para a sua investigação, falta o acesso a contas, investimentos e património dos suspeitos, o que considera ser possível só com bases de dados adequadas, o que não é o caso.

Relativamente ao que lhe solicitámos, Henriques Gaspar do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) alertou para o facto de que a actual ineficácia face ao crime de Branqueamento de Capitais, que se reflecte também nas estatísticas, decorre de sucessivas «fugas em frente» de âmbito legislativo resultantes da «complexa formação de decisões» no plano internacional/supra-nacional, sendo do seu ponto de vista este tipo de acção das respectivas instâncias o factor mais relevante para que haja um «sentimento de vulgarização» destas matérias.

Sobre o contributo de Moraes Rocha do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), este considerou que o crime de Branqueamento de Capitais é estatisticamente pouco frequente e justificou que tal se devia ao facto do direito penal estar feito para «proteger os arguidos» e não para fazer justiça. Acrescentou mesmo que considera que, na prática, há falta de instrumentos para a respectiva investigação. Saliu que, na sua perspectiva, a associação a outro tipo de crimes não mascara o crime de Lavagem de Dinheiros, esclarecendo que no seu entendimento, como outros crimes são de mais «fácil investigação», são os mesmos os mais provados em «detrimento» do crime de Branqueamento de Capitais.

Finalmente, quanto à presente questão, Carlos Poiars da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (ULHT) considerou que o problema do Branqueamento de Capitais mais do que visto nas estatísticas deve ser centrado nas dificuldades de detecção e investigação deste tipo de criminalidade. Saliu que é difícil a «destrinça» entre bens e/ou capitais obtidos ilicitamente e bens e/ou capitais com origem lícita, destacando que, ainda pior, é a dificuldade de distinção entre os de proveniência ilícita e os que apesar de conseguidos lícitamente decorrem de bens ilegais convertidos em legais. Acentuou que os crimes económico-financeiros se caracterizam pela sua complexidade, que a sua construção passa pelo «cúmulo» de práticas legais e ilegais e concretizou com o exemplo de que, no caso da Droga, existe em vários países o Branqueamento de crimes de narcotráfico com a própria criação de instituições de

tratamento para toxicodependentes. Apontou o sistema financeiro como uma excelente «lavandaria» e, evocando Almeida Santos, alegou que com a legalização da Droga haveria a ruína do sistema financeiro. Foi ainda de opinião que é preciso ir mais longe quanto à taxonomia dos crimes económico-financeiros, uma tarefa que remeteu para penalistas e peritos em fiscalidade e finanças. Foi crítico no que se reporta a certas práticas que, do seu ponto de vista, carecem de novas condições, nomeadamente, defendeu o fim do sigilo bancário, a necessidade de agilização do acesso à informação bancária e a importância do controlo de actividades lícitas tais como escritórios de advogados, gabinetes de consultoria financeira e clínicas para toxicodependentes. Questionou se tal matéria não constituirá sempre um território palco de abusos insuspeitos, concluindo com o comentário: «crime de rico a lei cobre».

oooOOOooo

Analisando e conjugando os contributos no presente âmbito dados pelos entrevistados, constatamos que o crime de Branqueamento de Capitais é reconhecido por estes como um tipo de criminalidade estatisticamente pouco frequente, porém, alertam que o facto não será por ser efectivamente menos frequente mas porque existem dificuldades na sua detecção/investigação, nomeadamente, falta de instrumentos para a acção dos investigadores como seja a falta de mecanismos de investigação do património dos branqueadores. Releva também da informação obtida que não se trata de um tipo de crime mascarado por outros mas que, dada a existência dos crimes subjacentes que lhe são inerentes e dado que estes são de mais fácil investigação, os mesmos são provados mais facilmente em detrimento do crime de Branqueamento de Capitais. Mais explicitam que nos crimes de âmbito económico-financeiro, como é o caso, é difícil a detecção das vantagens patrimoniais decorrentes da sua prática, acrescentando que de acordo com a nossa legislação o crime de Branqueamento se pode sobrepor a um outro, o crime de receptação, com implicações nas estatísticas sobre a matéria. A importância das estatísticas é mesmo acentuada, entre outros factores, também como instrumento para se avaliar a aplicação no país das recomendações do GAFI. Para que possa ser reduzida a contradição entre o sentimento de alguma visibilidade social que o problema apresenta e cujos contornos sugerem que terá dimensão superior à revelada pelas estatísticas, é proposta a criação de bases de dados para controlo de valores e da frequência de certos tipos de operações bancárias e para acesso a contas bancárias e aplicações financeiras de pessoas ou sociedades sob suspeição ou objecto de investigação.

7.2. Sobre a legislação e eficácia do sistema no que se reporta ao crime de Branqueamento de Capitais

Uma segunda questão múltipla que colocámos, cuja síntese das respostas a que juntámos a nossa análise aqui incluímos, foi a seguinte: *É a nível da legislação propriamente dita ou a nível da aplicação da lei que em Portugal mais se coloca a insuficiente eficácia na luta contra o Branqueamento de Capitais? Continua a fazer sentido levantar a questão a ambos os níveis? Que resistências/obstáculos mais se levantam e que medidas legislativas (controle, fiscalização e/ou outras) deveriam ser tomadas para uma acção mais eficiente? Que alterações/contributos se possam ter operado entretanto para que se obviassem resistências/obstáculos, bem como que medidas poderão ou terão sido consubstanciadas neste âmbito?*

Sobre a legislação portuguesa neste domínio, Célia Ramos e M.^a da Graça Damião do BdP consideraram-na boa e bem concebida, inclusivamente, lembraram que aquela tem sido reconhecida e que há aspectos que passaram mesmo para o nível internacional (um exemplo foi a proposta do Banco de Portugal para inclusão das entidades não financeiras nos normativos respectivos). Acentuaram a relevância da determinação legal quanto a funções de fiscalização e supervisão, as quais estão cometidas também ao BdP e têm permitido aumentar a eficácia da acção a este nível. Destacaram que as questões se colocam mais no plano da aplicação da lei, designadamente, no que se reporta a deveres de alerta de operações suspeitas que entendem ser um aspecto com tratamento ainda insuficiente apesar de reconhecerem que houve melhoria com a criação da UIF. Enfatizaram ainda a importância para esta área dos normativos internacionais relativos à corrupção dado o envolvimento desta com os tipos de criminalidade aqui em causa.

Relativamente a Fernando Jordão da PJ, como vimos, preferiu remeter o assunto para o conteúdo de documentos do GAFI e, no que se refere a aspectos legislativos, endossou a questão para as respectivas 40+9 recomendações (GAFI/FAFT, 2003 e 2004) que considerou serem a «bíblia» nestas matérias⁴⁸.

No que se reporta ao presente domínio, Dâmaso Simões da PGR atribuiu à «opacidade» das instituições financeiras as maiores dificuldades para o combate ao crime de Branqueamento de Capitais e incluiu nestas a multiplicidade de produtos

⁴⁸ Ver nota n.º 47

propostos aos clientes como «soluções» com interesse fiscal. Levantou o problema dos *offshores* e demais instituições de âmbito afim que considera figuras jurídico-financeiras «impenetráveis» e que constituem uma «barreira» para a investigação do Branqueamento de Capitais. Acrescentou que um outro obstáculo na investigação respectiva passa pela necessidade de diligências no âmbito da cooperação judiciária internacional para a recolha de prova. Sugeriu a implementação de mecanismos que favoreçam a investigação efectiva tais como, no caso de Portugal, o acesso a bases de dados para detecção eficaz do património ilícito e bens branqueados, bem como a criação dos Gabinetes de Recuperação de Activos impostos pela Decisão-Quadro n.º 2007/845/JAI do Conselho Europeu.

Quanto ao evolutivo registado a nível da legislação, Henriques Gaspar do STJ acentuou que o próprio facto do Branqueamento de Capitais ser considerado nalguns casos, em «desvio contraditório», como crime «semi-público (art.º 368.º-A do Código Penal)» foi uma contribuição que retirou a inicial carga «semântica negativa», tendo a «autonomia e o concurso real» construídos pela jurisprudência ficado anulados devido à «generalização» das infracções subjacentes, perdendo mesmo sentido com o alargamento a «limites impensáveis» da lista de infracções subjacentes. Do seu ponto de vista, com esse alargamento perdeu-se «consistência» e houve «diluição» da função e da finalidade do crime.

No que toca a questões legislativas, Moraes Rocha do TRL centrou a problemática nas dificuldades de investigação e não nos aspectos legais pois, segundo ele, «para que a legislação opere é necessário que haja uma máquina que funcione». Acrescentou mesmo que sem esta «toda e qualquer legislação é absolutamente ineficaz», passando as medidas por apetrechar a PJ e o MP, bem como por «conceder aos tribunais uma operacionalidade que não existe». Concluiu que é matéria que depende da vontade política, vontade essa que, insistiu, «não existe».

Por fim, Carlos Poiães da ULHT referiu, em relação à presente questão, que a insuficiente eficácia do nosso país contra o Branqueamento de Capitais se coloca tanto a nível da legislação como da aplicação da lei. Considerou que um «combate a sério» passa pela vontade dos «decisores políticos» mas salientou que tal pode pôr em causa o próprio financiamento de partidos e campanhas eleitorais como será o caso da Colômbia. Aponta para o facto de que, segundo a sua opinião, por um lado, são de âmbito económico as resistências a mudanças legislativas quanto ao controlo e

fiscalização do sistema financeiro e outros e, por outro lado, são de ordem política as iniciativas quanto a medidas a tomar para o efeito.

oooOOOooo

Da apreciação conjunta das contribuições acima em matéria de legislação e eficácia do sistema respeitante ao Branqueamento de Capitais, ressalta a insistência de que reside na investigação a maior dificuldade. É mesmo referido que a legislação só resulta com um aparelho que funcione o qual consideram que, neste caso, passa por dotar de meios a Polícia Judiciária, o Ministério Público e os Tribunais. É reconhecida ineficácia no sistema mas não atribuída especialmente à legislação, a qual é referida como de qualidade, tendo mesmo tido algum papel no plano internacional com a proposta do nosso país de inclusão das entidades não financeiras nos normativos supranacionais e nacionais. É destacado que o menos regulamentado é o sistema não financeiro, o que dificulta a sua fiscalização e combate ao Branqueamento de Capitais. Outros alertas reportam-se à multiplicidade legislativa e ao alargamento de crimes primários, o qual é considerado excessivo. São salientados como factores de ineficácia a opacidade das instituições financeiras, os *offshores* enquanto barreira à investigação e a cooperação judiciária internacional pela articulação institucional que implica. Para maior sucesso na recolha de prova na investigação é proposto que, entre os mecanismos que favoreçam a investigação financeira, é necessário criar os Gabinetes de Recuperação de Activos. Na generalidade, consideram que o problema se coloca mais no plano económico-político do que legislativo, sendo evocada a necessidade de vontade política para que se possa contar com medidas que operem mudanças favoráveis a uma maior eficácia do sistema.

7.3. Sobre instituições/entidades ligadas ao crime de Branqueamento de Capitais

Conforme referimos, formulámos ainda uma terceira questão múltipla cuja síntese das respostas, bem como a nossa análise passamos a incluir aqui, tendo aquela sido colocada conforme ao seguinte: *Que instituições/entidades dentre as que operam naquele âmbito se afiguram menos eficientes e a que nível das mesmas (dispositivos, meios materiais e humanos, formação, etc.) a intervenção é mais problemática? Será que continua a ter sentido esta questão? Quais as principais medidas a adoptar para*

uma sua acção mais eficaz, tendo em vista perseguir um dos principais objectivos no presente domínio?

Sobre as lacunas na eficiência do sistema, Célia Ramos e M.^a da Graça Damião do Bdp chamaram a atenção para o facto de estarem mais associadas ao sistema não financeiro, o qual acham que se encontra menos regulamentado e pouco organizado a este nível pelo que é mais difícil de fiscalizar, dando como exemplo o sector imobiliário por apresentar frequentemente essa deficiente configuração. Alertaram para a necessidade de medidas relativas à melhoria da qualidade das estatísticas porquanto consideraram que as mesmas servem para demonstrar a eficácia das entidades e para aferir se o país está a aplicar as Recomendações do GAFI.

Quanto a Fernando Jordão da PJ que, como dissemos anteriormente, entendeu remeter o assunto para o conteúdo de documentos do GAFI, há a registar que sobre esta matéria relevou que, a seu ver, constava o essencial do relatório de avaliação do nosso país (GAFI/FAFT, 2008a), considerando que o mesmo é o «mais completo» que existe no presente domínio⁴⁹.

No que concerne ao assunto em questão, Dâmaso Simões da PGR foi de opinião que há falta de sensibilização e formação de magistrados e investigadores no que se reporta às práticas de ocultação de capitais ou bens resultantes do presente tipo de criminalidade. Propôs a melhoria da formação nestes domínios, a intensificação da cooperação ligada às instituições financeiras e o fim dos *offshores*.

Da parte de Henriques Gaspar do STJ o seu posicionamento centrou-se nas consequências do alargamento dos crimes subjacentes, insistindo que do seu ponto de vista esse alargamento «destruiu» o sentido e a força da «incriminação» e do crime em causa, um factor que considera estar pouco estudado e que é relevante para a «fragilidade actual da incriminação» em matéria de Branqueamento de Capitais.

Quanto a Moraes Rocha do TRL lembrou que a PJ é a entidade competente para a investigação deste tipo de crime. Argumentou em forma de questão, perguntando-nos se fazíamos ideia da falta de meios a nível daquela e das barreiras legais que se lhe colocam na investigação neste domínio. Sublinhou que quando este tipo de criminalidade vai a julgamento «vai tudo manco» e que «mesmo que vingue» se rodeia de recursos que por «imperativos formais» fazem «arrasar» os processos. Acentuou que considera que actualmente «tudo está dependente da política», a qual segundo refere

⁴⁹ Ver nota n.º 47

«dita e redita tudo» quanto a leis e meios. Concluiu mesmo, expressando que sobre isto nem queria «dizer mais nada...».

Por fim, Carlos Poiares da ULHT, no que se refere a problemas na intervenção institucional, relevou que os considera de carácter «político» e que passam por instituições como as policiais e os tribunais. Preconizou a necessidade de uma nova cultura para que o rasto das fortunas seja seguido desde o onde ao como são obtidas. Atribuiu aos notários um papel essencial a este nível e lembrou a existência de escrituras onde são descritos montantes falsos. Referiu outras situações problemáticas no que toca ao Branqueamento de Capitais desde doações suspeitas a leilões de arte e de antiguidades que podem constituir «cenários» para a Reciclagem de Dinheiros. Lembrou que a Droga está associada a moeda falsa, a tráfico de armas, de seres humanos (emigração/imigração clandestina, prostituição, trabalho escravo) e de órgãos. Concluiu, apontando para a necessidade de investigação dos grandes clubes desportivos, designadamente, dos da Europa e respectivas SAD's.

oooOOOooo

No seu conjunto o contributo quanto a instituições e entidades relacionadas com as questões do Branqueamento de Capitais que foi prestado pelos especialistas entrevistados focou o problema da comunicação e da articulação institucional a vários níveis. Um dos aspectos respeita às participações à Unidade de Informação Financeira da PJ à qual está cometido receber a informação sobre Branqueamento de Capitais, organizá-la e difundi-la nos sectores próprios entre os quais se inclui o GAFI. Continua a ser levantado o problema dos meios, em particular, no que toca à Polícia Judiciária dado ser esta a entidade competente para a investigação, a qual terá barreiras de vária ordem, até legais, que dificultam a sua acção. Insistem em dificuldades ligadas à intervenção política. Não consideram que haja especificamente alguma entidade a funcionar mal ou bem e alertam para a importância de uma política junto dos sectores policial e judiciário que contribua com condições favoráveis a um melhor funcionamento no presente domínio. Destacam a necessidade de uma nova cultura para controlo de entidades financeiras e não financeiras, vigilância de fortunas e de negócios propícios ao Branqueamento de Capitais. Mais alertam para a necessidade de sensibilização, informação e formação de vários sectores e profissionais, designadamente, de investigadores e magistrados. Apresentam sugestões entre as quais se evidenciam, além de propostas de formação profissional contabilístico-financeira para os intervenientes mais directos nas questões do Branqueamento de Capitais, outras

propostas como o fim dos paraísos fiscais e do sigilo bancário, bem como a intensificação das obrigações de cooperação interna e externa.

8. Dados Estatísticos referentes ao Branqueamento de Capitais

Na tentativa de evidenciar sob outro ângulo alguns aspectos da temática em estudo recolhemos também informação complementar respeitante a dados numéricos a fim de, através dos mesmos, podermos ajuizar de algum modo a dimensão ainda que parcial da problemática do Branqueamento de Capitais. Para o efeito, pudemos contar com os dados estatísticos nacionais que a seguir especificamos respeitantes ao período de 1998 a 2008, os quais decorrem dos mencionados dispositivos legais do nosso país quanto a esta matéria (Apêndice I), bem como têm origem nas fontes às quais está legalmente cometida a tarefa de proceder à respectiva recolha e tratamento, as quais estão adiante indicadas.

Antes de mais cumpre alertar para o facto de que, em certos casos, se trata de baixos valores pelo que, de acordo com critérios estatísticos, apenas é possível apresentar os mesmos em número absoluto ou não apresentar mesmo alguns deles por estarem sujeitos ao segredo estatístico, isto é, estarem ao abrigo do regime de protecção de dados pessoais. Também, há casos em que só é possível proceder à análise percentual a parte de algumas séries temporais e não a estas na íntegra devido à descontinuidade de algumas dessas séries.

No que se reporta a comunicações de crimes de Branqueamento de Capitais à Procuradoria Geral da República, revela a Tabela 4 que foi no ano de 2001 que se registou o maior número de comunicações no conjunto dos anos de 1998 a 2002. Por sua vez, entre 2005 e 2008 operou-se um acentuado e generalizado aumento de comunicações com um pico no ano de 2007 em que as mesmas ascenderam a mais de mil (1.067 comunicações).

Tabela 4 - Crime de Branqueamento de Capitais segundo comunicações à PGR, por ano (1998-2008)

Branqueamento de Capitais	Ano											Total (2005-2008)
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Comunicações à PGR (N)	19*	37*	41*	139*	32 ^{a)} *	-	-	567**	801**	1.067**	906**	3.341
% ^{b)}	-	-	-	-	-	-	-	17	24	32	27	100

a) Até 08 de Abril; b) % só a partir de 2005 devido a interrupção da série temporal em 2003 e 2004

Fonte: *PJ; ** PGR

Relativamente à comunicação de crimes de Branqueamento de Capitais junto da Polícia Judiciária, constatamos pela Tabela 5 que de 1998 a 2005 a respectiva quantidade foi aumentando progressivamente até atingir um máximo neste último ano (49.892 comunicações). A partir de 2005 decresceu até 2007, tendo voltado a subir em 2008, ano em que se registaram 22.733 comunicações, ou seja, menos de metade das que ocorreram em 2005.

Tabela 5 - Crime de Branqueamento de Capitais segundo comunicações à PJ, por ano (1998-2008)

Branqueamento de Capitais	Ano											Total
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Comunicações à PJ (N)	105	166	235	251	289	296	10.117	49.892	16.580	12.974	22.733	113.638
%	0	0	0	0	0	0	9	44	15	11	20	100

Fonte: PJ

Além das referidas comunicações à PJ, procurámos obter também dados ligados à acção daquela no que toca a inquéritos investigados em matéria de Branqueamento de Capitais, tendo conseguido informação sobre os inquéritos cuja investigação foi da sua responsabilidade (Tabela 6). Evidencia-se que no período considerado foram investigados 686 inquéritos ao todo, sobressaindo o ano de 2004 como aquele em que se verificou a maior quantidade de investigações da PJ relativas a Branqueamento de Capitais (169 inquéritos). De notar que quer anteriormente quer daí para cá a frequência deste tipo de acção foi oscilante de ano para ano, situando-se o ano de 2008 aproximadamente a 50% (81 inquéritos) do de 2004 (169).

Tabela 6 - Crime de Branqueamento de Capitais segundo inquéritos investigados pela PJ, por ano (1998-2008)

Branqueamento de Capitais	Ano											Total
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Inquéritos investigados pela PJ (N)	31	46	35	27	32	87	169	54	50	74	81	686
%	5	7	5	4	5	13	25	8	7	11	12	100

Fonte: PJ

Por sua vez, no que se refere ao valor monetário das apreensões efectuadas pela PJ, salienta-se na Tabela 7 a totalidade de 69.641 milhões de Euros atingidos no mencionado período entre 1998 e 2008. O ano de 2006 destaca-se como sendo o que apresenta o valor mais elevado (21.890 milhares de Euros). A heterogeneidade dos valores é evidente neste período pois até 2005 não se constata qualquer regularidade quer quanto a subida quer quanto a descida daqueles valores. Em contrapartida, a

sequência verificada desde 2006 aponta para uma progressiva descida dos mesmos, porém, trata-se de um período restrito, sendo conveniente contar com mais anos para se averiguar se se estará a definir uma tendência de descida após aquela data.

Tabela 7 - Crime de Branqueamento de Capitais segundo o valor monetário das apreensões pela PJ, por ano (1998-2008)

Branqueamento de Capitais	Ano											Total
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Valor monetário das apreensões pela PJ (milhares de €)	739	8.978	1.598	156	2.585	4.721	5.817	2.870	21.890	12.064	8.223	69.641
%	1	13	2	0	4	7	8	4	31	17	12	100

Fonte: PJ

Uma outra dimensão do problema passa pelos dados relativos a condenados por Branqueamento de Capitais, os quais incluímos na Tabela 8. Chama a atenção, em virtude da respectiva exiguidade, a quantidade de casos nessas circunstâncias ao longo do período em análise. Apenas um total de 18 indivíduos teve condenação por Reciclagem de Dinheiro entre 1998 e 2008, ano em que tal ocorrência abrangeu 12 casos. É de registar que anteriormente as frequências mais elevadas tinham sido de 6 condenados tanto em 1999 como em 2007, o que representou em cada um destes anos metade dos condenados reportados em 2008.

Tabela 8 - Crime de Branqueamento de Capitais segundo os indivíduos condenados por Branqueamento, por ano (1998-2008)

Branqueamento de Capitais	Ano											Total
	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Indivíduos condenados ^{a)} (N)	2*	6*	3*	0*	3*	4*	b)**	b)**	a)**	6**	12**	18
%	11	33	17	0	17	22	-	-	-	-	-	100

a) Casos contabilizados pelo crime mais grave pelo qual foram condenados; b) Sob segredo estatístico
Fonte: *PJ; ** DGPI

Por fim, também foi possível obter para o período em análise a informação quantitativa relativa ao registo de crimes de Lavagem de Dinheiro a nível das autoridades policiais no conjunto de outros crimes (Tabela 9). Foram contabilizados ao todo 278 crimes de Branqueamento de Capitais, evidenciando-se que, desde 1998, o ano de mais crimes registados (47 casos), não voltou a verificar-se tal frequência. A mais elevada desde aquela altura operou-se em 2008 que contou com o registo de 39 crimes de Reciclagem de Dinheiros. Como não foi possível proceder a cruzamentos que evidenciassem quantitativamente a relação entre os registos do crime de Branqueamento

de Capitais e os registos de crimes subjacentes, constam também da Tabela 9 com carácter de mera indicação os dados gerais para alguns desses crimes.

Tabela 9 – Crimes registados pelas autoridades policiais segundo a respectiva tipologia, por ano (1998-2008)

Crimes		Ano											Total
		1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	
Estupefacientes	N	7.043	8.226	6.534	5.697	4.400	4.129	4.066	4.218	4.449	4.083	4.490	57.335
	%	12	14	11	10	8	7	7	7	8	7	8	100
Terrorismo/ Organizações Terroristas	N	-	-	-	-	-	-	-	4	3	-	-	7
	%	-	-	-	-	-	-	-	57	43	-	-	100
Actividade Comercial/ Financeira	N	16	13	3	6	16	15	5	15	11	20	29	149
	%	11	9	2	4	11	10	3	10	7	13	19	100
Tributários Comuns	N	19	11	17	18	18	37	28	40	31	46	35	300
	%	6	4	6	6	6	12	9	13	10	15	12	100
Aduaneiros	N	57	50	46	50	110	102	71	113	82	67	77	825
	%	7	6	6	6	13	12	9	14	10	8	9	100
Fiscais	N	2.137	1.876	1.895	1.911	2.839	5.328	7.853	6.929	5.749	3.652	6.807	46.976
	%	5	4	4	4	6	11	17	15	12	8	14	100
Contra a Economia	N	1.455	1.056	614	558	744	734	659	389	553	829	543	8.134
	%	18	13	8	7	9	9	8	5	7	10	7	100
Jogo	N	748	671	759	653	430	343	1.533	1.170	874	1.156	1.067	9.404
	%	8	7	8	7	5	4	16	12	9	12	11	100
Branqueamento de Capitais	N	47	34	10	10	14	11	23	-	-	-	-	149
	%	32	23	7	7	9	7	15	-	-	-	-	100

Fonte: DGPI (<http://www.siej.dgpi.mj.pt>)

Uma curiosidade recai na quantidade de registos por crimes ligados à Droga (estupefacientes) que, no conjunto apresentado, assume a posição cimeira com um total de 57.335 registos de 1998 a 2008. Seguem-se-lhe os crimes fiscais com um total de 46.976 registos. Uma nota relevante quanto às respectivas tendências incide no facto de se afigurar que os registos por crimes ligados a estupefacientes terão estabilizado desde 2002, situando-se na casa de 4 milhares a cerca de 5 milhares de registos por ano, enquanto que a criminalidade de âmbito fiscal não tem parado de crescer com registos que, desde 2003, ultrapassam a ordem dos 5 milhares. Se se lhes acrescentarem os totais referentes aos crimes contra a economia (8.134 registos) e aos ligados ao jogo (9.404 registos) ter-se-á uma imagem do que poderá estar implícito, senão subjacente, ao Branqueamento de Capitais.

Ainda no âmbito da presente criminalidade e em relação ao caso particular da Droga há a referir que, em virtude da descriminalização do consumo, posse e aquisição de droga para consumo ter sido legislada em 2000 (Lei n.º 30/2000 de 29 Nov.) e dos

efeitos da legislação não serem imediatos, é de admitir que a influência daquela seja mais notória a partir de 2002. Ora, como uma franja dos registos até lá era ligada ao consumo, entende-se que após a descriminalização deste a quantidade de registos tivesse descido. Também, como os dados correspondentes passaram a ser ligados essencialmente ao tráfico, embora apresentem alguma estabilidade, não deixam de ser um alerta pelo seu quantitativo e na medida em que são do âmbito da criminalidade subjacente à Lavagem de Dinheiros. Apesar de não termos tido acesso a valores desagregados que traduzissem esse quantitativo, este está contido naqueles dados e, certamente, em grau que não será de desprezar.

Face ao exposto, havendo o sentimento ainda que muito empírico de que o problema não só existe como também estará a progredir nalgumas das suas dimensões, evidencia-se através de alguns dos factores indicados que há contradição entre tal sentimento e o que revelam os dados respectivos. Dos valores que ilustram o volume de comunicações à PJ, passando pelos referentes a inquéritos e a crimes registados até aos que respeitam a condenações, evidencia-se o esvaziamento dos dados já que de milhares de comunicações (Tabela 5) a dezenas de inquéritos (Tabela 6) e de crimes registados pelas autoridades judiciais (Tabela 9) se fica apenas por algumas unidades no que toca a indivíduos condenados pelo crime de Branqueamento de Capitais (Tabela 8). Como se viu através da revisão da literatura e da opinião dos especialistas consultados, é conhecido que as condenações estão mais ligadas aos crimes subjacentes do que ao crime de Branqueamento de Capitais propriamente dito em virtude da maior facilidade de investigação destes, o que seria uma explicação para a presente evidência. Porém, perante a disparidade numérica aqui verificada, há que questioná-la já que, desde a qualidade dos dados ao seu significado se levanta a dúvida, o que só pode vir a ser colmatado com mais colaboração dos serviços responsáveis e mais garantias quanto a essa mesma qualidade. Uma conclusão é evidente mesmo assim: perante o número de comunicações, de inquéritos e de crimes registados, afiguram-se como de menos as condenações pelo crime de Branqueamento de Capitais. Será uma questão ainda a discutir pois, como se viu anteriormente, quer pelos contornos do processo de Branqueamento de Capitais, quer pelos meios de investigação, quer pelas teias da lei, quer por mecanismos contabilísticos de encobrimento, quer mesmo pela decisão política, são muitos os factores que envolvem um tal tipo de criminalidade e proporcionam ou dificultam a respectiva detecção, investigação e repressão, isto é, a consequente visibilidade ou não.

9. Síntese comparativa 2003/2010

Tendo a nossa pesquisa partido da hipótese de que, dado o intervalo de tempo decorrido, se registariam diferenças entre 2003 e 2010 quer quanto a normativos quer quanto à experiência de especialistas em áreas do Branqueamento de Capitais ligado à Droga, o que confirmámos ao longo deste trabalho, procedemos agora a uma síntese dessas diferenças centradas naquele período e, quando se justifique, remetidas a período anterior com o objectivo de evidenciar a evolução da situação quanto aos domínios em causa e clarificá-la no contexto temporal em que se situa.

9.1. Normativos: Síntese comparativa 2003/2010

No que se reporta a normativos (Apêndice I), releva desde logo quanto à evolução havida no plano nacional, o qual decorre também do internacional e europeu, um primeiro aspecto ligado precisamente à Droga e outros crimes subjacentes. Ressalta, com efeito, que o tráfico de Droga passou a estar diluído num vasto conjunto de actividades ilícitas geradoras de ‘vantagens’ (Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.), passando a associação entre tráfico de Droga e Branqueamento de Capitais a estar contida num leque variado de crimes primários (Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.) para além daquele que tinha dado origem ao próprio conceito formal de Branqueamento de Capitais e sua incriminação (DL n.º 15/93, de 22 Jan.). Aliás, foi exactamente com a Lei n.º 11/2004 de 27 Mar. que os aspectos penais do Branqueamento de Capitais a que nos referimos anteriormente (cf. Figura 4) foram ‘transferidos da lei da droga’ (DL n.º 15/93, de 22 Jan.) para o Código Penal. Numa visão de conjunto e mais alargada verifica-se mesmo que a ligação directa e exclusiva do Branqueamento ao tráfico de Droga durou apenas de 1993 a 1995. Desde então (Apêndice II) passou, em 1995, a ser 1 em 6 crimes subjacentes (DL n.º 325/95 de 2 Dez.), em 2002, a ser 1 em 11 (Lei n.º 05/2002 de 11 Jan.) e, em 2003, a ser 1 em 17 (Lei n.º 52/2003 de 22 Ago.). Neste contexto, cabe questionar em que medida esta diluição do tráfico de droga, enquanto crime primário único do Branqueamento de Capitais no conjunto da actividade ilícita ‘de que resultem ou possam resultar vantagens’, terá sido benéfica para a eficácia do sistema. Uma questão a que voltaremos com recurso ao contributo dos especialistas entrevistados e, em relação à qual, vimos anteriormente que as posições foram contraditórias.

Paralelamente, note-se que foi havendo também mudança na terminologia utilizada. Um exemplo é a da prevenção que antes respeitava ao Branqueamento de Capitais em geral e, que desde 1995 (DL n.º 325/95 de 2 Dez.) passara a ser referida especificamente como prevenção da ‘utilização do sistema financeiro para Branqueamento de Capitais’, um aspecto a relevar na medida em que centrou a responsabilidade da prevenção nas entidades interventoras no respectivo processo, o que passou também a ser objecto de uma permanente atenção da UE e tem tido, obviamente, reflexo nos normativos nacionais. A este propósito e como alertámos oportunamente, operara-se uma outra evolução na terminologia que se reportou à própria expressão Branqueamento de Capitais (DL n.º 15/93, de 22 Jan. e DL n.º 325/95 de 2 Dez.), o qual passou também a ser referido como ‘branqueamento de vantagens de proveniência ilícita’ (Lei n.º 05/2002 de 11 Jan. e Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.). No caso específico da Droga também se tinham registando alterações, nomeadamente, no que respeita à associação do Branqueamento de Capitais que era a ‘tráfico de estupefacientes’ e passara a ser a ‘tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores’, decorrendo já da mencionada Convenção 1988 das UN (Nações Unidas, 1990). Ainda sobre Droga e no que se reporta aos normativos a respeito desta, é de salientar que a evolução ocorreu no sentido de nada mais ter surgido após o agravamento das penas previstas para os traficantes (DL n.º 45/1996 de 03 Set.) e após a descriminalização do consumo, posse e aquisição de droga para consumo (Lei n.º 30/2000 de 29 Nov.)⁵⁰.

O facto tem a ver, de certo modo, com uma deriva nas preocupações sócio-políticas decorrentes de acontecimentos com repercussão internacional entre os quais se conta o designado ataque às ‘Torres Gémeas’ nos Estados Unidos que veio a dar lugar ao alargamento das medidas previstas nas ‘Recomendações do GAFI’ com tradução no nosso país na Lei n.º 52/2003 de 22 Ago., a chamada lei de ‘combate ao terrorismo’. Aquelas recomendações, como vimos, evoluíram também, contando-se no seu início com 40 Recomendações relativas ao Branqueamento de Capitais acrescidas posteriormente de mais 9 respeitantes precisamente ao Financiamento do Terrorismo (GAFI, 2004).

Neste contexto, também evoluiu o processo normativo a nível da União Europeia, designadamente, com novas Directivas em 2005 e 2006. Ambas foram relativas ao Financiamento do Terrorismo, sendo que a segunda (Directiva n.º

⁵⁰ Incluindo a respectiva operacionalização com a criação da Comissão de Dissuasão da Toxicoddependência (DL 130-A/2001 de 23 de Abr.), uma matéria a ter em atenção mas que, sendo da vertente da procura, não cabe aqui tratar

2006/70CE de 01 Ago.) se reportou à execução das medidas preconizadas pela primeira (Directiva n.º 2005/60CE de 26 Out.). Em paralelo e também na UE, foram adoptados o Regulamento n.º (CE)1889/2005 de 26 Out. e o Regulamento n.º (CE)1781/2006 de 15 Nov. sobre controlo de fundos que entram e saem da UE.

Por sua vez em Portugal, houve também evolução quanto a normativos, a qual decorreu da transposição dos entretanto produzidos na UE, bem como do seguimento dado às Recomendações do GAFI. Os diplomas surgidos no período em questão foram os de 2007 no que toca ao controlo de fundos (DL n.º 61/2007 de 14 Mar.), de 2008 quanto à prevenção e repressão do Branqueamento de Capitais (Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.) e à regulamentação do controlo de fundos (DL n.º 125/2008 de 21 Jul.), bem como de 2009 quanto a ‘países terceiros’⁵¹ (Portaria n.º 41/2009 de 13 Jan.) e relativamente a ‘instituições de pagamento’⁵² (DL n.º 317/2009 de 30 Out.). Face à dispersão legislativa então em vigor, em 2008 (Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.) e 2009 (DL n.º 317/2009 de 30 Out.) surgiu nova legislação na qual é reunido muito do essencial em matéria de Branqueamento de Capitais no respeito do direito europeu e internacional e tidos os normativos nacionais anteriores.

Em síntese, evidencia-se portanto que o mais relevante dentre o que se operou de 2003 a 2010 a nível de normativos não contemplou a Droga mas o alargamento a novos crimes primários. Houve também o alargamento do leque de instituições com obrigações e deveres em matéria de Branqueamento de Capitais e, por sua vez, essas obrigações e deveres foram também alargados.

9.2. Entrevistas: Síntese comparativa 2003/2010

Sobre o contributo dos especialistas entrevistados em 2010 e comparativamente com o obtido através das entrevistas de 2003 (Apêndice VII), a nossa análise incide nas respostas às três perguntas formuladas (Apêndice VIII) e respeita a sequência destas na respectiva apresentação, procurando ter em atenção aspectos comuns e não comuns e destacando opiniões e sugestões que relevem para a melhoria do sistema aos seus vários níveis em favor da prevenção do Branqueamento de Capitais.

⁵¹ Países com regimes equivalentes ao nacional no que diz respeito a requisitos impostos em matéria de prevenção do Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e respectiva supervisão

⁵² Empresas que estatutariamente só efectuem pagamentos e que, não sendo bancárias nem financeiras, escapavam ao controlo no presente âmbito

Comparando o ano de 2010 com o de 2003 no que se refere à ‘frequência do crime’ de Branqueamento de Capitais (Apêndice VIII: Pergunta 1) é interessante verificar que se então os especialistas consideravam que era baixa a frequência de participações deste tipo de crime desta vez a opinião foi também concordante quanto a essa baixa frequência, sendo de destacar as respectivas razões principais que aqueles evocaram em cada um dos anos.

Essas razões no seu conjunto, em 2003, reportaram-se (a) às características deste tipo de crime, incluindo a sofisticação de que o mesmo se rodeia e consequente dificuldade de despiste da associação dos capitais ao crime respectivo, (b) à actuação deficiente das instituições de supervisão e de controlo, ao não cumprimento dos deveres de comunicação por parte das instituições financeiras e não financeiras, bem como a deficiente sensibilização e preparação dos seus colaboradores, (c) a conflitos de interesses, à disputa concorrencial entre instituições e à reduzida eficácia da cooperação internacional.

Por sua vez, em 2010, as razões salientadas para a ‘pouca frequência’ de participações do crime de Branqueamento de Capitais foram:

- a dificuldade de investigação e detecção deste crime devida à dissipação ou dissimulação das vantagens patrimoniais;
- a difícil distinção entre capitais/bens obtidos ilicitamente e capitais/bens com origem lícita;
- o facto de se tratar de um crime sobreposto ao crime de receptação;
- a associação deste crime a outros crimes como o da Droga, o qual também pode estar na origem do crime de Financiamento do Terrorismo;
- o facto de serem os crimes subjacentes os de mais fácil investigação e os mais provados;
- a existência de protecção dos arguidos segundo o nosso direito penal, traduzindo-se numa reduzida quantidade de condenações;
- os processos chegarem ‘mancos’ a julgamento e rodeados de recursos que os ‘arrasam’ por imperativos formais;
- o facto dos *offshores* e demais instituições de âmbito afim serem figuras jurídico-financeiras impenetráveis e constituírem uma barreira para a investigação deste tipo de crimes.

Passando às opiniões relativamente à ‘eficácia da lei’ nas suas diversas dimensões para combate ao Branqueamento de Capitais (Apêndice VIII: Pergunta 2), constatamos que as respostas em 2003 foram mais homogêneas entre si do que em 2010, o ano em que houve opiniões bastante heterogêneas quanto a alguns aspectos como se verá.

Relativamente a 2003, os então entrevistados tinham apontado para alguma ineficácia da lei e, de um modo geral, destacado (a) as insuficiências tanto a nível da lei em si como da sua aplicação devido a deficiente preparação dos aplicadores da mesma e devido à dispersão estrutural dos serviços policiais distribuídos por vários sectores (b) as limitações ligadas ao segredo profissional, bem como à fiscalização e supervisão das instituições, (c) as vantagens de inclusão da ‘inversão do ónus da prova’, (d) as dificuldades no controlo de operações financeiras e incumprimento dos deveres de informação e comunicação.

No que se reporta ao conteúdo das respostas que os entrevistados em 2010 deram sobre a eficácia ou não da lei esse conteúdo foi variado, tendo as respectivas justificações apresentado a particularidade de em relação a um mesmo assunto serem por vezes opostas, designadamente, se houve quem atribuísse à legislação a ineficácia e não à respectiva aplicação, também houve a opinião contrária ao considerar que a ineficácia se devia não à legislação mas à sua aplicação. De qualquer modo foi generalizada a opinião quanto a uma certa ineficácia a alguns níveis embora também houvesse opiniões bastante positivas quanto a alguns aspectos. Salienta-se que se evidenciaram respostas à presente pergunta ou mais específicas ou mais generalistas, as quais consideramos ser de enumerar em detalhe dada a sua relevância tanto em termos de opinião como de recomendação:

- é necessária uma maior compatibilização de legislações nacionais entre países;
- a legislação portuguesa neste domínio é boa e está bem concebida;
- com o alargamento dos crimes subjacentes houve diluição da função e da finalidade do crime de Branqueamento de Capitais;
- o melhor acesso a este crime deve-se à clarificação dos crimes subjacentes;
- a ineficácia face a este crime decorre de sucessivas fugas em frente de âmbito legislativo;
- há necessidade de ser dada prioridade à operacionalização da lei;
- continuam a faltar instrumentos para a investigação deste crime;

- faltam medidas para apetrechar a PJ e o MP e dar aos tribunais uma operacionalidade que não existe;
- há falta de sensibilização e formação dos aplicadores da lei;
- são de âmbito económico as resistências a mudanças legislativas quanto ao controlo e fiscalização do sistema financeiro;
- foi relevante a determinação legal quanto a funções de fiscalização e supervisão que tem permitido aumentar a eficácia da acção;
- a opacidade das instituições financeiras dificulta o combate a este crime;
- é um crime difícil de investigar porque é de âmbito económico-financeiro e se processa pelo cúmulo de práticas legais e ilegais;
- é preciso ir mais longe quanto à taxonomia dos crimes económico-financeiros dada a sua complexidade;
- são necessários mecanismos para seguimento do rasto de fortunas;
- é necessário o fim do sigilo bancário e o fim dos *offshores*;
- é necessário o controlo de actividades lícitas, nomeadamente de notários, advogados e clubes desportivos;
- falta criar os Gabinetes de Recuperação de Activos, decorrentes de normas europeias;
- os normativos internacionais relativos à corrupção são importantes para esta área;
- falta o acesso a contas, investimentos e património, só possível com bases de dados;
- há necessidade de aplicações informáticas para alerta de operações suspeitas;
- é preciso obviar a problemas que se colocam a nível estatístico.

Finalizando, passamos ao que emergiu de essencial em 2003 e em 2010 quanto ao pensamento dos entrevistados expresso nas restantes respostas à parte da nossa entrevista relativa à ‘eficiência institucional’ em matéria de Branqueamento de Capitais (Apêndice VIII: Pergunta 3), constatando-se que foi reconhecida ineficiência em qualquer dos anos embora em 2003 fosse mais atribuída a uma área e em 2010 a um outro domínio como revela o que segue.

No ano de 2003, as observações sobre esta questão foram bastante centradas, além doutros, em aspectos policiais e judiciais, sobressaindo (a) as dificuldades de eficiência ligadas essencialmente às polícias, ministério público e magistratura judicial com destaque para o seu papel chave na luta contra o branqueamento, (b) a falta de sensibilização e formação dos intervenientes das várias instituições envolvidas e necessidade de reforço da preparação multidisciplinar dos mesmos, (c) a necessidade de

institucionalização de contactos regulares entre as entidades com funções de prevenção, bem como de avaliação actualizada de tendências e da vulnerabilidade das actividades de risco, (d) a ineficiência das instituições não financeiras que não colaboram com as entidades policiais cumprindo com a participação de operações suspeitas.

Em relação à colaboração havida em 2010 no que se reporta às impressões dos entrevistados quanto à ‘eficiência institucional’ para prevenção do Branqueamento de Capitais, evidenciou-se que essas impressões remeteram principalmente para a lei e sua aplicação ao referirem que:

- as dificuldades de eficiência se colocam mais no plano da aplicação da lei;
- os problemas de eficiência se devem tanto à legislação como à aplicação da lei;
- as dificuldades neste âmbito estão mais ligadas à investigação e menos aos aspectos legais;
- as lacunas na eficiência do sistema estão mais associadas ao sistema não financeiro cuja regulamentação é deficitária;
- a necessidade de diligências no âmbito da cooperação judiciária internacional para a recolha de prova é uma das dificuldades na investigação deste crime.

Procedendo a uma apreciação global da contribuição dos entrevistados, ressalta de imediato que se em 2003 foram bastante frontais e directos quanto à posição que assumiam perante esta problemática, em 2010 foram ainda mais afirmativos. Analisando o exposto, poderá considerar-se que o manancial de informação emanada da colaboração dos entrevistados não só contribui para que o diagnóstico da situação esteja praticamente feito como também contempla um conjunto de sugestões que certamente seriam parte da solução se os decisores nestes domínios as viessem a ter em linha de conta. Reconhecemos que não surgiu nada propriamente inovador, o que seria difícil dada a actualidade do tema, a sua divulgação e a adesão ao seu debate por parte de muitos sectores da sociedade, designadamente, com a colaboração da comunicação social. Porém foi evidente que, em geral, os conteúdos de 2010 confirmaram e acrescentaram ao já alertado em 2003. Relevou especialmente uma medida que tinha sido preconizada naquele ano e à qual agora em 2010 não foi feita qualquer referência: a ‘inversão do ónus da prova’. Para além dos aspectos apontados em 2010 que reforçaram o que já havia sido dito em 2003, com destaque para a sugestão de mais controlo ou mesmo fim dos *offshores* e do segredo profissional/bancário, relevou o comentário ao alargamento dos crimes subjacentes ao crime de Branqueamento tanto no sentido de que

tinha dificultado a investigação como no sentido contrário, ou seja, que estaria a facilitar. Embora em 2010 fosse menos evidente a influência da actividade profissional nas respostas dadas como aconteceu em 2003, tendo-se-lhe dado então o respectivo destaque, no corrente ano tal não se justificou porque essa diferenciação foi menos evidente salvo nalguns tópicos apontados pela representação do BdP. Foi esta que considerou em contraponto que a actual legislação nacional é boa e que o alargamento dos crimes subjacentes melhorou o acesso ao crime de branqueamento. Sobre o que em 2010 se acrescentou ao já evidenciado em 2003, foi centrado principalmente na insistência quanto às acções de supervisão, de cumprimento de obrigações e deveres e de melhor regulamentação das entidades não financeiras.

oooOOOooo

Constatamos pois que se verificaram diferenças entre os anos de 2003 e 2010 quer no que se reporta a normativos - os quais registaram uma ampla evolução internacional, regional e nacional - quer quanto ao contributo dos entrevistados, o que confirma a hipótese que formulámos.

Também à luz do evidenciado com este estudo é de relevar uma das suas lacunas, nomeadamente, a ausência da solicitada contribuição das organizações de Profissionais de Contabilidade, uma dimensão a considerar oportunamente em sintonia com o constatado pela ONU⁵³ ao referir que: “Os branqueadores de dinheiro recorrem frequentemente a advogados e contabilistas para que os mesmos os ajudem a esconder fundos”⁵⁴.

⁵³ Nações Unidas (1999). *Paradis financiers, secret bancaire et blanchiment d'argent*. New York: UNDCP.

⁵⁴ “Les blanchisseurs d'argent font fréquemment appel à avocats et à des comptables pour qu'ils les aident à cacher des fonds.”

10. Discussão/Conclusão

Mais do que conclusão, o presente capítulo é de discussão na medida em que se evidencia, quanto à problemática sobre que nos debruçamos, que a mesma está e estará à discussão, uma discussão talvez interminável quer pelo Branqueamento de Capitais propriamente dito quer por todo o processo que o suporta. Efectivamente, desde que o mundo é cada vez mais global e dispõe de meios 'salutares' para a Lavagem de Dinheiro (Goes Pinheiro, 2002), é vasto o conjunto de situações que muito têm contribuído para que o Branqueamento de Capitais seja uma realidade. Falar deste, além de o definir como procurámos fazer através da voz de diversos autores (Lourenço Martins, 1994b; Godinho, 2001; Gilmore, 2005) é falar entre outros dos vários mecanismos financeiros e estruturas envolvidas no complexo processo que lhe dá lugar.

Através de um percurso sumário pela História apercebemo-nos o quanto o fenómeno não é novo se tomado no sentido da aspiração à riqueza por vias ilícitas, porém, enquanto entidade internacionalmente instituída, criminalizada e subordinada a punição, ou seja, enquanto entidade jurídica, o Branqueamento de Capitais ganha a sua forma contemporânea com a Convenção das Nações Unidas de 1988. No seguimento desta, a respectiva transposição para o direito interno vem a processar-se no nosso país apenas em 1993 (DL n.º 15/1993 de 22 Jan.). Releva deste evolutivo a associação do crime de Branqueamento ao crime de tráfico de Droga algo actualmente talvez estranho mas compreensível se remontarmos aos anos 80 do séc. XX, os anos posteriores às marcas de relações bélicas no Extremo Oriente, nomeadamente, a Guerra do Vietname que proporcionou a milhares de jovens americanos a oportunidade de terem as suas experiências com opiáceos. Regressados ao seu país e fruto das condicionantes do seu tempo foram aqueles jovens os agentes de disseminação do consumo ilegal de Drogas, o qual assumiu contornos próprios, se difundiu e ainda perdura. É neste contexto que se opera a associação entre Branqueamento de Capitais e Droga porquanto, de acordo com as leis do mercado, o aumento da procura desencadeia o aumento da oferta. Dado que a Droga gera um mercado ilícito, este reúne todas as condições para satisfazer as ânsias de riqueza dos menos escrupulosos. O facto é sentido pelas instâncias internacionais e passa a ser regulamentado, designadamente, com a citada Convenção de 1988 e normativos sucedâneos, passando a Droga a ter a particularidade de ter sido, no plano formal, o primeiro tipo de criminalidade subjacente ao crime de Branqueamento de Capitais.

Porém, outros tipos de criminalidade foram ganhando peso na sociedade e enredando-se na Lavagem de Dinheiro até que veio a haver um alargamento dos crimes considerados subjacentes ao crime de Branqueamento de Capitais entre os quais o crime de Droga permaneceu. Desenvolve-se entretanto todo um quadro normativo de âmbito internacional, regional e nacional sobre o qual aqui nos debruçámos, bem como todo um aparelho institucional para prevenção da Reciclagem de Dinheiro, cuja eficácia tem sido questionada face à desproporção entre o que foi sendo criado e os resultados obtidos (Canas, 2004).

Esse questionar confirmou-se igualmente com os desenvolvimentos do nosso estudo que decorreu também junto de especialistas nesta matéria aos quais solicitámos colaboração no sentido de partilharem os dados da sua experiência ao presente nível. Estas reflectiram de certo modo e com conhecimento de causa as mesmas preocupações que vão sendo expressas pelos mais variados sectores e autores. Entre esses sectores inclui-se o da comunicação social que também nos mereceu aqui um pequeno apontamento enquanto entidade que faz eco do que na sociedade se considera mais relevante e preocupante.

Quanto a autores, procurámos rever vários significativos no plano nacional e internacional, bem como a produção de organizações no mesmo âmbito que têm contribuído para o clarificar e aprofundar destas questões. Destacamos aqui Ramos (2004: 58) quando afirma que “[d]e modo inelutável, os circuitos do branqueamento aproveitam os caminhos que sustentam as actividades financeiras e económicas (...)”.

Outros contributos foram sendo incluídos no presente trabalho em função dos assuntos tratados, sendo que para o debate relevam menos as definições de Droga ou de Branqueamento de Capitais, as quais no essencial merecem consenso, e sobressai mais o colocar em questão quer os contextos quer as práticas que suportam aqueles tipos de criminalidade. Entre os exemplos prevalentes que se rodeiam de uma forte discussão (Pratt, 2002) contam-se os *offshores* e o sigilo bancário, evidenciando-se a censura a estes relacionada com o facto de serem considerados hoje em dia o grande entrave à investigação policial da criminalidade aqui em análise. A qualidade e a eficácia da lei cabem numa acesa controvérsia em que uns responsabilizam a lei, outros responsabilizam a aplicação da lei e outros acentuam ambas como sendo responsáveis pelos insucessos constatados seja quanto à prevenção seja quanto a condenações neste domínio. Também controversa e até contraditória é a questão do alargamento dos crimes subjacentes ao crime secundário, o crime de Branqueamento de Capitais, pois, se

por um lado, aquele alargamento é defendido e considerado útil para a investigação criminal, por outro lado, esse alargamento é referido como tendo desvirtuado o sistema. Uma questão interessante que procurámos esclarecer e que nos parece ter a ver com o campo de acção dos intervenientes na medida em que são as especialistas da entidade de supervisão que se revêem na utilidade da diferenciação da criminalidade primária e o legislador que vê nela desvantagens.

Quando escutamos os nossos entrevistados emergem outros aspectos em discussão. Destacam-se as dificuldades relacionadas com as entidades não financeiras, a reduzida quantidade de participações e o escasso número de condenações directamente ligadas ao Branqueamento de Capitais. Em relação às entidades não financeiras, a preocupação existente passa pela recomendação de que é necessário serem mais regulamentadas. No que toca às poucas participações de situações/casos suspeitos, o facto resulta do não cumprimento de obrigações e deveres para o efeito apesar de impostos por lei. Quanto às poucas condenações, a explicação estará no facto de ser mais fácil fazer a prova nos crimes subjacentes do que no de Branqueamento de Capitais face à complexidade do respectivo processo.

Esta questão remete-nos para as fases do Branqueamento que, como vimos, são essencialmente três: colocação, transformação e integração. A primeira, é aquela em que o infractor procura libertar-se do dinheiro obtido ilegalmente, a qual é a de maior risco do branqueador ser detectado, a segunda, já com um pouco menos de risco é a de sucessivas operações de disfarce e dissimulação da origem do dinheiro e, a terceira, é a de inclusão do capital no circuito financeiro como se a respectiva origem fosse lícita.

Face à necessidade de se contar com uma estrutura com alguma capacidade em termos de actuação internacional ao presente nível veio a ser criado o Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI, 2003; 2004; 2006) cujo desempenho tem sido relevante no que toca a Recomendações (40 sobre Branqueamento de Capitais mais 9 sobre Financiamento do Terrorismo) e a funções avaliativas quanto ao cumprimento por parte dos países relativamente ao recomendado por aquele grupo no âmbito do preconizado pelas organizações internacionais. No essencial, as recomendações e as avaliações abrangem domínios tais como a cooperação internacional e nacional, o sistema legal de cada país, as estruturas de supervisão, as medidas preventivas nas instituições financeiras e não financeiras e as organizações de defesa de interesses profissionais.

Nestes domínios, conforme estabelece a legislação nacional (Lei n.º 25/2008 de 25 Jun.) em matéria de obrigações e deveres das entidades financeiras e não financeiras,

há que ter presente que “(...) os profissionais da finança estão sujeitos a obrigações de vigilância e de declaração de operações suspeitas (...)” (Dias Duarte, 2002:65), uma vertente que teríamos introduzido no nosso estudo se tivéssemos conseguido obter a colaboração que solicitámos junto da OROC e da OTOC e que, como referimos não foi conseguida.

Ao chegar ao fim desta fase do nosso estudo, entre as muitas conclusões que se poderiam tirar, escolhemos apenas algumas que de certo modo aglutinam as restantes, sendo que a primeira é o próprio inacabado e insuficiência deste trabalho para que se possa considerar suficientemente aprofundado o nosso objecto de estudo. A matéria é de tal modo vasta e versátil que exige investigações selectivas e, estas, não só por um mas por vários investigadores. Com este nosso estudo ficam várias pistas em aberto como não podia deixar de ser pois, por mais que restringíssemos, seria sempre imenso o que abordássemos dadas as características da matéria. Satisfazer o nosso objectivo de ‘compreender o que se passa a nível do Branqueamento de Capitais ligado à Droga e, ao aprofundar o assunto, tentar contribuir para que um melhor conhecimento nestes domínios reverta a favor da prevenção de um problema fundamental que muito afecta a sociedade’ foi, para já, o que nos propusemos e o conseguido a vários dos níveis abordados.

A problemática em análise no contexto aqui assinalado caracteriza-se por duas grandes vertentes. Uma, a da Droga, também com as suas duas grandes vertentes, a da oferta ou tráfico que aqui nos ocupa, e, a da procura que, tendo a sua vertente sócio-jurídica contém também a vertente sócio-sanitária que escapa ao âmbito deste trabalho. Outra, a do Branqueamento de Capitais, cujas múltiplas vertentes, como concluímos, são inesgotáveis. Porém, sejam quais forem e qualquer que seja a criminalidade que lhe esteja subjacente, Lavar Dinheiro sujo é a respectiva vertente comum, retirar dos outros e acumular para si é a marca do oposto aos princípios para os quais alertámos no início. É a marca da falta de valores, da falta de responsabilidade social, da falta de ética.

E, quando falta a ética ao indivíduo ou ao grupo, actua a sociedade como será o caso. Apelaram os nossos entrevistados à criação de Gabinetes de Recuperação de Activos como contributo também para a prevenção do Branqueamento, acaba de ser anunciada (Diário Económico, 2010, 30 de Junho) a nível governativo a decisão de criação de um Gabinete de Recuperação de Activos em cumprimento do preconizado pela União Europeia.

Bibliografia

Livros:

Amorim, J. (1968). *Digressão através do vetusto mundo da Contabilidade*. Porto: Livraria Avis.

Bernasconi, P. (1995). *La criminalité transfrontière: sophistications financières et faiblesses judiciaires*. Paris: Institut des Hautes Études de la Sécurité Intérieure.

Canas, V. (2004). *O Crime de Branqueamento: Regime de Prevenção e de Repressão*. Coimbra: Almedina Editora.

Dias Duarte, J. (2002). *Branqueamento de Capitais - O Regime do D. L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*. Porto: Publicações Universidade Católica.

Friedman, T. L. (1999). *The Lexus and the Olive Tree*. New York: Anchor Books a Division of Random House, Inc.

GAFI/FATF (2003). *As Quarenta Recomendações*. Paris: OCDE.

GAFI/FATF (2004). *As Nove Recomendações Especiais*. Paris: OCDE.

Gilmore, W. (2005). *L'Argent Sale: L'évolution des mesures internationales de lutte contre le blanchiment de capitaux et le financement du terrorisme*. Strasbourg: Editions du Conseil de l'Europe.

Godinho, J. (2001). *Do Crime de Branqueamento de Capitais: Introdução e Tipicidade*. Coimbra: Almedina Editora.

Lopes de Sá, A. (1998). *História Geral e das Doutrinas da Contabilidade*. 2ª edição. Lisboa: Vislis Editores.

Lourenço Martins, A. (1994). *Nova lei anti-Droga: um equilíbrio instável?*. Droga e Sociedade. Lisboa: GPCCD. pp. 29-61.

Lowes, P. D. (1966). *The Genesis of Intenational Narcotics Control*. Genève: Librairie Droz.

Monteiro, M. (2004). *Pequena História da Contabilidade*. 2ª edição. Póvoa de Santo Adrião: Europress.

Nações Unidas (1990). *Convenções das Nações Unidas sobre Droga*. Lisboa: GPCCD.

Nações Unidas (1997). *World Drug Report*. New York: UNDCP.

Nações Unidas (1999). *Paradis financiers, Secret Bancaire et Blanchiment d'Argent*. New York: UNODCCP.

Nowlis, H. (1990). *A verdade sobre as Drogas*. 4ª edição. Lisboa: GPCCD.

Oliveira Marques, A. (1975). *História de Portugal*. Vol I: Das Origens às Revoluções Liberais. 5ª edição. Lisboa: Palas Editores. pp. 305-318.

Patrício, L. D. (1997). *Face à droga: como (re)agir*. Lisboa: SPTT

Rocha, A. (2004). *Lições de Teoria da Contabilidade*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

Polícia Judiciária (2009). *Unidade de Informação Financeira - Relatório Anual 2009*. Lisboa: UIF.

WHO (1994). *Lexicon of alcohol and drug terms*. Geneva: WHO.

Artigos:

Albuquerque, F., & Bentinho, P. (2008). Ética Profissional, empresarial e responsabilidade social das empresas. *Revista da CTOC*. N.º 104.

Coggiola, O. (1996). O Tráfico Internacional de Drogas e a Influência do Capitalismo. *Revista ADUSP*. N.º 7. Agosto. pp. 44-51.

Dâmaso Simões, E. (2007). Prova Indiciária (contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente). *JULGAR*. N.º 2. Maio/Agosto. pp. 203-215.

Fernández Mendéz, A., & Martínez Rodríguez, S. (2000). Reseña de «Comprender la Globalización» de Guillermo de la Dehesa. *Revista Galega de Economía*. Año/vol. 9. N.º 002. Diciembre.

Goes Pinheiro, L. (2002). O branqueamento de capitais e a globalização. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Outubro/Dezembro 2002. pp. 603-648.

Inácio, A. J. (2004). A Criminalidade de Colarinho Branco in Branqueamento de Capitais de Polícia e Justiça. *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*. III Série. pp. 131-166.

Ispas, R. (2009). Money laundering through offshore areas. *Annals of the University of Petrosani – Economics*. Romania. Vol. IX. pp. 57-66.

José Meincke, M. (2003). Blanqueo de Capitales - Desde la Represión del delito a la Prevención. *Prudentia Iuris*. Buenos Aires: Ediciones de la Universidad Católica Argentina, Universitas S.R.L.. N.º 57. pp. 27-66.

Lourenço Martins, A. (1999). Branqueamento de Capitais: Contra - Medidas a Nível Internacional e Nacional. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*. Ano 9, Fasc. 3º, Julho/Setembro. pp. 449-487.

Lourenço Martins, A. (2004). Centros Offshore e Paraísos Fiscais – Reflexos no Branqueamento de Capitais - Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência, Vol. II. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. pp. 233-249.

Osswald, W. (2000). Novas Drogas, velhos problemas. *Brotéria*. Vol. 150. N.º 1. pp. 58-60.

Paz Ferreira, E. (1999). O branqueamento de capitais. *Estudos de Direito Bancário*., pp. 303-358.

Poiães, C., & Da Agra, C. (2003). A Droga e a Humanidade – Reflexão Psicocriminal in Problemas Jurídicos da Droga e da Toxicodependência. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*. Vol. I. pp. 9-26.

- Pratt, R. (2002). Global financial business and the implications for effective control of money laundering in offshore centres. *Journal of Financial Crime*. Vol. 10, N.º 2. pp. 130-132.
- Ramos, M. C. (2004). Desenvolvimentos Recentes em Matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais - Branqueamento de Capitais de Polícia e Justiça. *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*. III Série. pp. 55-68.
- Reis Bravo, J. (2008). Fraude fiscal e branqueamento: prejudicialidade e concurso. *Revista Scientia Iuridica*. Tomo LVII. N.º 316. Outubro/Dezembro. pp. 643-671.
- Saldanha Sanches, J. L. (1995). Segredo Bancário e Tributação do Lucro Real. *Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos - Ciência e Técnica Fiscal*. N.º 377. Janeiro-Março. pp. 21-42.
- Saldanha Sanches, J. L. (2000). O Combate à Fraude Fiscal e a Defesa do Contribuinte: Dois Objectivos Inconciliáveis?. *Colóquio: Os Efeitos da Globalização na Tributação do Rendimento e da Despesa*. Administração Geral Tributária, Centro de estudos e apoio às políticas tributárias. pp. 457-474.
- Salter, D. (2009). Considering the Consequences - The development implications of initiatives on taxation, anti-money laundering and combating the financing of terrorism. *Journal of Banking Regulation*. Vol. 10, 2. pp. 176-177.
- Santos Pais, J. M. (2004). Cooperação Internacional – Perspectivas. *Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais*. III Série. pp. 27-38.
- Silvestre, J. (2009, 28 de Novembro). Investimento: Fuga recorde para os offshores. *Expresso*.
- Simões, S. (2010, 19 de Maio). Bancos denunciam mais operações de lavagem de dinheiro. *Diário Económico*.
- Sousa Mendes, P., Reis, S., & Miranda, A. (2008). A Dissimulação dos Pagamentos na Corrupção será Punível também como Branqueamento de Capitais. *Revista da Ordem dos Advogados*. Setembro/Dezembro. pp. 795-810.

Souza, H. (1996). Globalização esconde realidade. *Revista ADUSP*. N.º 7. Agosto. pp. 38-43.

Relatórios:

GAFI/FATF (2006). *Annexes of the Third Mutual Evaluation Report Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism*. Paris: OCDE

GAFI/FATF (2008a). *Portugal FAFT Mutual Evaluation Report - Update*. Paris: OCDE.

GAFI/FATF (2008b). *Risk-Based Approach Guidance for Accountants*. Paris: OCDE.

GAFI/FATF (2009). *Financial Action Task Force: Annual Report 2008-2009*. Paris: OCDE.

GAFI/FATF (2010). *Money Laundering vulnerabilities of Free Trade Zones*. Paris: OCDE.

Machado Rodrigues, S. (2003). *Branqueamento de capitais: o caso particular da Droga*. (stencil) Lisboa: ISCAL (Trabalho de Fim de Curso de Licenciatura).

Machado Rodrigues, S. (2009a). *Recomendações para prevenção do Branqueamento de capitais: o caso particular da Droga*. (stencil) Lisboa: ISCAL (Trabalho Curricular de Mestrado).

Machado Rodrigues, S. (2009b). *Responsabilidade Social e Ética na Prevenção do Branqueamento de capitais: o caso particular da Droga*. (stencil) Lisboa: ISCAL (Trabalho Curricular de Mestrado).

OEDT (2009). *Relatório Anual 2009 – A evolução do fenómeno da droga na Europa*, Luxemburgo: Serviço de Publicações da União Europeia.

Documentos Electrónicos:

Alves, I. (2009, 13 de Janeiro). Economia: Saldanha Sanches defende combate à fraude fiscal como forma de “prevenção social”. *Expresso*. [Em linha]. [Consultado em

15.06.2010]. Disponível em <http://aeiou.expresso.pt/economia-saldanha-sanches-defende-combate-a-fraude-fiscal-como-forma-de-prevencao-social=f491672>.

AUSTRAC. [Em linha]. [Consultado em 10.05.2010] Disponível em <http://www.austrac.gov.au/elearning/images/content/modules/mod1/15.gif>.

Comissão Europeia (2001). *Livro Verde: Promover um quadro europeu para a responsabilidade social das empresas*. [Em linha]. [Consultado em 10 Maio de 2009]. Disponível em http://europa.eu/eur-lex/pt/com/gpr/2001/com2001_0366pt01.pdf.

Constâncio, V. (2007). *A Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo*. VI Encontro UIF-Banca, Lisboa 12 de Março de 2007. [Em linha]. [Consultado em 23.04.2010]. Disponível em <http://www.bportugal.pt/pt-PT/OBancoeoEurosistema/IntervencoesPublicas/Lists/FolderDeListaComLinks/Attachments/22/intervpub20070312.pdf>.

Diário Económico (2009, 30 de Junho). Ministro cria gabinete de recuperação de activos para gerir lucros de crimes. *Diário Económico* [Em linha]. [Consultado em 15.07.2010]. Disponível em <http://www.smmp.pt/?p=9439>.

Express Computer. [Em linha]. [Consultado em 10.05.2010] Disponível em <http://www.expresscomputeronline.com/20031006/2003100604nean.jpg>.

Financial Transactions and Reports Analysis Centre of Canada. Money Laundering Model. [Em linha]. [Consultado em 10.05.2010] Disponível em <http://www.fintrac.gc.ca/multimedia/education/images/c1/1-5-1-eng.jpg>.

Godinho, J. (2009). *Sobre a punibilidade do autor de um crime pelo branqueamento das vantagens dele resultantes*. [Em linha]. [Consultado em 10.05.2010]. Disponível em <http://ssrn.com/abstract=1391222>.

IDT [Em linha]. [Consultado em 10.05.2010] Disponível em <http://www.idt.pt/PT/Substancias/Paginas/Introdução.aspx>.

Nações Unidas (2009). *World Drug Report: Executive Summary*. New York: UNODC. [Em linha]. [Consultado em 10.05.2010] Disponível em <http://zviewer.zmags.com/services/DownloadPDF>.

Varela, C. (2010, 29 de Março). PJ cria equipa para atacar lavagem de dinheiro. *Jornal de Notícias*. [Em linha]. [Consultado em 15.06.2010]. Disponível em http://jn.sapo.pt/PaginaInicial/Nacional/Interior.aspx?content_id=1530815.

Sites na Internet:

<http://europa.eu>

<http://www.bportugal.pt>

<http://www.cmvm.pt>

<http://www.coe.int>

<http://www.diarioeconomico.pt/>

<http://www.dre.pt>

<http://www.fatf-gafi.org>

<http://www.incm.pt>

<http://www.isp.pt>

<http://www.jornaldenegocios.pt>

<http://www.un.org>

APÊNDICES

APÊNDICE I – Branqueamento de Capitais e Droga: Normativos internacionais, comunitários e nacionais segundo a fonte, por ano (1988-2009)

APÊNDICE II - Branqueamento de Capitais: Ilícitos subjacentes e legislação nacional segundo o ilícito, ano de início e prosseguimento da criminalização, por ano (1993-2010)

APÊNDICE III - GAFI/FAFT: Organizações e Estados Membros, Associados e Observadores

APÊNDICE IV - Branqueamento de Capitais: Regulamentação pelas Entidades de Supervisão e Fiscalização segundo as entidades, por ano (1994 - 2010)

APÊNDICE V - Branqueamento de Capitais: Entidades sujeitas a deveres de prevenção e repressão segundo a legislação nacional, ano de início e prosseguimento da obrigatoriedade do cumprimento de deveres, por ano (1993 – 2010)

APÊNDICE VI - Branqueamento de Capitais: Entidades sujeitas a deveres, Deveres das entidades sujeitas, Entidades de Supervisão e Fiscalização segundo a Lei n.º 25/2008 de 05 de Jun.

APÊNDICE VII - Branqueamento de Capitais: Especialistas entrevistados segundo a Profissão/Actividade e a Instituição, por ano (2003 e 2010)

APÊNDICE VIII - Branqueamento de Capitais: Questões colocadas a especialistas, por ano (2003 e 2010)

APÊNDICE I – Branqueamento de Capitais e Droga: Normativos internacionais, comunitários e nacionais segundo a fonte, por ano (1988-2009)

Normativos					
Ano	Nações Unidas	Conselho da Europa	GAFI/FAFT	Comunitários: União Europeia (UE/CEE)	Nacionais
1988	<u>Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 20 Dez.</u> (art.º n.º 12.º Branqueamento de Capitais)			<u>Acção Comum n.º 98/699/JAI de 03 Dez.</u> Relativa ao Branqueamento de Capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime	
1989			<u>40 Recomendações</u> Para serem adoptadas pelos países em geral com o objectivo de prevenção do Branqueamento de Capitais	<u>Directiva n.º 89/646/CEE de 15 Dez.</u> Relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade das instituições de crédito (altera a Directiva n.º 77/780/CEE)	
1990		<u>Convenção n.º 141 de 08 Nov.</u> Relativa ao Branqueamento, Detenção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime			
1991				<u>Directiva n.º 91/308/CEE de 10 Jun.</u> Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais	
1993					<u>DL n.º 15/93 de 22 Jan.</u> Lei da Droga-Transpõe para o direito interno o direito internacional decorrente da Convenção das Nações Unidas de 1988 <u>DL n.º 313/93 de 15 Set.</u> Transpõe a Directiva n.º 91/308/CEE, do Conselho de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para Branqueamento de Capitais <u>DL n.º 61/94 de 12 Out.</u> Regulamenta o DL n.º 15/93 de 15 Set.

APÊNDICE I (cont. 1) – Branqueamento de Capitais e Droga: Normativos Internacionais, Comunitários e Nacionais, por ano (1988-2009)

Normativos					
Ano	Nações Unidas	Conselho da Europa	GAFI/FAFT	Comunitários: União Europeia (UE/CEE)	Nacionais
1995					<p><u>DL n.º 81/95 de 22 Abr.</u> Alteração de competências dos órgãos de polícia criminal</p> <p><u>DL n.º 325/95 de 2 Dez.</u> Alarga o âmbito do DL n.º 313/93 de 15 Set.</p>
1996			<p><u>40</u> <u>Recomendações</u> Revisão para alargamento do âmbito quanto à origem dos capitais ilícitos</p>		<p><u>Lei n.º 45/96 de 03 Set.</u> Agrava a s penas previstas para os traficantes</p>
1998	<p><u>Resolução</u> da 20.ª Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas relativa ao reforço do sistema internacional de controlo das Drogas</p>			<p><u>Accão Comum n.º 98/699/JAI de 03 Dez.</u> Relativa ao Branqueamento de Capitais, identificação, detecção e congelamento dos produtos do crime</p>	<p><u>Lei n.º 65/98 de 2 de Set.</u> Altera o DL n.º 325/95 de 2 Dez.</p>
1999	<p><u>Resolução n.º 1267</u> Contra o terrorismo internacional</p>				
2000	<p><u>Convenção de 15 Nov.</u> Contra a Criminalidade organizada transnacional</p>				<p><u>Lei n.º 30/2000 de 29 Nov.</u> Descriminaliza o consumo, posse e aquisição de estupefacientes</p> <p><u>DL n.º 275-A/200 de 9 Nov.</u> Altera o DL n.º 325/95 de 2 Dez.</p>

APÊNDICE I (cont. 2) – Branqueamento de Capitais e Droga: Normativos Internacionais, Comunitários e Nacionais, por ano (1988-2009)

Normativos					
Ano	Nações Unidas	Conselho da Europa	GAFI/FAFT	Comunitários: União Europeia (UE/CEE)	Nacionais
2001	<u>Resolução n.º 1373 de 28 Set.</u> Contra o terrorismo		<u>40</u> <u>Recomendações</u> Alargamento de mandato e inclusão de +8 Recomendações Especiais sobre Financiamento do Terrorismo	<u>Decisão-Quadro n.º 2001/500/JAI</u> do Conselho de 26 de Jun. relativa à Convenção do Conselho da Europa de 1990 <u>Directiva n.º 2001/97/CE de 04 Dez.</u> Altera a Directiva n.º 91/308/CEE <u>Regulamento (CE) n.º 2580/2001 de 27 Dez.</u> Combate ao terrorismo	<u>Lei n.º 10/2001 de 11 Fev.</u> Transpõe a Directiva n.º 91/308/CEE <u>Lei n.º 104/2001 de 25 Ago.</u> Altera o DL n.º 325/95 de 2 Dez. <u>DL n.º 130-A/2001 de 23 Abr.</u> Regime de funcionamento das Comissões de dissuasão da Toxicodependência <u>DL n.º 323/2001 de 17 Dez.</u> Altera o DL n.º 325/95 de 2 Dez.
2002				<u>Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI</u> do Conselho de 13 Jun. relativa à luta contra o terrorismo	<u>Lei n.º 05/2002 de 11 Jan.</u> Altera o DL n.º 325/95 de 02 Dez.
2003			<u>40</u> <u>Recomendações</u> Revisão relativa às 'avaliações mútuas'		<u>Lei n.º 52/2003 de 22 Ago.</u> Lei de combate ao terrorismo
2004			<u>40+8</u> <u>Recomendações</u> Alargamento com +1 Recomendação Especial sobre Financiamento do Terrorismo		<u>Lei n.º 11/2004 de 27 Mar.</u> Altera o DL n.º 15/93 de 22 Jan. e o Código Penal
2005				<u>Directiva n.º 2005/60/CE de 26 Out.</u> Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo <u>Regulamento (CE) n.º 1889/2005 de 26 Out.</u> Controlo de fundos que entram ou saem da UE	


APÊNDICE I (cont. 3) – Branqueamento de Capitais e Droga: Normativos Internacionais, Comunitários e Nacionais, por ano (1988-2009)

Normativos					
Ano	Nações Unidas	Conselho da Europa	GAFI/FAFT	Comunitários: União Europeia (UE/CEE)	Nacionais
2006				<u>Directiva n.º 2006/70/CE de 01 Ago.</u> Execução da Directiva n.º 2005/60/CE <u>Regulamento n.º (CE)1781/2006 de 15 Nov.</u> Transferências de fundos	
2007				<u>Decisão</u> do Conselho da União Europeia, n.º 2007/125/JAI de 12 Fev. <u>Directiva n.º 2007/65/CE de 13 Nov.</u> Sobre Instituições de pagamento	<u>DL n.º 61/2007 de 14 Mar.</u> Controlo dos fundos entrados e saídos da UE
2008			<u>40+9</u> <u>Recomendações</u> Revisão de metodologias de ‘mútua avaliação’		<u>Lei n.º 25/2008 de 05 Jun.</u> - Prevenção e repressão do Branqueamento de Capitais - Transposição das Directivas n.º 2005/60/CE e 2006/70/CE - Revoga a Lei n.º 11/2004 de 27 Mar. <u>DL n.º 125/2008 de 21 Jul.</u> Medidas para aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006 de 15 Jan. – transferências de fundos
2009					<u>Portaria n.º 41/2009 de 13 Jan.</u> ‘País terceiro equivalente’ <u>DL n.º 317/2009 de 30 Out.</u> ‘Instituições de pagamento’ -Transposição da Directiva n.º 2007/64/CE de 13 Nov.

Fonte: Nações Unidas (<http://www.un.org>), Conselho da Europa (<http://www.coe.int>), GAFI/FAFT (<http://www.fatf-gafi.org>), União Europeia (<http://europa.eu>), Diário da República Electrónico (<http://www.dre.pt>)

APÊNDICE II - Branqueamento de Capitais: Ilícitos subjacentes e legislação nacional segundo o ilícito, ano de início e prosseguimento da criminalização, por ano (1993 - 2010)

Ilícito subjacente	DL n.º 15/93 de 22 Jan.	DL n.º 313/93 de 15	DL n.º 325/95 de 2								Lei n.º 05/2002 de	Lei n.º 52/2003 de							
	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	
Tráfico de estupefacientes																			
Extorsão																			
Financiamento do Terrorismo																			
Lenocínio																			
Rapto																			
Tráfico de armas																			
Fraude fiscal com pena de prisão máxima >5 anos																			
Pornografia envolvendo menores																			
Tráfico de espécies protegidas																			
Tráfico de órgãos ou tecidos humanos																			
Tráfico de produtos nucleares																			
Abuso sexual de crianças																			
Administração danosa																			
Corrupção e infracções do n.º 1 da Lei n.º36/94 de 29 Set.																			
Infracções económico-financeiras																			
Peculato																			
Tráfico de influências																			

 Ano de início e prosseguimento da criminalização do ilícito subjacente

Fonte: DL n.º 15/93 de 22 Jan., DL n.º 313/93 de 15 Set., DL n.º 325/95 de 2 Dez., Lei n.º 05/2002 de 11 Jan., Lei n.º 52/2003 de 22 Ago.

APÊNDICE III – GAFI/FAFT: Organizações e Estados Membros, Associados e Observadores

GAFI/FAFT		
Membros	Associados	Observadores
Argentina	Italy	
Australia	Japan	
Austria	Kingdom of the Netherlands	The Asia/Pacific Group on Money Laundering
Belgium	Luxembourg	Caribbean Financial Action Task Force
Brazil	Mexico	Eurasian Group
Canada	New Zealand	Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group
China	Norway	The Council of Europe Committee of Experts on the Evaluation of Anti-Money Laundering Measures and the Financing of Terrorism
Denmark	Portugal	The Financial Action Task Force on Money Laundering in South America
European Commission	Republic of Korea	Inter Governmental Action Group against Money Laundering in West Africa
Finland	Russian Federation	Middle East and North Africa Financial Action Task Force
France	Singapore	
Germany	South Africa	
Greece	Spain	
Gulf Co-operation Council	Sweden	
Hong Kong, China	Switzerland	
Iceland	Turkey	
India	United Kingdom	
Ireland	United States	
		African Development Bank
		Asian Development Bank
		Basel Committee on Banking Supervision
		Commonwealth Secretariat
		Egmont Group of Financial Intelligence Units
		European Bank for Reconstruction and Development
		European Central Bank
		Eurojust
		Europol
		Inter-American Development Bank
		International Association of Insurance Supervisors
		International Monetary Fund

Fonte: GAFI/FAFT (<http://www.fatf-gafi.org>)

APÊNDICE IV – Branqueamento de Capitais: Regulamentação pelas Entidades de Supervisão e Fiscalização segundo as entidades, por ano (1994 - 2010)

Ano	Banco de Portugal*	CMVM*	Instituto de Seguros de Portugal
1994			<u>Circular n.º 049/1994</u> Necessidade de dar cumprimento às obrigações constantes do DL n.º 313/93 de 15 Set. relativamente às empresas seguradoras do ramo vida
1996	<u>Instrução n.º 70/96 de 17 Jun.</u> Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais		
2000		<u>Regulamento n.º 12/2000 de 23 Fev.</u> Intermediação financeira	
2001	<u>Carta Circular n.º 10/2001 de 16 Ago.</u> Recomendações prudenciais no âmbito da prestação de serviços financeiros através da <i>internet</i>		
2002	<u>Instrução n.º 8/2002 de 15 Mai.</u> Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais. Revoga a Instrução n.º 70/96 de 17 Jun. <u>Instrução n.º 24/2002 de 16 Set.</u> Determina a elaboração de relatório sobre o sistema de prevenção do Branqueamento de Capitais por parte das Instituições Financeiras a operar em Portugal e com sede noutro país da União.		<u>Norma Regulamentar n.º 16/2002 R de 07 Jun.</u> Prevenção do Branqueamento de Capitais: Princípios a respeitar e procedimentos a adoptar em cumprimento das disposições dos DL n.º 313/93 de 15 Set. e DL n.º 325/95 de 2 Dez.
2004			<u>Circular n.º 20/2004 de 21 Jul.</u> Branqueamento de Capitais-países e territórios não cooperantes <u>Circular n.º 29/2004 de 17 Nov.</u> Branqueamento de Capitais- países e territórios não cooperantes, revoga a Circular n.º 20/2004
2005	<u>Aviso n.º 11/2005 de 16 Jul.</u> Regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário <u>Instrução n.º 26/2005 de 16 Ago.</u> Estabelece mecanismos preventivos de utilização do sistema financeiro para efeitos de Branqueamento de Capitais. Revoga a Instrução n.º 8/2002		<u>Circular n.º 5/2005 de 4 Mar.</u> Branqueamento de Capitais-países e territórios não cooperantes, revoga a Circular n.º 29/2004 <u>Norma Regulamentar n.º 11/2005-R de 29 Abr.</u> Alerta das empresas de seguro de vida e soc. gestoras de fundos de pensões para a necessidade de cumprir as disposições relativas ao Branqueamento de Capitais <u>Norma Regulamentar n.º 10/2005-R de 18 Jul.</u> Prevenção do Branqueamento de Capitais: Actualiza os princípios a respeitar e os procedimentos a adoptar tendo em conta a publicação da Lei n.º 11/2004 de 27 Abr. <u>Circular n.º 22/2005 de 14 Set.</u> Branqueamento de Capitais-países e territórios não cooperantes, revoga a Circular n.º 05/2005

APÊNDICE IV (cont. 1) – Branqueamento de Capitais: Regulamentação pelas Entidades de Supervisão e Fiscalização segundo as entidades, por ano (1994 - 2010)


Ano	Banco de Portugal*	CMVM*	Instituto de Seguros de Portugal
2006	<p><u>Aviso n.º 3/2006 de 14 Mai.</u> Prevê sistema de controlo interno para as Instituições de Crédito e Soc. Financeiras</p> <p><u>Instrução n.º 10/2006 de 16 Out.</u> Altera a Instrução 24/2002 de 16 de Set.</p>	<p><u>Regulamento n.º 1/2006 de 20 Jan.</u> Capital de risco</p>	<p><u>Circular n.º 11/2006 de 4 Jul.</u> Branqueamento de Capitais-países e territórios não cooperantes, revoga a Circular n.º 22/2005</p> <p><u>Circular n.º 17/2006 de 3 Nov.</u> Branqueamento de Capitais-países e territórios não cooperantes, revoga a Circular n.º 11/2006</p>
2007	<p><u>Aviso n.º 2/2007 de 8 Fev.</u> Referente à abertura de contas de depósito, republica o Aviso n.º 11/2005</p> <p><u>Instrução n.º 3/2007 de 15 Mar.</u> Altera a Instrução 26/2005 de 16 Ago.</p>	<p><u>Regulamento n.º 2/2007 de 09 Nov.</u> Exercício de actividades de intermediação financeira (DR II Série – 10/12/2008)</p>	<p><u>Circular n.º 10/2007 de 19 Jul.</u> Projecto de Proposta de lei com vista à transposição das Directivas n.º 2005/60/CE e 2006/70/CE</p>
2008	<p><u>Aviso n.º 5/2008 de 01 Jul.</u> Sistema de controlo das Instituições de Crédito para garantir o funcionamento eficiente Revoga o Aviso 3/2006</p>	<p><u>Regulamento n.º 1/2008 de 04 Fev.</u> Capital de Risco (DR- 2ª Série 07/03/2008). Revoga o Regulamento n.º 1/2006</p>	<p><u>Circular n.º 7/2008 de 24 Jul.</u> Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo-preocupação com a República Islâmica do Irão e o Uzbequistão</p>
2009	<p><u>Instrução n.º 27/2009 de 15 Jan. 2010</u> Aplica às Instituições de Pagamento as medidas aplicadas às Instituições Financeiras</p>		<p><u>Circular n.º 3/2009 de 5 Fev.</u> Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo-países terceiros equivalentes</p> <p><u>Circular n.º 4/2009 de 5 Fev.</u> Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo-preocupação com o Azerbaijão</p> <p><u>Circular n.º 8/2009 de 4 Jun.</u> Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo-preocupação com a República Islâmica do Irão, Uzbequistão, Paquistão e São Tomé e Príncipe</p>
2010			<p><u>Circular n.º 7/2010 de 9 Abr.</u> Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo-preocupação com a República Islâmica do Irão</p>

* Informação validada pelo BdP e CMVM

Fonte: Banco de Portugal (www.bportugal.pt), Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt), Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt)

APÊNDICE V - Branqueamento de Capitais: Entidades sujeitas a deveres de prevenção e repressão segundo a legislação nacional, ano de início e prosseguimento da obrigatoriedade do cumprimento de deveres, por ano (1993 – 2010)

Entidades	DL n.º 15/93 de 22 Jan.	DL n.º 313/93 de 15 Set.	DL n.º 325/95 de 2 Dez.								Lei n.º 05/2002 de 11 Jan.							
	1993	1944	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Instituições Bancárias, Financeiras																		
Sociedades Cívis/Comerciais																		
Repartições de Registo/Fiscais																		
Instituições de Crédito																		
Sociedades Financeiras																		
Empresas Seguradoras																		
Sociedades Gestoras de Fundos/Pensões																		
Concessionárias de Jogos em Casinos																		
Actividades de Mediação Imobiliária																		
Empresas que paguem Apostas/Lotarias																		
Comerciantes de Bens de Elevado Valor																		
Técnicos de Contas																		
Auditores Externos																		
Transportadores de Fundos																		
Notários e Conservadores de Registos																		
Profissionais Forenses Independentes (Advogados e outros)																		

 Ano de início e prosseguimento da obrigatoriedade de cumprimento dos deveres legalmente preconizados

Fonte: DL n.º 15/93 de 22 Jan., DL n.º 313/93 de 15 Set., DL n.º 325/95 de 2 Dez., Lei n.º 05/2002 de 11 Jan.

APÊNDICE VI – Branqueamento de Capitais: Entidades sujeitas a deveres, Deveres das entidades sujeitas, Entidades de Supervisão e Fiscalização

segundo a Lei n.º 25/2008 de 05 de Jun.*

Entidades sujeitas a deveres		Deveres das entidades sujeitas			Entidades de Supervisão e Fiscalização		
Financeiras art.º 3.º	Não Financeiras art.º 4.º	Gerais art.º 6.º	Especiais		Financeiras art.º 38.º a)	Não Financeiras art.º 38.º b)	Competências e Deveres Especiais art.º 39.º e 40.º
			Financeiras art.º 23.º ao 30.º	Não Financeiras art.º 31.º ao 37.º			
<ul style="list-style-type: none"> - Instituições de crédito - Empresas de investimento/Soc. financeiras - Entidades gestoras de fundos de capital de risco - Organizações de investimento colectivo comercializado - Seguros: empresas e mediadores - Soc. gestoras de fundos de pensões - Soc. de titularização de créditos - Soc. de capital de risco - Soc. de consultoria para investimento - Soc. investimento bens corpóreos - Serviços postais - Instituições de pagamento - Instituto de crédito público 	<ul style="list-style-type: none"> - Concessionários de jogo/casinos - Entidades Pagadoras de apostas e lotarias - Entidades de mediação/venda de imobiliário - Comerciantes de bens de elevado valor unitário - ROCs, TOCs, Auditores externos, Conselheiros fiscais - Notários, Conservadores, Advogados, Solicitadores - Prestadores de serviços a sociedades 	<ul style="list-style-type: none"> a) Identificação b) Diligência c) Recusa d) Conservação e) Exame f) Comunicação g) Abstenção h) Colaboração i) Segredo j) Controlo** l) Formação** 	<ul style="list-style-type: none"> Relativamente a: - Contas anónimas: Proibição - Execução de deveres por terceiros: Condicionantes - Moeda electrónica: Condicionantes - Relações transfronteiriças: Medidas reforçadas - Seguros de vida e Planos de pensões: Condicionantes - Comunicação e colaboração: Condicionantes (casos de operações de especial risco) - Sucursais e filiais em países terceiros: Condicionantes - Bancos de fachada: Proibição de relações 	<ul style="list-style-type: none"> Relativamente a: - Concessionários de jogos: Identificação de frequentadores, troca de cheques por fichas - Instituições de pagamento de prémios: Identificação/verificação de identidade do beneficiário a partir de 5.000€ - Entidades imobiliárias: Informação ao Instituto da Construção e do Mobiliário, IP, data de início de actividade e, semestralmente, informação sobre cada transacção efectuada - Advogados e Solicitadores: comunicação das suspeitas directamente à Ordem/Câmara respectiva 	<ul style="list-style-type: none"> - Banco de Portugal - CMVM - ISP - Ministro responsável pela área das Finanças 	<ul style="list-style-type: none"> - Inspeção de jogos e turismo - Ins. Construção e do Imobiliário, IP - ASAE - OROC, OTOC, Ordem dos Advogados, Câmara dos Solicitadores - Inst. Registos e Notariado, IP 	<ul style="list-style-type: none"> - Regulamentar - Fiscalizar - Instaurar/instruir processos - Aplicar/propor aplicação de sanções - Participação ao PGR/UIF de factos suspeitos conhecidos no exercício das suas funções

* com a nova redacção dada pelo DL n.º 317/2009 de 30 Out.

** acrescentado na Lei n.º 25/2008 de 5 Jun.

Fonte: Lei n.º 25/2008 de 05 de Jun.

APÊNDICE VII - Branqueamento de Capitais: Especialistas entrevistados segundo a Profissão/Actividade e a Instituição, por ano (2003 e 2010)

2003	2003	2003	2010	2010	2010
Instituição	Profissão/Actividade	Especialista	Especialista	Profissão/Actividade	Instituição
Banco de Portugal	Jurista Quadro Superior	Adelaide Cavaleiro	Célia Ramos M. ^a da Graça Damião	Quadro Superior do BdP, Departamento Jurídico e Coordenação da Delegação Portuguesa ao GAFI Quadro Superior do BdP, Departamento de Supervisão	Banco de Portugal
Polícia Judiciária	Magistrado do MP Responsável pelo SCIB	Artur Vaz	Fernando Jordão	Inspector da UIF	Polícia Judiciária
Procuradoria Geral da República	Magistrado do MP Legislador	Lourenço Martins	Dâmaso Simões	Magistrado do MP	Procuradoria Geral da República DIAP/Coimbra
Supremo Tribunal de Justiça	Juiz Conselheiro Participa no GAFI	Henriques Gaspar	Henriques Gaspar	Juiz Conselheiro Participa no GAFI	Supremo Tribunal de Justiça
Tribunal Constitucional	Juiz Conselheiro	Gil Galvão	Indisponível*	Juiz Conselheiro	Tribunal Constitucional
Tribunal da Relação de Lisboa	Juiz Desembargador	Moraes Rocha	Moraes Rocha	Juiz Desembargador	Tribunal da Relação de Lisboa
Universidade Lusófona	Jurista Docente Universitário	Carlos Poiães	Carlos Poiães	Jurista Docente Universitário	Universidade Lusófona

* Não foi possível substituir e contar com outra colaboração na mesma área

Fonte: Elaboração própria

APÊNDICE VIII – Branqueamento de Capitais: Questões colocadas a especialistas, por ano (2003 e 2010)

2003	2010
<p>Datando apenas de 1988 a actual figura de “Branqueamento de Capitais” com a Convenção de Viena contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (a) a frequência com que, desde então, se têm vindo a rever/actualizar quer os instrumentos internacionais quer a legislação nacional para prevenção e combate ao mesmo bem como (b) o escasso número de detenções e condenados por crimes de branqueamento de capitais, sugerem:</p> <ul style="list-style-type: none"> - ou tratar-se duma criminalidade diminuta; - ou estar-se perante a insuficiência/inadequação de disposições legais; - ou ser deficiente a actuação das instituições/entidades que intervêm/colaboram na aplicação da lei (policiais, financeiras e outras). <p>Relacionando na medida do possível com a área financeira e fiscal, em seu entender,</p>	<p>Tendo sido com a Convenção de Viena de 1988 que surgiu a figura do “Branqueamento de Capitais” e, na época, apenas ligada ao Tráfico de Droga, evoluindo entretanto o conceito, inclusivamente com a tipificação de outros crimes de branqueamento de capitais, bem como tendo-se assistido à respectiva evolução legislativa, fiscal, financeira, etc., colocam-se múltiplas questões para conhecimento e compreensão de tal problemática que, como investigadora na área financeira, gostaria de ver aprofundadas.</p> <p>Neste contexto recoloco as questões formuladas em devido tempo (a sublinhado) sobre o branqueamento de capitais ligado àquelas (a preto) questões no sentido de detectar o que terá ocorrido no período em análise (2000/02 e 2008/10):</p>
<p>1. Está-se perante uma criminalidade de facto pouco frequente? Quase inacessível? Que pela sua associação a outros tipos de crime estes se lhe sobrepõem ou a mascaram? Que medidas são de preconizar para um melhor diagnóstico da situação?</p>	<p>1. <u>Está-se perante uma criminalidade de facto pouco frequente? Quase inacessível? Ou persistem factores que dificultam a detecção/acessibilidade à mesma? Que pela sua associação a outros tipos de crime estes se lhe sobrepõem ou a mascaram? Em que sentido, que criminalidade? Que medidas são de preconizar para um melhor diagnóstico da situação face ao novo contexto da mesma?</u></p>
<p>2. É a nível da legislação propriamente dita ou a nível da aplicação da lei que em Portugal mais se coloca a insuficiente eficácia na luta contra o Branqueamento de Capitais? Que resistências/obstáculos mais se levantam e que medidas legislativas (controle, fiscalização e/ou outras) deveriam ser tomadas para uma acção mais eficiente?</p>	<p>2. <u>É a nível da legislação propriamente dita ou a nível da aplicação da lei que em Portugal mais se coloca a insuficiente eficácia na luta contra o Branqueamento de Capitais? Continua a fazer sentido levantar a questão a ambos os níveis? Que resistências/obstáculos mais se levantam e que medidas legislativas (controle, fiscalização e/ou outras) deveriam ser tomadas para uma acção mais eficiente? Que alterações/contributos se possam ter operado entretanto para que se obviassem resistências/obstáculos, bem como que medidas poderão ou terão sido consubstanciadas neste âmbito?</u></p>
<p>3. Que instituições/entidades dentre as que operam naquele âmbito se afiguram menos eficientes e a que nível das mesmas (dispositivos, meios materiais e humanos, formação, etc.) a intervenção é mais problemática? Quais as principais medidas a adoptar para uma sua acção mais eficaz?</p>	<p>3. <u>Que instituições/entidades dentre as que operam naquele âmbito se afiguram menos eficientes e a que nível das mesmas (dispositivos, meios materiais e humanos, formação, etc.) a intervenção é mais problemática? Será que continua a ter sentido esta questão e, se sim, a que nível? Quais as principais medidas a adoptar para uma sua acção mais eficaz tendo em vista perseguir um dos principais objectivos no presente domínio</u></p>

Fonte: Elaboração própria